



Propriedade

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Edição Gabinete de Estratégia e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

Conselho Económico e Social:
Arbitragem para definição de serviços mínimos:

Regulamentação do trabalho:
Despachos/portarias:
•
Portarias de condições de trabalho:
•
Portarias de extensão:
Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro
Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turisno (SinCESAHT) e outras
Convenções coletivas:
Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Escolas de Condução - APEC e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos le Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras
Acordo coletivo entre a NORMAX - Fábrica de Vidro Científico, L. ^{da} e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM - Alteração salarial e outras e texto consolidado

Decisões arbitrais:

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:
Acordos de revogação de convenções coletivas:
•••
Jurisprudência:

Organizações do trabalho:
Associações sindicais:
I – Estatutos:
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve - Alteração
- Sindicato Independente dos Agentes de Polícia - SIAP - Alteração
- Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários - SINFB - Alteração
II – Direção:
- Sindicato dos Trabalhadores de Call Center - STCC - Eleição
- Sindicato Independente dos Agentes de Polícia - SIAP - Eleição
Associações de empregadores:
I – Estatutos:
- Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve - ACRAL - Alteração
- Associação Fortuguesa de Kadiodifusão - AFK - Afteração
II – Direção:
- Associação dos Industriais do Ensino da Condução Automóvel de Portugal - ANORECA - Eleição
Comissões de trabalhadores:
I – Estatutos:

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, 8/3/2016

II – Eleições:

- Petrogal, SA - Eleição	434
- Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), anteriormente designado Instituto Nacional de Aviação Civil, IP (INAC, IP) - Eleição	435
- CIMPOR - Indústria de Cimentos, SA - Eleição	435
- Continental Teves Portugal - Sistemas de Travagem, L.da - Eleição	435
- Banco BIC Português, SA anteriormente designado BPN - Banco Português de Negócios, SA - Eleição	436
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I – Convocatórias:	
- ADP - Fertilizantes, SA - Convocatória	436
- Câmara Municipal de Ovar - Convocatória	436
- ENOR - Elevação e Equipamentos Industriais, L. da - Convocatória	437
- Fábrica de Calçado Sofisar, L. ^{da} - Convocatória	437
- Monteiro, Ribas - Indústrias, SA - Convocatória	437
II – Eleição de representantes:	
- LIPOR - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto - Eleição	437

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

•••

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

•••

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

•••

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2015, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso,

podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*. (Competência delegada pelo Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do número 1, 1.6, do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro).

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional prossigam a atividade no setor metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão da convenção no território nacional às empresas não representadas pela federação de empregadores outorgante que se dediquem ao mesmo âmbito de atividade, e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis no Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2013, indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 88 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza as tabelas salariais e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

As retribuições dos graus 11, 12 e 13 das tabelas salariais previstas no anexo I da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor. No entanto, a RMMG pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objeto de extensão para abranger situações em que a RMMG resultante da redução seja inferior àquelas.

Considerando que a convenção além das tabelas salariais e do clausulado sobre matéria pecuniária regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Na área e âmbito de atividade da convenção existem outras convenções coletivas, celebradas pela AIMMAP - Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins, pelo que se assegura, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

Considerando que a anterior extensão do contrato coletivo celebrado pela FENAME não se aplica aos empregadores representados pela AIMMAP, nem aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FIEQUIMETAL, mantémse idêntica exclusão.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão só abrange o território do Continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços -

FETESE e outro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a FENAME Federação Nacional do Metal e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços FETESE e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2015, são estendidas no território do Continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante que prossigam a atividade no setor metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante, que exerçam atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2- As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.
- 3- O disposto na alínea *a)* do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na AIMMAP Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins nem aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FIEQUIMETAL Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas.
- 4- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- As tabelas salariais e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT) e outras

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT) e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*. (Competência delegada pelo Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do número 1, 1.6, do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro).

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT) e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de dezembro de 2015, abrangem no território nacional as empresas que prestam serviços de contabilidade, auditoria e consultadoria fiscal e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo a todos os empregadores do mesmo setor de atividade não filiadas na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2013, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea ii) da alínea c) do número 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 11,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

As retribuições dos níveis 8-A, 8-B, 9-A, 9-B, 10 e 11 da tabela salarial constantes do anexo II da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor. No entanto, a RMMG pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objeto de extensão para abranger situações em que a RMMG resultante da redução seja inferior àquelas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea *ii*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT) e outras

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT) e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de dezembro de 2015,

são estendidas no território do Continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que prestam serviços de contabilidade, auditoria e consultadoria fiscal, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dias após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção, produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Escolas de Condução - APEC e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao contrato coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2015.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1- O presente CCT (contrato coletivo de trabalho) obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Escolas de Condução APEC e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço e todas as escolas que se dediquem à atividade de ensino de condução automóvel, em toda a área nacional, nas categorias previstas neste CCT e representados pela associação sindical outorgante.
 - 2- O âmbito profissional é o constante do anexo II.
- 3- O número de trabalhadores e escolas abrangidos é de cerca de 520 e de 92, respetivamente.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1- O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2- O período de vigência será de 12 meses, contados a partir das respetivas datas de entrada em vigor.
- 3- Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária, acompanhada da proposta de re-

visão, que no futuro terá de ter lugar até 30 de outubro de cada ano.

- 4- A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da receção daquela.
- 5- As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar da data da receção da resposta à proposta de alteração.
- 6- O presente CCT vigorará a partir de 1 de janeiro de cada ano

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de três anos ao serviço na empresa de uma diuturnidade no montante de 28,45 € que fará parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 45.ª

Abono para falhas

- 1- Os trabalhadores de escritório com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 36,55 €.
- 2- Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respetivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 46.ª

Refeições

- 1- Por cada dia de trabalho efetivo, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 7,10 €.
 - 2- A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das

despesas efetuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores:

Almoço - 17,25 €; Jantar - 17,25 €;

Pequeno-almoço - 6,10 €.

3- Para os efeitos do disposto no número 2, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que, por motivos de serviço, não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

Cláusula 47.ª

Alojamento e subsídio de deslocação

- 1- O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT:
- *a)* A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- b) A reembolso das despesas com a dormida, mediante apresentação de documentos comprovativos;
- c) A subsídio de deslocação no montante de 7,10 € e 12,20 € diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do país e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho, sem prejuízo do disposto quanto ao trabalho suplementar ou noturno e no período de descanso semanal, complementar e feriados.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e enquadramentos profissionais

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
0	Diretor/a de serviços Técnico examinador	1 315,00
I	Chefe de escritório Diretor de escola	1 002,00
II	Chefe de divisão/departamento/serviços Contabilista Programador Tesoureiro	878,00
III	Chefe de secção Guarda-livros	852,00
IV	Instrutor	852,00
V	Assistente administrativo Secretário(a) de direção	736,00
VI	Caixa Escriturário de 1.ª Motorista	695,00
VII	Cobrador Escriturário de 2.ª	635,00
VIII	Telefonista	618,00

IX	Contínuo (mais de 21 anos) Guarda Porteiro	600,00
X	Estagiário do 3.º ano Trabalhador de limpeza	571,00
XI	Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário do 2.º ano	567,00
XII	Estagiário do 1.º ano	541,00
XIII	Paquete de 17 anos	541,00
XIV	Paquete de 16 anos	541,00

Nota - Aos instrutores que ministrem lições práticas em veículos pesados será atribuído um subsídio no montante de 1,42 € por cada hora de trabalho efetivamente prestado.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2016.

Pela Associação Portuguesa de Escolas de Condução - APEC:

Alcino Machado da Cruz, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Depositado em 25 de fevereiro de 2016, a fl. 184 do livro n.º 11, com o n.º 15/2016, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a NORMAX - Fábrica de Vidro Científico, L. da e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM - Alteração salarial e outras e texto consolidado

Cláusula Prévia

A presente revisão altera as convenções publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2014, n.º 14, de 15 de Abril de 2014 e n.º 30, de 15 de Agosto de 2014, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1- O presente ACT obriga, por um lado, as empresas signatárias, cuja actividade principal é a fabricação de vidros para laboratório e vidro científico, e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço das empresas, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do ACT.
- 2- O presente ACT é aplicável na área geográfica abrangida pelo distrito de Leiria.

- 3- O âmbito profissional é o constante dos anexos III e IV.
- 4- O presente ACT abrange 2 empregadores e 101 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1- O presente ACT entra em vigor na data de publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier inserido, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária efeitos a 1 de Janeiro de 2015.
- 2- O presente ACT será válido pelo prazo de um ano, mantendo-se, porém, em vigor até ser substituído por outro.

Cláusula 25.ª

Remuneração de trabalho suplementar

8- Aos trabalhadores que prestem trabalho nos dias de Ano Novo e de Natal será pago um subsídio especial de: 63,70 €, por cada um destes dias.

Cláusula 32.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

2- Enquanto não existirem cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 5,90 €.

Este subsídio é devido por cada dia de trabalho prestado, nos termos do número 1.

Cláusula 34.ª

Direitos especiais

- 3- Para além do estipulado nas alíneas do número anterior, os motoristas e ajudantes terão ainda direito:
- a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas na alínea seguinte ou fora do local para onde foram contratados, até um máximo de 4,87 € por pequeno-almoço ou ceia e de 13,60 €, por almoço ou jantar, que não é acumulável com o subsídio de refeição;

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo 00:

.....

.....

Director de fábrica Director de serviços

Grupo 01:

Adjunto de director de fábrica Adjunto de director de serviços

Grupo 1:

Chefe de serviços ou divisão

Encarregado geral Tesoureiro

Grupo 2:

Chefe de compras Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado A Guarda-livros Secretário de direcção

Grupo 3:

Ajudante de guarda-livros Encarregado B Operador de computador

Grupo 4:

Caixa

Condutor-afinador de máquinas Controlador de fabrico Escriturário A Esmerilador de artigos de laboratório

Gravador de artigos de laboratório
Maçariqueiro de artigos de laboratório
Motorista de pesados

Oficial de belga
Oficial de prensa
Oficial electricista
Oficial marisador

Serralheiro civil de 1.ª

Vendedor

Verificador ou controlador de qualidade

Grupo 5:

Escriturário B Serralheiro civil de 2.ª

Grupo 6:

Acabador de prensa Condutor de máquinas (tubo de vidro) Condutor de máquinas industriais Dactilógrafo Moldador de belga Recepcionista-telefonista

Grupo 7:

Ajudante de motorista Auxiliar de encarregado Colhedor de prensa Colhedor-moldador Colhedor-preparador Fiel de armazém Preparador de ecrãs Serralheiro civil de 3.ª

Grupo 8:

Agente de serviços externos Auxiliar de armazém Cozinheiro Caldeador Colhedor de bolas Colhedor de marisas Cortador a quente Pré-oficial

Grupo 9:

Servente

Grupo 10:

Alimentador de máquinas Auxiliar de laboratório

Cortador

Decalcador

Escolhedor-embalador (tubo de vidro)

Medidor de vidros técnicos

Operador de máquina de serigrafia

Roçador

Grupo 11:

Servente de limpeza.

Grupo 12:

Praticante geral do 4.º ano

Grupo 13:

Praticante de serralheiro civil do 2.º ano

Grupo 14:

Praticante geral do 3.º ano

Praticante de serralheiro civil do 1.º ano

Grupo 15:

Praticante geral do 2.º ano

Grupo 16:

Praticante geral do 1.º ano

Grupo 17:

Aprendiz de serralheiro civil Aprendiz geral

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	
00	1 770,50
01	1 475,00
1	1 230,00
2	1 025,50
3	979,50
4	962,50
5	912,00
6	888,00
7	839,50
8	759,50
9	746,00
10	718,00

11	707,00
12	596,00
13	594,00
14	546,00
15	540,50
16	538,50
17	538,50

Marinha Grande, 28 de Setembro de 2015.

NORMAX - Fábrica de Vidro Científico, L.da:

Silvino Leandro de Sousa, na qualidade de mandatário.

Vilabo - Vidros de Laboratório, L.da:

João Carlos Batista Maio Gomes, na qualidade de mandatário.

Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM:

Maria Etelvina Lopes Rosa Ribeiro, na qualidade de mandatária.

Carlos Alberto Jesus Silva, na qualidade de mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao AC Normax, L. da e Vilabo, L. da a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM, declara que representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Texto consolidado

Cláusula prévia

A presente revisão altera as convenções publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2014, n.º 14, de 15 de Abril de 2014 e n.º 30, de 15 de Agosto de 2014, apenas nas matérias agora revistas.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1- O presente ACT obriga, por um lado, as empresas signatárias, cuja actividade principal é a fabricação de vidros para laboratório e vidro científico, e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço das empresas, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do ACT.
- 2- O presente ACT é aplicável na área geográfica abrangida pelo distrito de Leiria.
 - 3- O âmbito profissional é o constante dos anexos III e IV.
- 4- O presente ACT abrange 2 empregadores e 101 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1- O presente ACT entra em vigor na data de publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier inserido, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária efeitos a 1 de Janeiro de 2015.
- 2- O presente ACT será válido pelo prazo de um ano, mantendo-se, porém, em vigor até ser substituído por outro.

Cláusula 3.ª

Limitação às operações de fabrico

- 1- A empresa só pode contratar a efectivação de alguma ou algumas operações anexas ou complementares da sua produção se o fizer com empresas singulares ou colectivas legalmente constituídas.
- 2- Para efeitos do número anterior, consideram-se operações anexas ou complementares da produção, entre outras, a empalhação, pintura, gravação e artigos de laboratório.

CAPÍTULO II

Cláusula 4.ª

Admissão

- 1- A admissão de pessoal só poderá recair em indivíduos que tenham completado a idade mínima legal de admissão, possuam robustez física para o exercício da função a que se destinam, possuidores de carta de condução ou carteira profissional para o exercício das funções que as exijam e as habilitações mínimas legais, salvo, quanto a estas, para os trabalhadores que anteriormente à admissão já exercessem as mesmas funções, noutra empresa.
- 2- Na admissão, a empresa dará preferência aos diplomados com cursos adequados à função que vão exercer.
- 3- É obrigatório, no momento da admissão, que a empresa atribua ao trabalhador, por escrito, a respectiva categoria profissional.
- 4- Aos diplomados com curso oficial ou oficializado, adequado à função que vão exercer, ser-lhes-á atribuída, pelo menos, a categoria de praticante do 3.º ano.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1- A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por 60 dias. Os trabalhadores admitidos para postos de trabalho que envolvam grande complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade poderão ter o período experimental alargado até 180 dias, desde que esse prazo conste de contrato escrito.
- 2-Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva e o tempo de serviço contar-se-á desde a data de admissão.
- 3- Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que, por convite, admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava

serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquele convite.

Cláusula 6.ª

Mudança de empresa

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, deverá contar-se para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.ª

Admissão para efeitos de substituição

A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontre impedido por doença, serviço militar obrigatório ou outro impedimento prolongado entende-se feita a termo e sob as condições fixadas na lei.

Cláusula 8.ª

Tempo de aprendizagem e prática

Em caso de admissão definitiva, o tempo de aprendizagem e prática, desde que comprovado, será contado desde o seu início e pode ser completado em uma ou várias empresas, na mesma categoria ou em categoria diversa, desde que, nesse último caso, a aprendizagem e prática sejam comuns.

Cláusula 9.ª

Inspecção médica

- 1- Pelo menos duas vezes por ano, com intervalos de seis meses, a empresa assegurará a inspecção de todos os trabalhadores menores de 18 anos e dos que trabalhem em ambientes mais sujeitos a riscos de doença profissional, nomeadamente no campo das pneumoconioses, sem qualquer encargo para estes.
- 2- A inspecção a que se refere o número anterior será efectuada uma vez por ano para os restantes trabalhadores e também sem qualquer encargo para estes.
- 3- A definição das situações consideradas mais sujeitas a riscos de doenças profissionais será feita por acordo entre a entidade patronal e os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa, mediante proposta dos respectivos serviços de medicina do trabalho.

Cláusula 10.ª

Classificação

- 1- Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo.
- 2- A criação de novas categorias profissionais será da competência da comissão paritária, a solicitação de qualquer das partes.
- 3- As novas categorias profissionais deverão ser devidamente definidas e o seu preenchimento será feito por titulares ao serviço da própria empresa, salvo em casos excepcionais, em que o recrutamento do titular não seja possível fazer-se de entre os trabalhadores ao serviço da empresa.
- 4- As novas categorias e suas definições consideram-se parte integrante deste contrato.

Cláusula 11.ª

Mapa de quotização sindical

- 1- A empresa procederá aos descontos nos salários dos trabalhadores e enviará aos sindicatos respectivos, em numerário, cheque ou vale de correio, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam, o produto da quotização sindical dos trabalhadores sindicalizados.
- 2- O produto da quotização será acompanhado de um mapa fornecido pelo sindicato ou de suporte informático, devidamente preenchido pela entidade patronal, do qual constarão o nome, número de sócio, categoria profissional, retribuição e valor da quotização de cada trabalhador sócio do sindicato e ainda os trabalhadores impedidos por doença, serviço militar ou outro.

Cláusula 12.ª

Quadro de densidades

Haverá sempre um condutor por cada máquina nas máquinas automáticas de produção de vidro cujo titular deva ter essa categoria profissional.

Cláusula 13.ª

Promoção e acesso

- 1- Sempre que a empresa, independentemente das promoções previstas nos números seguintes, tenha necessidade de promover trabalhadores a categorias superiores, observará os seguintes critérios:
 - a) Competência;
 - b) Zelo profissional e assiduidade;
 - c) Antiguidade;
 - d) Melhores habilitações literárias.
- 2- Com excepção dos metalúrgicos, os aprendizes serão obrigatoriamente promovidos a praticantes após terem cumprido 1 ano de aprendizagem.
- 3- O trabalhador com 18 ou mais anos de idade terá de ser admitido como praticante geral ou servente, sem prejuízo do disposto no número anterior. Porém, durante o período de 12 meses, o praticante poderá auferir, uma remuneração, intermédia entre o aprendiz e a de praticante do 1.º ano.
- 4- Os praticantes serão promovidos à categoria imediata no fim do período limite de prática.
- 5- Os escriturários B têm direito à passagem a escriturários A quando:
- *a)* Não exista diferença de apuramento técnico de execução e de grau de responsabilidade entre os trabalhadores A e B;
- b) Existindo aquela diferença, o trabalhador do grau B tenha quatro anos de prática naquela função e não lhe seja oposta objecção de inaptidão, como está regulado nas regras da promoção automática dos metalúrgicos.

CAPÍTULO III

Cláusula 14.ª

Obrigações da empresa

São obrigações da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da presente convenção;
- b) Garantir condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como as normas deste contrato e demais regulamentação interna sobre esta matéria, assegurando que os trabalhadores sejam instalados em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, higiene e saúde, ambiente e na prevenção dos riscos de trabalho e de doenças profissionais;
- c) Acatar as deliberações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
- d) Prestar às comissões paritárias, quando pedidos, todos os esclarecimentos relativos ao cumprimento deste contrato;
- *e)* Dispensar os trabalhadores para o exercício de cargos sindicais ou da comissão de trabalhadores e organismos coordenadores, nos termos da lei e da presente convenção;
- f) Assegurar a igualdade de tratamento entre trabalhadores e trabalhadoras no acesso aos níveis superiores em toda a escala hierárquica;
- g) Quando por necessidade de satisfação de produções excepcionais, as empresas podem recorrer à contratação de trabalhadores a termo, com prejuízo das empresas de aluguer de mão-de-obra (trabalho temporário), garantindo-lhes as condições constantes no presente acordo e na lei;
- h) Dispensar os trabalhadores até seis horas por semana, de uma só vez ou fraccionadamente, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar, desde que tenham aproveitamento num dos dois anos lectivos imediatamente anteriores e não tenham perdido qualquer destes por faltas injustificadas;
- i) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem incapacidade temporária, garantir, a partir do 1.º dia e até ao limite de 180 dias, a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis;
 - j) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- *k)* Não interferir na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço;
- l) Pôr à disposição dos trabalhadores o local mais adequado da empresa para reuniões gerais que pretendam efectuar;
- m) Permitir a divulgação e afixação de todos os documentos enviados pela direcção do sindicato em local adequado;
- n) Permitir a livre circulação dos elementos da direcção do sindicato nas instalações fabris, devendo estes fazer anunciar a sua entrada a quem no momento couber a responsabilidade da empresa. Porém, aqueles deverão contactar, sempre que possível, individualmente os trabalhadores.

No caso de a visita se verificar ao fim-de-semana ou num dia feriado, o sindicato fará uma comunicação prévia para o efeito, a qual será efectuada durante o horário normal de expediente, até ao último dia útil anterior à data em que se pretende fazer a visita;

- o) Dar aos delegados sindicais as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para seu uso;
- *p)* Promover cursos de especialização ou estágio visando a actualização ou especialização dos trabalhadores;

q) Fornecer aos trabalhadores toda a ferramenta necessária à execução da sua função.

Cláusula 15.ª

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Ter e promover relações de trabalho correctas, comparecendo ao serviço com assiduidade e realizando o trabalho com zelo e diligência;
- b) Zelar pela conservação e boa utilização dos maquinismos, ferramentas e matérias-primas ou produtos que lhes sejam confiados;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- *d)* Cumprir todas as demais obrigações decorrentes deste contrato de trabalho e das normas que o regem;
 - e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar, dentro das horas regulamentares do trabalho, o serviço do colega ausente por doença ou outras causas, sempre que assim o exijam motivos atendíveis da empresa;
- g) Os trabalhadores que ocupem postos de trabalho de rendição individual não poderão abandonar o trabalham sem que os trabalhadores que se lhes seguem tenham comparecido, sendo esse trabalho pago como trabalho suplementar. O prolongamento atrás previsto só poderá exceder duas horas com o acordo do trabalhador ou em situações de prejuízo grave ou perigo iminente;
- h) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócio.

Cláusula 16.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1- É vedado às empresas:
- *a)* Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos admitidos por lei, com prévia comunicação ao sindicato;
- *d)* Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 19.ª;
- *e)* Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.
- 2- A prática, pela empresa, de qualquer acto em obediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis do trabalho, sendo como tal punida, e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

Cláusula 17.ª

Pagamento dos dirigentes sindicais

- 1- Durante o tempo em que o dirigente sindical se mantiver no exercício das suas funções, nos termos da alínea *e*) da cláusula 14.ª, continuará a ser pago tal como se se mantivesse ao serviço da empresa.
- 2- Quando na empresa trabalharem dois ou mais dirigentes sindicais e estes estiverem, durante o mesmo período de tempo, ao serviço do sindicato, a empresa pagará apenas a retribuição respeitante àquele que o sindicato indicar, pagando este ao outro ou outros.

Cláusula 18.ª

Alteração da categoria profissional

- 1- Sempre que, por acordo ou em consequência de doença profissional, acidente de trabalho ou reconversão tecnológica, se imponha a alteração das funções do trabalhador, as empresas atribuirão a categoria de harmonia com as novas funções, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2- O trabalhador manterá o direito ao salário que auferia, salvo se à nova categoria couber retribuição superior.
- 3- A remuneração do trabalhador reconvertido para a categoria correspondente a grupo salarial inferior manter-se-á. Porém, nas revisões salariais seguintes apenas beneficiará de 50 % e 25 % dos aumentos verificados na actual categoria, respectivamente, nos 1.º e 2.º anos, até que a sua remuneração seja idêntica à dos restantes trabalhadores do grupo para que foi reconvertido.

Cláusula 19.ª

Transferência para outro local de trabalho

- 1- A empresa, salvo acordo do trabalhador, só o poderá transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais ao trabalhador ou se resultar de mudança, total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2- O disposto no número anterior não se aplica às transferências dentro da mesma unidade fabril, desde que o novo local de trabalho se situe na mesma localidade.
- 3- No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador pode rescindir o contrato com justa causa, salvo se a empresa provar que da transferência não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 4- A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores, directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.

Cláusula 20.ª

Contrato a termo

Aos trabalhadores admitidos com contrato a termo será aplicado na totalidade este ACT, nomeadamente categoria profissional, retribuição e horário de trabalho.

Cláusula 21.ª

Período normal de trabalho

1- O período normal de trabalho semanal não poderá ser

superior a quarenta horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.

- a) Para os trabalhadores do forno, o período normal de trabalho semanal, a partir de 1 de Março de 2001, não poderá ser superior a trinta e sete horas e trinta minutos semanais.
- 2- O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por período não inferior a uma hora nem superior a duas horas.
- 3- Quando as empresas tenham necessidade de organizar esquemas de horário diferentes dos que estão consagrados pelo uso, serão os mesmos estabelecidos de acordo com os trabalhadores e o sindicato e definidos em regulamento conforme a cláusula 72.ª
- 4- O trabalhador não deve executar trabalhos em empresa diferente daquela a que está ligado por contrato, sempre que nesta tenha já prestado as suas horas normais de trabalho.
- 5- Os motoristas e ajudantes de motorista terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa, sancionado pelo sindicato e autorizado pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho. O registo de trabalho atrás referido será feito em livretes individuais fornecidos pelo sindicato.
- 6- Nenhum motorista pode conduzir um veículo mais de cinco horas consecutivas.
- 7- Todo o motorista terá direito a um descanso mínimo de dez horas consecutivas no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao momento em que se inicie o período de trabalho diário.

Cláusula 22.ª

Trabalho suplementar

- 1- Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2- O trabalho suplementar só pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão do trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.
- 3- O trabalho suplementar pode ainda ser prestado quando a empresa esteja na iminência de prejuízos graves ou se verifiquem casos de força maior.

Cláusula 23.ª

Obrigatoriedade

- 1- Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 2- Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os seguintes trabalhadores:
 - a) Deficientes;
- b) Trabalhadora grávida, bem como trabalhador ou trabalhadora com filhos de idade inferior a 12 meses e trabalhadora lactante, se tal for necessário para a sua saúde ou a da criança;
 - c) Menores;
- d) Trabalhadores-estudantes, mediante prova de incompatibilidade de horário.

Cláusula 24.ª

Limites

- 1- O trabalho suplementar previsto no número 2 da cláusula 22.ª fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:
- a) Cento e sessenta horas de trabalho por ano, salvo autorização expressa do sindicato;
 - b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos dias feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio-dia de descanso complementar.
- 2- O trabalho suplementar previsto no número 3 da cláusula 22.ª não fica sujeito a quaisquer limites.

Cláusula 25.ª

Remuneração de trabalho suplementar

- 1- O trabalho suplementar prestado em dia normal será remunerado com um acréscimo de 50 % na primeira hora, de 75 % na segunda e de 100 % nas seguintes.
- 2- As horas de trabalho suplementar que ultrapassem o limite estabelecido na alínea *a*) do número 1 da cláusula 24.ª serão remuneradas com um acréscimo de 250 %.
- 3- O trabalho suplementar efectuado para além das 20 horas ou antes das 8 horas será ainda acrescido da taxa legalmente estabelecida para o trabalho nocturno, do pagamento da refeição, com o valor constante na cláusula 34.ª, número 3, alínea *a*), quando ultrapasse as 20 horas, e do assegurar do transporte aos trabalhadores, sempre que estes não possam recorrer ao transporte normal.
- 4- A prestação de trabalho suplementar nos termos da alínea *g*) da cláusula 15.ª confere ao trabalhador direito ao fornecimento gratuito de uma refeição, com o valor constante na cláusula 34.ª, número 3, alínea *a*), se este se mantiver ao serviço até ao horário normal desta.
- 5- O trabalho prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado dá direito ao trabalhador a receber as horas que trabalhou com um acréscimo de 200 %, sem prejuízo da sua remuneração normal.
- 6- O trabalhador terá sempre direito ao pagamento do número de horas igual a meio dia de trabalho, pagas nos termos do número anterior, sempre que trabalhe até quatro horas em qualquer desses dias.
- 7- Os trabalhadores que prestem trabalho no domingo de Páscoa recebem o tempo que trabalharam com o acréscimo de 200 % sobre a sua retribuição normal, além desta.
- 8- Aos trabalhadores que prestem trabalho nos dias de Ano Novo e de Natal será pago um subsídio especial de 63,70 €, por cada um destes dias.
- 9- No cálculo do valor do salário/hora, para efeitos de retribuição de trabalho suplementar, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$sh = \frac{12 \text{ x remuneração mensal}}{52 \text{ x número de horas semanais}}$$

10-O disposto nesta cláusula aplica-se também aos trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 26.ª

Descanso compensatório

- 1- A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2- O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 3- No caso de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 4- Para além do disposto no número 1, o trabalhador terá sempre direito a um intervalo de nove horas, quando haja prestado trabalho suplementar após o período normal, sem prejuízo da sua retribuição normal.
- 5- O disposto nos números 1, 2 e 3 da presente cláusula aplica-se também aos trabalhadores em regime de turnos.
- 6- O trabalho suplementar aos feriados para os trabalhadores de turno é considerado, a partir do final do período normal de trabalho, conforme a escala de serviços.

Cláusula 27.ª

Remuneração do trabalho por turnos

1- Os trabalhadores em regime de turnos são remunerados da seguinte forma:

Laboração contínua - acréscimo de 25 %.

Três turnos com folga fixa - acréscimo de 20 %.

Dois turnos com folga alternada - acréscimo de 18 %.

Dois turnos com folga fixa - acréscimo de 15 %.

As percentagens dos acréscimos mensais são calculadas sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4 da respectiva tabela.

- 2- O acréscimo referido no número 1 inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.
- 3- Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente acordo estejam a receber no trabalho por turnos acréscimos superiores ao referido no número 1 desta cláusula continuam a receber os acréscimos que vinham recebendo.
- 4- Os acréscimos referidos no número 1 desta cláusula serão deduzidos na proporção respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.
- 5- O trabalhador que tiver laborado em regime de turno mais gravoso, entendendo-se como mais gravoso aquele a que corresponde um subsídio de turno de valor superior, e passar, por conveniência da empresa, a um regime de turno menos gravoso manterá, por um prazo igual àquele em que se manteve naquele regime de trabalho e com um limite máximo de seis meses, o direito a receber um subsídio de valor igual ao que auferiu enquanto prestou trabalho no regime de turno mais gravoso.
- 6- Nos casos previstos no número anterior e para efeitos de pagamento dos subsídios de férias e de Natal, observar-se-á o seguinte:

- a) Subsídio de férias se o trabalhador tiver laborado durante os últimos 12 meses por um período igual ou superior a 180 dias seguidos ou interpolados em regime de turno mais gravoso, terá direito à integração no subsídio de férias do valor integral do subsídio correspondente àquele regime de turno. Caso contrário, terá direito à integração do valor resultante da média ponderada dos subsídios de turno efectivamente auferidos desde 1 de Janeiro do mesmo ano;
- b) Subsídio de Natal se o trabalhador tiver, desde 1 de Janeiro a 31 de Outubro, trabalhado em regime de turno mais gravoso por um período igual ou superior a 180 dias, seguidos ou interpolados, terá direito à integração no subsídio de Natal do valor integral do subsídio correspondente àquele regime de turno. Caso contrário, terá direito à integração do valor resultante da média ponderada dos subsídios de turno efectivamente auferidos entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro.

CAPÍTULO IV

Cláusula 28.ª

Retribuições mínimas

1.

- *a)* Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- b) A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- c) Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.
- 2- A retribuição média do trabalhador é constituída pela remuneração de base prevista no número 3 desta cláusula, adicionada da média de todos os subsídios ou outras prestações regulares que lhe sejam devidos.
- 3- As remunerações mínimas de base para os trabalhadores abrangidos por este ACT são as constantes das tabelas anexas.
- 4- No acto de pagamento da retribuição ou remuneração, juntamente com estas, a empresa entregará ao trabalhador o talão onde conste o nome completo, categoria, número de inscrição na caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde, discriminação relativa ao trabalho extraordinário, a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 29.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando um trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 30.ª

Desempenho de outras funç6es

1- Sempre que um trabalhador desempenhe, por uma ou

mais horas, outra função a que corresponda remuneração superior, tem direito a receber esta remuneração enquanto a desempenhar.

- 2- Se, por aplicação do número anterior, esses aumentos se mantiverem por um período de 90 dias seguidos ou 180 alternados, estes contados num período de dois anos, o trabalhador, quando regressar às suas anteriores funções, manterá o direito à média das remunerações auferidas nos três meses que lhe forem mais favoráveis.
- 3- Se o desempenho da função referida no número 1 se mantiver por um período de 180 dias seguidos ou 225 dias alternados, estes contados num período de cinco anos, o trabalhador adquirirá o direito não só à retribuição, como à categoria.
- 4- Para aquisição da categoria superior não conta o tempo em que o trabalhador esteve a substituir outro trabalhador ausente por doença, acidente, serviço militar, férias ou deslocado para substituição pelos motivos enunciados.
- 5- A empresa informará o trabalhador que estiver em situação de desempenho de outra ou outras funções do tipo de função e da previsão da sua duração e das razões do mesmo desempenho.

Cláusula 31.ª

Subsídio de Natal

- 1- Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm o direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição.
- 2- No ano de admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data da admissão.
- 3- Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido.
- 4- No ano em que forem incorporados no serviço militar, estiverem doentes ou tenham estado de licença sem vencimento, os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.
- 5- No ano em que regressarem do cumprimento do serviço militar, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano, desde que o regresso se dê em ano diferente do da incorporação.
- 6- Para os trabalhadores com retribuição variável, o subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos seis meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior.
- 7- O subsídio de Natal será pago até ao dia 15 de Dezembro ou até ao último dia útil imediatamente anterior.

Cláusula 32.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

- 1- As empresas deverão criar cantinas que, em regime de auto-serviço, forneçam aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.
- 2- Enquanto não existirem cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 5,90 €.

Este subsídio é devido por dia de trabalho prestado, nos termos do número 1.

- 3- No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento das cantinas, os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no número 2, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação, mediante acordo a estabelecer entre a empresa e a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4- O subsídio pecuniário será devido com referência aos dias efectivos de trabalho, sem prejuízo do disposto no número 1 desta cláusula.

CAPÍTULO V

Cláusula 33.ª

Deslocações - Pequenas deslocações

- 1- São pequenas deslocações para efeito do disposto nesta cláusula e nas seguintes as que permitam a ida e o regresso no mesmo dia dos trabalhadores à sua residência habitual.
- 2- O período efectivo de deslocação conta-se desde a chegada ao local de destino até à partida desse mesmo local.

Cláusula 34.ª

Direitos especiais

- 1- As empresas, respeitadas as condições do número seguinte, poderão, para o efeito de deslocação até ao local de trabalho que não seja o habitual, estipular horas de apresentação anterior à habitual, até ao máximo de uma hora.
- 2- Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere esta cláusula:
- a) Ao pagamento das despesas de transporte, na parte que exceda o montante por eles normalmente gasto quando prestam serviço no local de trabalho ou, não existindo, na sede da empresa;
- b) Ao pagamento da refeição, com o valor constante no número 3, alínea a), desta cláusula, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, na parte em que exceda o período normal de deslocação, nos termos da cláusula 25.ª As fracções de tempo inferiores a meia hora serão contadas sempre como meia hora.
- 3- Para além do estipulado nas alíneas do número anterior, os motoristas e ajudantes terão ainda direito:
- a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas na alínea seguinte ou fora do local para onde foram contratados, até um máximo de 4,87 € por pequeno-almoço ou ceia e de 13,60 € por almoço ou jantar, que não é acumulável com o subsídio de refeição;
- b) O início e fim do almoço e do jantar têm de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 e as 21 horas;
- c) O trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que inicie o trabalho até às 7 horas, inclusive;
 - d) O trabalhador tem direito à ceia sempre que esteja ao

serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

4- No caso de o trabalhador se deslocar autorizadamente em serviço em viatura própria, tem direito ao pagamento de 0,34 € por quilómetro.

Cláusula 35.ª

Grandes deslocações no continente e regiões autónomas

Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no Continente e Regiões Autónomas:

- *a)* A um subsídio de 0,9 %, por dia, da remuneração estabelecida para o grupo 4;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período da deslocação;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal, nos termos da cláusula 25.ª;
- d) A um período suplementar de descanso correspondente a dois dias úteis por cada 30 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens suportadas pela empresa quando se trate de trabalho no Continente;
- e) A um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 60 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa quando se trate de trabalho nas Regiões Autónomas;
- f) A um seguro de acidentes pessoais no valor de -25 000,00 € enquanto estiver na situação de deslocado.

Cláusula 36.ª

Tempo de cumprimento

A retribuição será paga num dos três últimos dias úteis de cada mês, salvo acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa e sem prejuízo do que estiver a ser praticado.

Cláusula 37.ª

Descanso semanal

- 1- Salvo as excepções expressamente previstas no presente ACT, o trabalhador não integrado em regime de turnos tem direito a dois dias de descanso por semana, sábado e domingo, sendo este último o de descanso semanal obrigatório.
- 2- Sendo o trabalho prestado em regime contínuo, os turnos devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham dois dias de descanso (em média quarenta e oito horas) após cinco ou seis dias de trabalho consecutivo.
- 3- A empresa deverá fazer coincidir, periodicamente, com o sábado e o domingo os dois dias de descanso semanal para os trabalhadores integrados em turnos.

Cláusula 38.ª

Feriados

1- São feriados:

a)

1 de Janeiro;

18 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

- *b)* O dia que em cada concelho for feriado municipal ou, na falta deste, o dia de Quinta-Feira de Ascensão ou outro com significado local.
- 2- A Terça-Feira de Carnaval poderá ser considerada como dia de descanso.

Cláusula 39.ª

Férias

- 1- A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 22 dias úteis de férias.
- 2- No ano civil da admissão e findo o período de experiência, os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês de trabalho a efectuar até 31 de Dezembro, desde que admitidos no 1.º semestre. Estas férias poderão ser gozadas até ao fim do ano.
- 3- A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Junho e 31 de Outubro.
- 4- Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço na mesma empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.
- 5- Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação; sempre que não seja possível ao trabalhador gozar férias, a empresa pagará a remuneração respeitante a estas e o respectivo subsídio.
- 6- Os trabalhadores que regressarem do serviço militar em ano diferente do da incorporação terão direito a gozar 22 dias de férias e a receber o respectivo subsídio.
- 7- Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar parcial ou totalmente as férias no ano civil em que se apresente, estas e o respectivo subsídio ser-lhe-ão pagos, salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.
- 8- Cessado o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente aos períodos de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e o respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 40.ª

Subsídio de férias

1- Sem prejuízo do estabelecido no número 6 da cláusula 27.ª, antes do início das férias e em conjunto com a retribuição correspondente, a empresa pagará aos trabalhadores um

subsídio equivalente à retribuição mensal.

Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

- 2- Os trabalhadores que gozem férias ao abrigo do disposto no número 2 da cláusula anterior terão um subsídio de valor igual ao do período de férias que gozem.
- 3- O subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos seis meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato se for inferior, sem prejuízo do disposto no número 1 desta cláusula.

Cláusula 41.ª

Marcação de férias

- 1- A empresa é obrigada a afixar, para conhecimento dos trabalhadores, até 31 de Março de cada ano, o plano de férias.
- 2- Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, a empresa pode, para efeitos de férias, encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos, desde que a maioria dos trabalhadores do sector ou sectores a encerrar dê parecer favorável.

Cláusula 42.ª

Interrupção de férias

- 1- Sempre que um período de doença, devidamente comprovada, coincida, no todo ou em parte, com o período das férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.
- 2- Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 43.ª

Sanções

- 1- Quando a empresa não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e o respectivo subsídio.
- 2- Quando a empresa, culposamente, não dê cumprimento ao disposto na cláusula 40.ª, pagará ao trabalhador o triplo do subsídio.

CAPÍTULO VII

Cláusula 44.ª

Definição da falta

Falta é a ausência durante um dia completo de trabalho.

Cláusula 45.ª

Ausência inferior a um dia de trabalho

- 1- As ausências não justificadas de duração inferior a um dia de trabalho só constituem falta desde que o somatório dessas ausências perfaça um dia de trabalho.
 - 2- Para efeitos de desconto de ausência inferior a um dia,

prevista no número anterior aplica-se a seguinte fórmula:

$$V/hora = \frac{V/dia}{n}$$

em que n é o número de horas de trabalho diário de cada trabalhador.

Cláusula 46.ª

Participação da falta

- 1- Toda a falta que resulte de situação não previsível deve ser participada à empresa, salvo nos casos de impossibilidade em fazê-lo, no próprio dia e no início do período de trabalho.
- 2- As faltas previsíveis devem ser comunicadas com antecedência nunca inferior a cinco dias, salvo comprovada impossibilidade de o fazer.

Cláusula 47.ª

Tipos de falta

- 1- A falta pode ser justificada ou injustificada.
- 2- É justificada a falta que resulte de qualquer das situações previstas nas alíneas do número 1 da cláusula 48.ª
- 3- A empresa poderá conceder, a pedido dos trabalhadores, licenças sem retribuição, devendo o pedido e correspondente autorização constar de documento escrito.

Cláusula 48.ª

Faltas justificadas

- 1- Consideram-se justificadas as faltas que resultem de:
- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente em resultado de cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, até 10 dias por ano.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, o pagamento dos dias referidos nesta alínea passará a ser o regulamento na legislação específica;

- b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em sindicatos, comissões paritárias ou instituições de previdência, dentro dos limites de tempo estabelecidos na lei e no ACT;
 - c) Casamento, durante 11 dias úteis consecutivos;
- d) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, genros, noras, sogros e sogras, padrastos, madrastas e enteados, durante cinco dias consecutivos;
- *e)* Falecimento de netos, avós, bisnetos, bisavós, irmãos e cunhados, durante dois dias consecutivos;
- f) Prestação de provas de avaliação ou exame em estabelecimento de ensino oficial, durante os dias em que se efectuarem as provas e no dia imediatamente anterior;
 - g) Autorização prévia ou posterior da entidade patronal.
- 2- Os prazos previstos nas alíneas d) e e) contam-se a partir do dia imediato ao conhecimento do acontecimento. O trabalhador manterá, porém, o direito à remuneração do tempo que porventura haja perdido no dia em que do mesmo teve conhecimento.
- 3- Quando se prove que o trabalhador fez invocação falsa de alguma destas situações ou não as comprove quando soli-

citado, considera-se injustificada a falta, ficando o trabalhador sujeito a acção disciplinar.

Cláusula 48.ª-A

Licença parental

- 1- Por ocasião do nascimento do/a filho/a, o pai tem direito a licença parental exclusiva de 5 dias a gozar de forma consecutiva, imediatamente a seguir ao nascimento e mais 5 dias úteis, seguidos ou interpolados, a gozar nos 30 dias seguintes ao nascimento.
- 2- Sem prejuízo do número anterior, o pai ou a mãe têm direito a licença parental ou a período remanescente da licença, em caso de:
- a) incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença;
 - b) morte do progenitor que estiver a gozar a licença;
 - c) decisão conjunta dos pais.
- 3- Em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe ou por morte desta, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 30 dias.
- 4- Se a morte, ou incapacidade física ou psíquica de um dos progenitores, ocorrer durante o gozo da referida licença, o sobrevivente tem direito a gozar o remanescente desta.

Cláusula 49.ª

Faltas justificadas sem remuneração

Consideram-se justificadas sem direito a remuneração as faltas que resultem de:

a) Exercício de funções em associações sindicais, instituições de previdência ou comissões de trabalhadores fora do tempo de crédito concedido por lei, salvo o disposto na cláusula 17.ª

Cláusula 50.ª

Consequências da falta

- 1- A falta justificada não tem qualquer consequência para o trabalhador, salvo o disposto na cláusula 17.ª
- 2- A falta injustificada dá à empresa o direito de descontar na retribuição a importância correspondente à falta ou faltas ou, se o trabalhador o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias. Quando se verifique frequência deste tipo de faltas, pode haver procedimento disciplinar contra o faltoso.
- 3- O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado neste ACT.
- 4- Sempre que um trabalhador falte injustificadamente no dia ou meio-dia imediatamente anterior ou seguinte ao dia de descanso ou feriado, perde também a retribuição referente a esse dia ou meio-dia.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 51.ª

Suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador

1- Quando um trabalhador esteja temporariamente impe-

- dido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2- O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3- O disposto no número 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4- O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 52.ª

Regresso do trabalhador

- 1- Findo o impedimento, o trabalhador disporá de 15 dias para se apresentar na empresa, a fim de retomar o trabalho. Se o não fizer, poderá perder o direito ao lugar.
- 2- A empresa não pode opor-se a que o trabalhador retome imediatamente o trabalho.

Cláusula 53.ª

Encerramento temporário por facto não imputável ao trabalhador

- 1- No caso de encerramento temporário da empresa ou diminuição de laboração por facto não imputável aos trabalhadores, estes manterão todos os direitos e regalias decorrentes desta convenção ou das leis gerais do trabalho, nomeadamente a retribuição normal, nos termos em que estavam a ser verificados.
- 2- Os trabalhadores manterão os direitos e regalias nas condições do número anterior, mesmo que a situação que levou ao encerramento ou à diminuição da laboração seja devida a caso fortuito, de força maior ou *in labor*, salvo no tocante à retribuição, que poderá ser reduzida em 20 % se o trabalhador não tiver de comparecer ao trabalho.

CAPÍTULO IX

Extinção da relação de trabalho

Cláusula 54.ª

Causas de extinção do contrato de trabalho

- O contrato de trabalho pode cessar por:
- a) Revogação por acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade empregadora;
- d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
- *e)* Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjunturais relativas à empresa.

Cláusula 55.ª

Revogação por acordo das partes

- 1- A entidade empregadora e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo.
- 2- A cessação constará de documento assinado pelo trabalhador e pela empresa e dele será enviada cópia ao sindicato.

Cláusula 56.ª

Caducidade

O contrato de trabalho caduca, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade empregadora o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

Cláusula 57.ª

Despedimento promovido pela entidade empregadora

- 1- Ocorrendo justa causa, a entidade empregadora pode despedir o trabalhador.
- 2- A verificação de justa causa invocada contra o trabalhador depende sempre de processo disciplinar, elaborado segundo o disposto na lei.

Cláusula 58.ª

Justa causa

- 1- Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou postos de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- *h)* Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- *j*) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

- *k)* Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - l) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 2- Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade empregadora será condenada:
- a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
- b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.
- 3- Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 59.ª

Cessação com justa causa por iniciativa do trabalhador

- 1- Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.
- 2-Constituem justa causa, além de outros, os seguintes factos:
- a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
- c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador;
- d) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- e) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador:
- f) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - g) Aplicação de sanção abusiva;
- h) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador:
- *i)* Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, punível por lei, praticada pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 3- A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos nas alíneas d) a i) do número anterior confere ao trabalhador direito a uma indemnização calculada nos termos do número 3 da cláusula 58.

Cláusula 60.ª

Denúncia unilateral por parte do trabalhador

- 1- O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito com aviso prévio de dois meses.
- 2- No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso será de um mês.
- 3- Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de inde-

mnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso.

4- Podem se dispensados do referido aviso a trabalhadora que se encontre em estado de gravidez e o trabalhador que tenha de se despedir por motivos graves e devidamente comprovados da sua vida privada.

CAPÍTULO X

Cláusula 61.ª

Mulheres trabalhadoras

- 1- A empresa assegurará às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo.
- 2- É garantida a igualdade salarial entre trabalhadores e trabalhadoras, assegurando-se o princípio de «salário igual para trabalho igual ou de igual valor».
- 3- São ainda assegurados às mulheres os seguintes direitos:
- a) A empresa é obrigada a assegurar as condições mais adequadas em matéria de segurança e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, garantindo a necessária formação e informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes.

Cláusula 61.ª-A

Amamentação e aleitação

A mãe que amamenta o filho tem direito a dispensa de dois períodos diários de uma hora cada, de acordo com o interesse da criança, salvo se outro regime for acordado com a empresa.

No caso de não haver lugar a amamentação, qualquer dos progenitores tem direito a dispensa de dois períodos diários de uma hora cada, de acordo com o interesse da criança, salvo se outro regime for acordado com a empresa, até o filho perfazer 1 ano de idade.

Cláusula 61.ª-B

Protecção da parentalidade

1- A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo da licença parental inicial exclusiva da mãe e da licença parental inicial exclusiva do pai.

Cláusula 62.ª

Trabalho de menores

- 1- A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2- A entidade patronal é obrigada, na medida das suas possibilidades, a exercer sobre os trabalhadores menores uma acção constante de formação profissional, bem como a colaborar na acção que, no mesmo sentido, o Estado procurará desenvolver através dos serviços próprios ou em conjugação com as empresas.

CAPÍTULO XI

Segurança social

Cláusula 63.ª

Princípio geral

A entidade patronal e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão pontualmente para as instituições de segurança social que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO XII

Cláusula 64.ª

Higiene e segurança no trabalho

- 1- A entidade patronal terá de instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, nomeadamente fornecendo aos trabalhadores leite, luvas, aventais e outros objectos necessários.
- 2- O refeitório previsto na alínea *b)* da cláusula 14.ª terá de existir independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço, salvo se os trabalhadores da empresa acordarem na sua inutilidade.
- 3- A empresa dotará as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.
- 4- Na empresa haverá uma comissão de segurança, com as atribuições constantes do número 7 desta cláusula.
- 5- A comissão de segurança será composta por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pelos trabalhadores.
- 6- A comissão poderá ser coadjuvada, sempre que o necessite, por peritos, nomeadamente o médico de trabalho.
- 7- A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:
- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais e outras sobre higiene e segurança no trabalho;
- b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- c) Promover a consciencialização dos trabalhadores no sentido de os levar a aceitar voluntáriamente as normas sobre higiene e segurança;
- d) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- *e)* Apresentar recomendações à administração da empresa, destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança.
- 8- A empresa deverá assegurar a rápida concretização das recomendações apresentadas pela comissão de segurança.

Cláusula 65.ª

Médico do trabalho

Todas as empresas com mais de 75 trabalhadores terão

obrigatoriamente ao seu serviço um médico, a quem competirá:

- a) Exames médicos que, em função do exercício da actividade profissional, se mostrem necessários, tendo particularmente em vista os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
- b) A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas correctivas que entenda necessárias;
- c) A obtenção e fornecimento à comissão de segurança de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa;
- d) Colaborar com a comissão de segurança na consciencialização dos trabalhadores sobre matéria de higiene e segurança;
- *e)* Elaborar e apresentar as propostas a que alude higiene e segurança no trabalho o número 3 da cláusula 9.ª

Cláusula 66.ª

Designação do médico

Os médicos do trabalho serão escolhidos pelas empresas, comunicando o seu nome ao sindicato.

Cláusula 67.ª

Independência do médico

Os médicos do trabalho devem exercer as suas funções com inteira independência técnica.

CAPÍTULO XIII

Das comissões paritárias

Cláusula 68.ª

Constituição

- 1- É constituída uma comissão paritária formada por três representantes de cada uma das partes outorgantes, que poderão ser assessorados.
- 2- Por cada representante efectivo será designado um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas ou impedimentos.
- 3- Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos 30 dias subsequentes à publicação deste ACT os nomes dos respectivos representantes efectivos e suplentes, considerandose a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros.
- 4- A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.

Cláusula 69.ª

Atribuições

Para além das atribuições referidas no presente ACT, caberá ainda à comissão paritária:

- a) Interpretar as disposições do presente ACT;
- b) Integrar casos omissos.

Cláusula 70.ª

Normas de funcionamento

- 1- A comissão paritária funcionará em local a indicar alternadamente por cada uma das partes.
- 2- A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada, por escrito, por uma das partes, com a antecedência mínima de oito dias e com a apresentação de uma proposta de agenda de trabalhos.
- 3- No final de cada reunião será lavrada e assinada a respectiva acta.

Cláusula 71.ª

Deliberações

- 1- A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois membros de cada uma das partes.
- 2- As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente ACT e serão depositadas e publicadas nos termos previstos na lei para as convenções colectivas, após o que serão automaticamente aplicáveis às empresas e aos trabalhadores.

CAPÍTULO XIV

Regulamentos internos

Cláusula 72.ª

- 1- A empresa, por um lado, e a associação sindical representativa, por outro, poderão acordar entre si regulamentos internos que integrem a matéria insuficientemente regulamentada ou não prevista neste ACT.
- 2- Os regulamentos previstos no número anterior terão os mesmos efeitos jurídicos que o presente ACT.

CAPÍTULO XV

Sanções disciplinares

Cláusula 73.ª

Princípio geral

- 1- O poder disciplinar compete à empresa.
- 2- A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração de processo disciplinar.

Cláusula 74.ª

Sanções

- 1- Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só pode aplicar as seguintes sancões:
 - a) Repreensão verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalhador até seis dias;
 - d) Suspensão do trabalhador até 12 dias;

- e) Despedimento.
- 2- A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção, implicando a aplicação das sanções previstas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, obrigatoriamente, e instauração prévia de processo disciplinar escrito.
 - 3- A infraçção disciplinar prescreve:
 - a) Logo que cesse o contrato de trabalho;
- b) Ao fim de um ano a contar a partir do momento em que teve lugar;
- c) Ao fim de seis meses a partir do momento em que a empresa dela tiver conhecimento, desde que, neste caso, envolva responsabilidade criminal;
- *d)* A prescrição suspende-se com a instauração do processo disciplinar.
- 4- As empresas deverão comunicar ao sindicato a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número 1 desta cláusula no prazo de cinco dias após a aplicação e os motivos que a determinaram.

Cláusula 75.ª

Sanções abusivas

- 1- Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
- *a)* Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho:
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve desobediência, nos termos legais;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em sindicatos, caixas de previdência, comissões de trabalhadores e comissões paritárias;
- d) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2- Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até dois anos após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.
- 3- Se a empresa aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea c) do número 1 alguma sanção sujeita a registo nos termos legais, deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

Cláusula 76.ª

Consequências da aplicação de sanções abusivas

- 1- Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do número 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:
- a) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida;
- b) Tratando-se de despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da normal.

2- Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do número 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador pelo dobro dos mínimos fixados nas alíneas a) e b) do número anterior.

CAPÍTULO XVI

Do controlo operário

Cláusula 77.ª

Princípio geral

- 1- Aos trabalhadores é assegurado o direito de controlarem a gestão da empresa.
- 2- O controlo operário da gestão da empresa será exercido pela comissão de trabalhadores, a quem a empresa fornecerá, obrigatoriamente, todos os elementos de que necessite para o desempenho da sua função.

CAPÍTULO XVII

Das regalias anteriores

Da aplicação do presente ACT não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, nível ou classe profissional e, bem assim, a diminuição da retribuição ou a suspensão de quaisquer direitos e regalias de carácter geral, regular e permanente, anteriormente auferidos no âmbito da empresa ou decorrentes de contrato individual de trabalho, salvo os casos regulamentados neste ACT.

Cláusula 79.ª

Declaração de maior favorabilidade

Com a entrada em vigor do presente ACT, que se considera globalmente mais favorável, ficam revogados os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores por ele abrangidos.

Cláusula 80.ª

Formação profissional

A empresa, individualmente ou em conjunto com outras empresas ou com os centros de formação profissional, fomentará a organização de um plano de formação e reciclagem, que deverá ter em atenção as suas prioridades e necessidades.

O trabalhador não pode recusar-se à frequência de cursos de formação profissional para os quais seja indigitado pela empresa dentro do horário normal de trabalho.

Cláusula transitória

Sempre que seja necessária a integração de novas categorias profissionais, as empresas adoptarão a definição, o descritivo de funções e o enquadramento salarial correspondente a iguais profissionais constantes do CCT para a indústria de cristalaria, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992.

ANEXO I

Produção

Carreira profissional

1- O trabalhador admitido para qualquer das seguintes profissões:

Condutor-afinador de máquina (tubo de vidro);

Condutor de máquinas (tubo de vidro);

Esmerilador de artigos de laboratório;

Gravador de artigos de laboratório;

Maçariqueiro de artigos de laboratório.

Terá um ano de aprendizagem e quatro anos de praticante, após o que passará a oficial, salvo o disposto nos números seguintes.

- 1.1- Se a empresa, findo o período de prática se opuser à passagem a oficial, pode o trabalhador requerer, no prazo de 30 dias, à comissão paritária um exame técnico de avaliação. Se a comissão paritária verificar que o trabalhador possui capacidades e qualificações para a produção, promovê-lo-á, com todos os efeitos a partir do momento em que findou o período de prática.
- 1.2- Se o trabalhador não for considerado apto pela comissão paritária, passará à categoria de pré-oficial, categoria esta a que ascenderão todos os que não forem promovidos pela empresa e tenham aceitado esta decisão.
- 1.3- Findo um ano na categoria de pré-oficial e se a empresa o não promover, pode o trabalhador requerer novo exame nos termos do número 1.1.
- 1.4- Quando o trabalhador passar a pré-oficial, a empresa terá de especificar a profissão a que se destina. Esta especificação terá de levar em conta o tipo de prática a que o trabalhador esteve sujeito.
- 1.5- Os pré-oficiais que estejam a ser remunerados pelo grupo 8 da tabela salarial mantêm tal situação enquanto nessa categoria se mantiverem.

Metalúrgicos

Carreira profissional

- 1- Os profissionais do 3.º escalão que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2- Os profissionais do 2.º escalão que completem quatro anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3- No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos dos números 1 e 2 para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no posto normal de trabalho.
- 4- Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores

e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.

5- Independentemente das promoções resultantes do disposto nos números anteriores, serão promovidos ao escalão imediatamente superior os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que tenham completado ou venham a completar, respectivamente, três e cinco anos de actividade no mesmo escalão e no exercício da mesma profissão, salvo se a entidade patronal provar por escrito a sua inaptidão.

Neste caso, o trabalhador poderá exigir um exame técnico-profissional nos termos previstos nos números 3 e 4.

- 6- São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 15 aos 17 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- 7- Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas de ensino oficial ou particular.
- 8- Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no ponto anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 9- Ascendem à categoria de praticante os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.
- 10-São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular.
- 11- O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos.

ANEXO II

Definição de categorias

Acabador de prensa - É o trabalhador que dá às peças, depois de caldeadas, a forma definitiva, conforme as especificações que lhe são fornecidas.

Adjunto de director de fábrica - É o trabalhador que coadjuva o director.

Adjunto de director de serviços - É o trabalhador que coadjuva o director.

Agente de serviços externos - É o trabalhador que tem como função predominante efectuar entrega de documentos e pagamentos em cheque, junto de repartições e outros organismos públicos e privados e procede a pequenos levantamentos e depósitos. Pode, acessoriamente, executar tarefas no interior da empresa, tais como a distribuição e expedição de correspondência ou outros documentos e acompanhamento de visitantes.

Ajudante de guarda-livros - É o profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha as funções correspondentes, executa algum dos serviços pertencentes ao guarda-livros.

Ajudante de motorista - É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do ve-

ículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e ajuda na descarga.

Alimentador de máquinas - É o trabalhador que tem como função exclusiva a alimentação das máquinas.

Aprendiz - É o trabalhador que, sob a orientação permanente do oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Auxiliar de armazém - É o trabalhador que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem auxilio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

Auxiliar de encarregado - É o trabalhador que executa algumas das tarefas do encarregado, sob a directa vigilância e responsabilidade deste, não lhe cabendo em caso algum substituir o encarregado.

Auxiliar de laboratório - É o trabalhador que auxilia e coadjuva os preparadores e ou os analistas de laboratório.

Caixa - É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos a efectuar.

Caldeador - É o trabalhador que tem como função reaquecer os artigos antes de serem entregues aos marisadores ou acabadores de prensa. É também o responsável pelos túneis de caldeação das prensas.

Chefe de compras - É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores na área das compras.

Chefe de secção - É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuídas tarefas executivas.

Chefe de serviços ou divisão - É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, condução e controlo de duas ou mais secções.

Chefe de vendas - É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores na área das vendas.

Colhedor de bolas - É o trabalhador que tem como função colher vidro e dar-lhe a forma de bola, calculando as respectivas quantidades segundo os diferentes artigos a produzir.

Colhedor de marisas - É o trabalhador que colhe porções de vidro que entrega aos marisadores para acabamento dos artigos a marisar.

Colhedor-moldador - É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, que executa segundo especificações que lhe são fornecidas.

Colhedor de prensa - É o trabalhador que retira de um forno, com uma vara metálica, uma porção determinada de vidro em fusão e a prepara para posteriores operações de fabrico, através de movimentos adequados.

Colhedor-preparador - É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação segundo especificações que lhe são fornecidas.

Condutor-afinador de máquinas - É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro, a partir do tubo e vareta, alimentando-as, sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à limpeza de qualquer ferramen-

ta mestra, podendo proceder à sua preparação.

Controlador de fabrico - É o trabalhador que controla a fabricação e coadjuva o encarregado geral.

Condutor de máquinas (tubo de vidro) - É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro para acondicionamento (ampolas, frascos, tubos para comprimidos, etc.), alimentando-as com tubo de vidro, sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à sua limpeza.

Condutor de máquinas industriais - É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria dentro da empresa.

Cortador - É o trabalhador que efectua o corte de artigos de vidro por meio de riscagem ou roda com um diamante da passagem por uma chama seguida de ligeiro toque por uma superfície fria.

Cortador a quente - É o trabalhador que corta artigos de vidro nas dimensões desejadas por acção de calor e servindo-se de uma máquina apropriada.

Cozinheiro - É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas.

Dactilógrafo - É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Decalcador - É o trabalhador que utiliza decalcomanias, que aplica em artigos de vidro.

Director de fábrica - É o trabalhador responsável por todas as secções e serviços da fábrica.

Director de serviços - É o trabalhador responsável por dois ou mais serviços.

Encarregado - É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado geral - É o trabalhador que dirige toda a fabricação e restantes serviços conexionados com a mesma, se os houver.

Escolhedor-embalador (tubo de vidro) - É o trabalhador que conta, escolhe e embala artigos fabricados, podendo proceder à sua lavagem, pesagem ou outros serviços inerentes.

Escriturário - É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe compete, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Esmerilador de artigos de laboratório - É o trabalhador que ajusta ou pule, por desbaste, utilizando material abrasivo, artigos de laboratório em vidro. Deve preparar a ferramenta necessária às suas funções.

Fiel de armazém - É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados o seu registo.

Gravador de artigos de laboratório - É o trabalhador que, auxiliado por máquinas manuais, automáticas e utensílios adequados, cúbica e obtém marcações volumétricas,

quer gravadas através de ácido fluorídrico, foscagem eléctrica e tinta ou directa. Deve zelar pela qualidade do artigo graduado até à sua execução final.

Guarda-livros - É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Maçariqueiro de artigos de laboratório - É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Medidor de vidros técnicos - É o trabalhador que determina e assinala, em vidraria técnica ou outra, valores lineares, volumétricos ou de temperatura, através de processos específicos.

Moldador de belga - É o trabalhador que tem a função idêntica à do oficial, exceptuando o controlo e a chefia da obragem.

Motorista - É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Oficial de belga - É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obragem, tem como função dirigir a colheita da massa vítrea e a sua moldação para a fabricação de objectos de vidro, cujos acabamentos pode executar segundo especificações que lhe são fornecidas.

Oficial electricista - É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

Oficial marisador - É o trabalhador que, além de chefiar e coordenar a obragem, tem como função a colocação das hastes e pés nos artigos de vidro, segundo as especificações que lhe são fornecidas e, bem assim, bicos de jarros e quaisquer trabalhos de marisa.

Oficial de prensa - É o trabalhador que regula e manobra manualmente um dispositivo mecânico que molda por aperto artigos de vidro, de acordo com instruções recebidas e o objecto a fabricar; coloca o molde em posição de receber o vidro pastoso, corta-o com uma tesoura na quantidade julgada suficiente para um correcto enchimento do molde; coloca-o na adequada posição e puxa o braço que faz penetrar a bucha na massa vítrea, levando-a de encontro às superfícies de enformação.

Operador de computador - É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação.

Operador de máquina e serigrafia - É o trabalhador que opera com máquina manual de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro.

Praticante - É o trabalhador que se prepara para desem-

penhar as funções, coadjuvando os respectivos profissionais.

Pré-oficial - É o trabalhador que coaduja os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de ecrã - É o trabalhador que, após receber um determinado desenho, através de processo fotográfico, redu-lo à dimensão a utilizar, obtendo assim a película. Procede, em seguida, à preparação do ecrã, utilizando uma grade de madeira ou de alumínio com seda, tela ou aço ou *nylon*, preparada para receber a impressão da película. Após a impressão, procede à revelação, obtendo-se assim o ecrã a introduzir na máquina de serigrafia.

Recepcionista-telefonista - É o trabalhador que presta a sua actividade na recepção, identificando e encaminhando pessoas que pretendam comunicar com a gerência ou os serviços; que se ocupa das ligações e registos das chamadas telefónicas e da transmissão de recados recebidos.

Roçador - É o trabalhador que corrige eventuais irregularidades apresentadas pelas superfícies de artigos de vidro por desbaste contra um disco metálico, de pedra ou cinta de lixa.

Secretário de direcção - É o trabalhador que, além de executar tarefas de correspondente e de estenodactilógrafo, tem conhecimentos de línguas estrangeiras, colabora nos assuntos relativos à exportação, trabalhando directamente com entidades cujas funções sejam a nível da direcção da empresa.

Serralheiro civil - É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Servente - É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Servente de limpeza - É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos. Esta categoria substitui a antiga categoria de servente feminino.

Tesoureiro - É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Vendedor - É o trabalhador não comissionista que, integrado no quadro do pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta, tem como função a promoção e venda dos artigos produzidos ou transformados por aquela.

Verificador ou controlador de qualidade - É o trabalhador que tem como função determinar, através de ensaios físicos e outros, a qualidade dimensões e características dos artigos produzidos, procedendo à comparação dos elementos verificados com as normas exigidas, actuando de imediato, junto dos responsáveis sempre que detecte irregularidades nos produtos.

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo 00:

Director de fábrica Director de serviços

Grupo 01:

Adjunto de director de fábrica Adjunto de director de serviços

Grupo 1:

Chefe de serviços ou divisão

Encarregado geral

Tesoureiro

Grupo 2:

Chefe de compras Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado A Guarda-livros

Secretário de direcção

Grupo 3:

Ajudante de guarda-livros

Encarregado B

Operador de computador

Grupo 4:

Caixa

Condutor-afinador de máquinas

Controlador de fabrico

Escriturário A

Esmerilador de artigos de laboratório Gravador de artigos de laboratório

Maçariqueiro de artigos de laboratório

Motorista de pesados Oficial de belga

Oficial de prensa Oficial electricista

Official electricista

Oficial marisador

Serralheiro civil de 1.ª

Vendedor

Verificador ou controlador de qualidade

Grupo 5:

Escriturário B

Serralheiro civil de 2.ª

Grupo 6:

Acabador de prensa

Condutor de máquinas (tubo de vidro)

Condutor de máquinas industriais

Dactilógrafo

Moldador de belga

Recepcionista-telefonista

Grupo 7:

Ajudante de motorista Auxiliar de encarregado Colhedor de prensa

Colhedor-moldador

Colhedor-preparador

Fiel de armazém

Preparador de ecrãs

Serralheiro civil de 3.ª

Grupo 8:

Agente de serviços externos

Auxiliar de armazém

Cozinheiro

Caldeador

Colhedor de bolas

Colhedor de marisas

Cortador a quente

Pré-oficial

Grupo 9:

Servente

Grupo 10:

Alimentador de máquinas

Auxiliar de laboratório

Cortador

Decalcador

Escolhedor-embalador (tubo de vidro)

Medidor de vidros técnicos

Operador de máquina de serigrafia

Roçador

Grupo 11:

Servente de limpeza

Grupo 12:

Praticante geral do 4.º ano

Grupo 13:

Praticante de serralheiro civil do 2.º ano

Grupo 14:

Praticante geral do 3.º ano

Praticante de serralheiro civil do 1.º ano

Grupo 15:

Praticante geral do 2.º ano

Grupo 16:

Praticante geral do 1.º ano

Grupo 17:

Aprendiz de serralheiro civil

Aprendiz geral

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	
00	1 770,50
01	1 475,00
1	1 230,00

1 025,50
979,50
962,50
912,00
888,00
839,50
759,50
746,00
718,00
707,00
596,00
594,00
546,00
540,50
538,50
538,50

Lisboa, 28 de Setembro de 2015.

NORMAX - Fábrica de Vidro Científico, L.da:

Silvino Leandro de Sousa, na qualidade de mandatário.

Vilabo - Vidros de Laboratório, L.da:

João Carlos Batista Maio Gomes, na qualidade de mandatário.

Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM:

Maria Etelvina Lopes Rosa Ribeiro, na qualidade de mandatária.

Carlos Alberto Jesus Silva, na qualidade de mandatário.

Depositado em 25 de fevereiro de 2016, a fl. 184 do livro n.º 11, com o n.º 16/2016, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

• • •

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

• • •

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve - Alteração

Alteração aprovada em 16 de Dezembro de 2015, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 2014.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve é a associação sindical constituída pelos trabalhadores que exercem a sua actividade profissional na indústria de hotelaria, turismo, restaurantes, cafés e similares, embarcações turísticas, parques de campismo públicos e privados, estabelecimentos de turismo no espaço rural, estabelecimento de turismo da natureza, estabelecimentos de animação turística, estabelecimentos termais, estabelecimentos de spa, balneoterapia, talassoterapia e outros semelhantes, casinos, salas de jogo, clubes de futebol, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições, de pastelaria e confeitaria, abastecedoras de aeronaves, catering, hospitalização privada, ensino particular e cooperativo, instituições particulares de solidariedade social, lares com e sem fins lucrativos e outros estabelecimentos similares, bem como pelos trabalhadores que exercem profissões características daquelas indústrias noutros sectores, desde que não sejam filiados no sindicato do respectivo ramo de actividade.

Artigo 2.º

O sindicato exerce a sua actividade na região do Algarve.

Artigo 3.°

O sindicato tem a sua sede em Faro.

CAPÍTULO II

Natureza e princípios fundamentais

Artigo 4.º

O sindicato é uma organização sindical de classe, que reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e defende os legítimos direitos, interesses e aspirações colectivas e individuais dos trabalhadores.

Artigo 5.º

O sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência, da solidariedade e do sindicalismo de massas.

Artigo 6.º

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pelo sindicato, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas e sem discriminação de sexo, raça, etnia ou nacionalidade.

Artigo 7.°

O sindicato defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 8.°

- 1- A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.
- 2- A democracia sindical que o sindicato preconiza assenta na participação activa dos sócios na definição das suas reivindicações e objectivos programáticos, na eleição e destituição dos seus dirigentes, na liberdade de expressão e discussão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores e no respeito integral pelas decisões maioritariamente expressas, resultantes de um processo decisório democrático que valorize o contributo de todos.

Artigo 9.º

O sindicato define os seus objectivos e desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 10.º

O sindicato cultiva e promove os valores da solidariedade de classe e internacionalista e propugna pela sua materialização, combatendo o egoísmo individualista e corporativo, lutando pela emancipação social dos trabalhadores portugueses e de todo o mundo e pelo fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 11.º

O sindicato assenta a sua acção na permanente audição e mobilização dos trabalhadores e na intervenção de massas nas diversas formas de luta pela defesa dos seus direitos e interesses e pela elevação da sua consciência política e de classe.

Artigo 12.°

- O sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é filiado:
 - 1- Na federação dos sindicatos;
- 2- Na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses Intersindical Nacional e, consequentemente, nas suas estruturas locais e regionais.

CAPÍTULO III

Obectivos e competência

Artigo 13.º

O sindicato tem por objectivos, em especial:

- a) Organizar os trabalhadores para a defesa dos seus direitos colectivos e individuais;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democrática;
- c) Alicerçar a solidariedade e a unidade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe, sindical e política;
- d) Defender as liberdades democráticas, os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, combatendo a subversão do regime democrático e reafirmando a sua fidelidade ao projecto de justiça social iniciado com a Revolução de Abril;
- e) Desenvolver um sindicalismo de intervenção e transformação com a participação dos trabalhadores na luta pela sua emancipação e pela construção de uma sociedade mais justa e fraterna sem exploração do homem pelo homem.

Artigo 14.º

Ao sindicato compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quan-

do solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;

- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis, instrumentos de regulamentação colectiva e regulamentos de trabalho na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- f) Prestar assistência sindical e apoio jurídico aos associados nos conflitos resultantes de relações laborais;
- g) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- h) Participar nas iniciativas e apoiar as acções desenvolvidas pelas estruturas sindicais superiores em que está filiado, bem como levar à prática as deliberações dos órgãos dessas estruturas tomadas democraticamente e de acordo com os respectivos estatutos;
- *i)* Cooperar com as comissões de trabalhadores no exercício das suas atribuições, com respeito pelo princípio de independência de cada organização;
- *j*) Filiar-se em associações sem fins lucrativos de campismo, caravanismo ou outras que visem a satisfação dos interesses sociais, culturais ou recreativos dos trabalhadores;
- *k)* Iniciar e intervir em processos judiciais e em procedimentos administrativos quanto a interesses dos seus associados, nos termos da lei;
 - l) Participar nos processos de reestruturação de empresa.

CAPÍTULO IV

Associados

Artigo 15.°

Têm direito de se filiar no sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

Artigo 16.°

- 1- A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção.
- 2- A direcção comunicará a sua decisão ao interessado e às estruturas existentes no local de trabalho e na região a que o trabalhador pertence.
- 3- Da decisão cabe recurso para a assembleia geral, que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.
- 4- Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 17.°

São direitos dos associados:

a) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos do sindicato nas

condições fixadas nos presentes estatutos;

- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades do sindicato a todos os níveis, nomeadamente, nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo sindicato e pelas estruturas sindicais em que está inserido em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato ou por quaisquer instituições ou cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Ser informado, regularmente, da actividade desenvolvida pelo sindicato e pelas estruturas sindicais em que está inserido;
- g) Requerer a convocação dos órgãos de participação directa dos associados, designadamente, da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- h) Exprimir os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as criticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- *i)* Exercer o direito de tendência de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

- 1- O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve, por determinação constitucional e pela sua própria natureza unitária, reconhece no seu seio a existência de diversas correntes de opinião político-sindical, cuja organização é, no entanto, exterior ao sindicato e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.
- 2- As correntes de opinião são reconhecidas mediante comunicação escrita ao presidente da mesa da assembleia-geral.
- 3- As correntes de opinião reconhecidas nos termos do número anterior podem exprimir-se, através da sua participação na assembleia-geral, com observação da ordem de trabalhos previamente estabelecida, dos estatutos e regulamentos do sindicato e dos princípios neles consagrados, não podendo, em circunstância alguma, as suas posições prevalecerem sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.
- 4- De acordo com as disponibilidades existentes no sindicato, as correntes de opinião poderão requerer o fornecimento de informação de que este disponha, referente à ordem de trabalhos estabelecida.

Artigo 19.º

São deveres dos associados:

a) Participar nas actividades do sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da

- assembleia geral e desempenhando as funções para que for eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados:
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos do sindicato, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Apoiar activamente as acções do sindicato na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do sindicato, com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- *e)* Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos dos trabalhadores;
- f) Fortalecer a organização e a acção sindical nos locais de trabalho incentivando a participação do maior número de trabalhadores na actividade sindical e promovendo a aplicação prática das orientações definidas pelo sindicato;
- *g)* Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política bem como para a dos demais trabalhadores;
 - h) Divulgar as edições do sindicato;
- *i)* Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixaram de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar ou desemprego;
- *j*) Comunicar ao sindicato, no prazo de 15 dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e, ainda, quando deixar de exercer a actividade profissional no âmbito do sindicato.

Artigo 20.°

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Deixarem de exercer a actividade profissional na área do sindicato, excepto quando deslocados;
- b) Se retirarem voluntariamente desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção;
 - c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- d) Forem abrangidos por medidas de reestruturação sindical:
- e) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificativo durante seis meses e se, depois de avisados por escrito pelo sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês a contar da data da recepção do aviso.

Artigo 21.°

- a) Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela assembleia de delegados e votado favoravelmente por, pelo menos, 2/3 dos votos validamente expressos;
- b) Da decisão da assembleia de delegados cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 22.º

1- Os trabalhadores impedidos por cumprimento de serviço militar ou doença e nas situações de desemprego ou reforma, desde que tenham feito a comunicação a que se refere a alínea *j*) do artigo 19.°, não perdem a qualidade de asso-

ciados, gozando dos direitos dos demais associados, salvo o disposto no numero seguinte.

2- Os associados reformados só poderão eleger e serem eleitos para os órgãos dirigentes da organização sindical dos reformados e de que passarão a fazer parte, podendo ainda participar em todas as deliberações e actividades do sindicato que lhes digam directamente respeito.

Artigo 23.º

Os associados que deixarem de pagar quotas sem motivo justificativo durante mais de três meses não poderão exercer os direitos previstos nas alíneas a), c), g) e i) do artigo 17.º dos presentes estatutos, até à regularização do seu pagamento.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 24.º

- 1- Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repreensão, de suspensão até 12 meses e de expulsão.
- 2- A pena de expulsão apenas pode ser aplicada quando o associado tenha um comportamento grave que ponha em causa a vida do sindicato.

Artigo 25.º

Incorrem nas sanções referidas no artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- *a)* Não cumpram, de forma injustificada os deveres previstos no artigo 19.°;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do sindicato ou dos trabalhadores.

Artigo 26.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 27.º

- 1- O poder disciplinar é obrigatoriamente exercido por escrito.
- 2- O poder disciplinar será exercido pela direcção, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito.
- 3- A direcção poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado processo disciplinar e, antes de proferida a decisão pela direcção, o processo será remetido à assembleia de delegados para que emita o seu parecer.
- 4- Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.
- 5- O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a decisão, salvo se a assembleia geral já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

CAPÍTULO VI

Organização do sindicato

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 28.º

- 1- O sindicato é a associação sindical de base da estrutura do movimento sindical a quem cabe a direcção de toda a actividade sindical no respectivo âmbito.
- 2- A estrutura do sindicato, a sua organização e actividade assenta na participação activa e directa dos trabalhadores desde o local de trabalho e desenvolve-se, predominantemente, a partir das organizações sindicais de empresa, estabelecimento, unidade de produção (ou serviço).

SECÇÃO II

Organização sindical nos locais de trabalho

Artigo 29.°

A estrutura do sindicato nos locais de trabalho é constituída pela secção sindical cujos órgãos são:

- a) Plenário dos trabalhadores;
- b) Delegados sindicais;
- c) Comissão sindical ou intersindical.

Artigo 30.°

- 1- A secção sindical é constituída pelos trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade em determinada empresa, estabelecimento, unidade de produção (ou serviço).
- 2-Poderão participar, na actividade da secção sindical os trabalhadores da empresa, estabelecimento, unidade de produção (ou serviço) não sindicalizados desde que assim o deliberem os trabalhadores sindicalizados a quem incumbe definir a forma dessa participação.
- 3- O sindicato só poderá promover a institucionalização da secção sindical nas empresas do ramo de actividade (ou serviço) que representa.

Artigo 31.º

Compete à secção sindical o exercício da actividade sindical na empresa, estabelecimento, unidade de produção (ou serviço) bem como participar, através dos respectivos órgãos, na actividade sindical desenvolvida pelo sindicato a todos os níveis.

Artigo 32.°

O plenário de trabalhadores é o órgão deliberativo do colectivo dos trabalhadores que constituem a secção sindical.

Artigo 33.°

1- Os delegados sindicais são associados do sindicato, eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto que actuam

como elemento de coordenação e dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho e participam nos órgãos do sindicato nos termos previstos nos presentes estatutos.

- 2- Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa, (ou serviço) ou em determinadas áreas geográficas quando a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justificar.
- 3- Por cada 20 trabalhadores na empresa, estabelecimento, serviço ou secção, poderá ser eleito no mínimo um delegado sindical, sendo o número de trabalhadores superiores aquele, verificar-se-á a mesma proporcionalidade.

Artigo 34.º

Na dinamização da necessária e permanente interligação entre os associados e o sindicato, são atribuições dos delegados sindicais:

- a) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando, nomeadamente que os comunicados e as demais informações do sindical cheguem a todos os associados;
- b) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical, motivando nomeadamente a sua inscrição no sindicato no caso de não serem filiados;
- c) Promover a institucionalização da secção sindical onde não exista, bem como a constituição de comissões sindicais ou intersindicais;
- d) Zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições contratuais, regulamentares e legais na defesa dos interesses dos trabalhadores a nível dos locais de trabalho e, se necessário, aconselhar e acompanhar a comunicação de irregularidades ao sindicato;
- *e)* Cobrar ou controlar a cobrança e remessa ao sindicato da quotização sindical;
- f) Colaborar com a direcção e órgãos regionais ou sectoriais do sindicato, participando, nomeadamente nos órgãos do sindicato, nos termos estatutários previstos;
- g) Exercer as demais actividades que lhes sejam solicitadas pela direcção ou por outros órgãos do sindicato.

Artigo 35.º

- 1- A comissão sindical ou intersindical é constituída pelos delegados sindicais de uma empresa, estabelecimento, unidade de produção (ou serviço), que pertençam respectivamente, a um só sindicato ou a vários sindicatos.
- 2- No caso de o número de delegados sindicais que constituem a comissão intersindical o justificar esta poderá eleger, de entre os seus membros, um secretariado, definindo as suas funções.

Artigo 36.º

A comissão sindical ou intersindical é o órgão de direcção e coordenação da actividade da secção sindical, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do sindicato.

SECÇÃO III

Organização regional

Artigo 37.°

- 1- A delegação é a estrutura do sindicato de base regional, em que participam directamente os trabalhadores sindicalizados
 - 2- Podem ser criadas delegações locais.
 - 3- As delegações locais abrangem um ou mais concelhos.
- 4- A deliberação de constituir delegações e a definição do seu âmbito compete à direcção.

Artigo 38.º

- 1- São órgãos das delegações:
- a) A assembleia local;
- b) A assembleia de delegados local.
- 2- As direcções locais são constituídas por membros eleitos pelas respectivas assembleias, sendo o seu número fixado entre um mínimo de três e um máximo de cinco elementos.
- 3- Fazem ainda parte das direcções, o membro ou membros da direcção destacados por esta para exercerem a sua actividade na área da delegação, não podendo em caso algum acumular a qualidade de membro de mais do que uma delegação.

SECÇÃO IV

Organização sectorial/subsectorial e profissional

Artigo 39.°

A direcção poderá, sempre que a defesa dos interesses específicos dos associados o justifique, constituir secções sectoriais e profissionais para determinados subsectores de actividade económica e grupos sócio-profissionais.

Artigo 40.°

A gestão das secções sectoriais e profissionais será assegurada por secretariados próprios constituídos por dirigentes e/ou delegados sindicais do respectivo subsector ou grupo sócio-profissional, designados pela direcção e coordenados por membros desta.

Artigo 41.º

O número de membros dos órgãos das secções sectoriais e profissionais, bem como as suas competências e funcionamento serão definidos pela assembleia geral que aprovará o seu regulamento, mediante proposta apresentada pela direcção.

Artigo 42.°

- 1- Haverá regulamentos relativos:
- *a)* Ao funcionamento da secção sindical e da comissão sindical ou intersindical;
- b) A eleição, mandato e exoneração dos delegados sindicais;
- c) O funcionamento das delegações ou de outras formas de organização descentralizada do sindicato;
 - d) O funcionamento das secções sectoriais e profissionais.
- 2- Os regulamentos referidos na alínea *a*) do número anterior serão aprovados pela respectiva secção sindical da em-

presa, estabelecimento, unidade de produção (ou serviço) e os referidos nas alíneas b), c) e d) do mesmo número pela assembleia geral, não podendo em caso algum contrariar os princípios definidos nos presentes estatutos.

SECÇÃO V

Organização central

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 43.º

- 1- Os órgãos centrais do sindicato são:
- a) Assembleia geral;
- b) Mesa da assembleia geral;
- c) Direcção:
- d) Conselho fiscalizador.
- 2- Os órgãos dirigentes do sindicato são a direcção, a mesa da assembleia geral e o conselho fiscalizador.

Artigo 44.º

Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscalizador são eleitos pela assembleia geral, de entre os associados do sindicato, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 45.°

A duração dos mandatos dos membros eleitos do sindicato, a qualquer nível e nomeadamente, da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscalizador é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 46.º

- 1- O exercício dos cargos associativos é gratuito;
- 2- Os membros eleitos do sindicato que, por motivos do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da retribuição regularmente auferida pelo seu trabalho têm direito ao reembolso pelo sindicato das importâncias correspondentes.

Artigo 47.º

- 1- Os membros eleitos podem ser destituídos pelo órgão que os elegeu desde que em reunião que haja sido convocada expressamente para este efeito, com a antecedência mínima de 15 dias, e desde que votada por, pelos menos 2/3 do numero total de associados presentes.
- 2- O órgão que destituir, pelo menos, 50 % dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.
- 3- Se os membros destituídos, nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no número 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.
- 4- Nos casos previstos no número 2 realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tive-

rem sido destituídos no prazo máximo de 90 dias, salvo se essa destituição se verificar no último ano do mandato, caso em que a comissão provisória eleita exercerá as funções até ao seu termo.

- 5- O órgão ou órgãos eleitos nos termos do número anterior completarão o mandato do órgão ou órgãos substituídos.
- 6- O disposto nos números 1, 2, 3, 4 e 5 aplicar-se-á aos casos de renúncia abandono de funções ou impedimento dos membros de qualquer órgão.
- 7- Considera-se abandono de funções o facto de o membro eleito de um órgão não comparecer para desempenhar o seu cargo no prazo de 30 dias após a convocação ou faltar, injustificadamente a 5 reuniões do órgão a que pertence.
- 8- A declaração de abandono de funções é da competência da mesa da assembleia geral a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

Artigo 48.º

Para assegurar o seu funcionamento, cada um dos órgãos do sindicato aprovará o seu regulamento, salvo disposição em contrário, mas em caso algum, poderão contrariar o disposto nos presentes estatutos.

Artigo 49.º

Os órgãos do sindicato só poderão deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 50.°

- 1- As deliberações dos órgãos do sindicato são tomadas por maioria simples salvo disposição legal ou estatutária em contrário.
- 2- Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha, fica a deliberação adiada para nova reunião.
 - 3- Das reuniões deverá sempre lavrar-se acta.

SUBSECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 51.°

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 52.°

Compete em especial à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscalizador;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscalizador;
- c) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- d) Resolver em última instância os diferendos entre os órgãos do sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;

- *e)* Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção e da assembleia de delegados;
 - f) Deliberar sobre a alteração aos estatutos;
- g) Aprovar até 31 de Março de cada ano o relatório de actividades e contas e até 31 de Dezembro de cada ano aprovar o plano de actividades e orçamento apresentados pela direcção;
- *h)* Deliberar sobre a integração, fusão ou dissolução do sindicato e consequente liquidação do seu património;
- *i)* Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos:
 - j) Definir as formas de exercício do direito de tendência.

Artigo 53.º

- 1- A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária, de quatro em quatro anos, para exercer as atribuições previstas na alínea *a*) do artigo 52.º
 - 2- A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:
- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
 - b) A solicitação da direcção;
 - c) A solicitação da assembleia de delegados;
- d) A requerimento de pelo menos 1/10 ou 200 dos associados, no pelo gozo dos seus direitos sindicais.
- 3- Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 4- Nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número 2 o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral para que esta se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificativo em que o prazo máximo é de 60 dias.

Artigo 54.º

- 1- A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncios, convocatórios publicados em pelo menos um dos jornais mais lidos da área em que o sindicato exerce a sua actividade, com antecedência de 15 dias.
- 2- Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), c), f) e g) do artigo 52.°, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar de assembleia geral eleitoral, o prazo é de 60 dias.

Artigo 55.°

- 1- As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.
- 2- As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 53.º, não se realizarão sem a presença de pelo menos 2/3 do número de requerentes.

Artigo 56.°

- 1- As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num local ou em diversos locais, dentro da área de actividade do sindicato, no mesmo dia ou em dias diferentes.
- 2- Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

SUBSECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 57.°

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e de 2 a 4 secretários.
- 2- Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários a designar entre si.

Artigo 58.°

Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- *b)* Dar conhecimento à assembleia geral das propostas, dos projectos de deliberação e requerimento, depois de verificar a sua regularidade, e pô-los à discussão;
 - c) Elaborar as actas das reuniões da assembleia geral;
- d) Dar posse aos novos membros eleitos para os órgãos dirigentes.

SUBSECÇÃO IV

Direcção

Artigo 59.º

A direcção do sindicato é composta por 11 a 15 membros.

Artigo 60.°

A direcção na sua primeira reunião deverá:

- a) Eleger de entre os seus membros, um presidente ou coordenador e uma comissão executiva, fixando o número dos membros desta;
 - b) Definir as funções de cada um dos restantes membros;
 - c) Aprovar o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 61.º

Compete à direcção, em especial:

- a) Representar o sindicato em juízo e fora dele;
- b) Aceitar e recusar os pedidos de inscrição dos associados;
- c) Dirigir e coordenar a actividade do sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações da assembleia geral;
 - d) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia de dele-

gados o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, acompanhado dos respectivos pareceres do conselho fiscalizador;

- e) Administrar e gerir os fundos do sindicato;
- f) Elaborar o inventário dos haveres do sindicato que será conferido e assinado no acto da posse da nova direcção;
- g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- h) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;
- *i*) Admitir, suspender e demitir os empregados do sindicato, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- *j)* Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do sindicato;
- k) Promover a constituição de grupos de trabalho para o desenvolvimento da actividade sindical e coordenar a sua actividade.

Artigo 62.º

- 1- Para que o sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.
- 2- A direcção poderá delegar poderes na comissão executiva, bem como constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo para tal ficar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 63.º

- 1- A direcção reúne sempre que necessário e no mínimo uma vez por mês.
 - 2- A direcção reúne extraordinariamente:
 - a) Por deliberação própria;
- b) Sempre que a comissão executiva o entender necessário.

Artigo 64.º

A comissão executiva será presidida pelo presidente ou coordenador da direcção e terá por funções a coordenação da actividade da direcção bem como a execução das suas deliberações.

Artigo 65.º

A comissão executiva, na sua primeira reunião deverá definir as funções de cada um dos seus membros e aprovar o seu regulamento de funcionamento.

SUBSECÇÃO V

Assembleia de delegados

Artigo 66.º

A assembleia de delegados é constituída por todos os delegados sindicais associados do sindicato.

Artigo 67.°

1- O funcionamento da assembleia de delegados será ob-

jecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral, que em caso algum poderá contrariar o disposto nos presentes estatutos.

2- A assembleia de delegados poderá reunir por áreas regionais, sectores de actividade ou categorias profissionais, para debater assuntos de interesse específico dos trabalhadores de determinada área geográfica, sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 68.º

Compete em especial à assembleia de delegados:

- a) Discutir e analisar a situação política-sindical na perspectiva da defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida, com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Dinamizar em colaboração com a direcção, a execução das deliberações dos órgãos do sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Definir a forma de cobrança da quotização sindical por proposta da direcção;
- *e)* Deliberar sobre o pedido de readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- f) Dar parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;
- *g)* Dar parecer, quando lhe for solicitado pela direcção, sobre relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e orçamento;
- *h)* Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção;
- i) A mesa da assembleia de delegados é constituída por membros da comissão executiva e delegados sindicais.

Artigo 69.º

- 1- A assembleia de delegados reunirá em sessão ordinária:
- a) Até 31 de Março de cada ano, para emitir parecer sobre o relatório de actividades e as contas apresentadas pela direcção;
- b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para emitir parecer sobre o plano de actividades para o ano seguinte, apresentado pela direcção.
- 2- A assembleia de delegados reunirá ainda em sessão extraordinária:
 - a) Por decisão da direcção do sindicato;
 - b) A requerimento de pelo menos 1/10 dos seus membros;
 - c) Por deliberação da assembleia de delegados.

Artigo 70.°

- 1- A mesa da assembleia de delegados sindicais é composta por 5 membros, 2 indicados pela direcção e 3 designados pela assembleia de delegados.
- 2- A convocação da assembleia de delegados é feita pela mesa da assembleia de delegados sob proposta da direcção.

SUBSECÇÃO VI

Conselho fiscalizador

Artigo 71.º

- *a)* O conselho fiscalizador é constituído por entre 3 e 5 membros;
- b) Os membros do conselho fiscalizador são eleitos, pelo período de quatro anos, pela assembleia geral;
- c) Os membros do conselho fiscalizador podem participar, embora sem direito a voto, nas reuniões da direcção e mesa da assembleia geral.

Artigo 72.º

Compete ao conselho fiscalizador o cumprimento dos estatutos e dar parecer sobre o relatório de actividade e as contas, bem como sobre o plano de actividades e o orçamento apresentado pela direcção.

Artigo 73.º

O conselho fiscalizador reunirá, no mínimo duas vezes por ano para elaborar parecer sobre o disposto das alíneas *a*) e *b*), do número 1, do artigo 69.º e sempre que o órgão entenda necessário.

CAPÍTULO VII

Fundos

Artigo 74.º

Constituem fundos do sindicato:

- a) As quotas;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

Artigo 75.º

- 1- A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1 % das suas retribuições ilíquidas mensais, incluindo indemnizações emergentes da cessação do contrato de trabalho ou outras, subsídio de férias e subsídio de Natal, ou da sua pensão de reforma.
- 2- A assembleia geral poderá fixar uma percentagem ou base de incidência diferentes das previstas no número anterior para a quotização mensal a ser paga pelos associados reformados.

Artigo 76.º

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento das despesas e encargos resultantes da actividade do sindicato.

Artigo 77.°

- 1- A direcção deverá submeter à apreciação da assembleia de delegados:
- a) Até dia 31 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades bem como o orçamento para o ano seguinte;
- b) Até dia 31 de Março de cada ano, o relatório de actividades e as contas relativas ao ano anterior.
- 3- O relatório de actividades, o plano de actividades, o orçamento e as contas estarão patentes aos associados, na sede, delegações do sindicato e ainda nas empresas onde estejam

constituídas secções sindicais, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da assembleia de delegados e no mesmo prazo deve ser dado conhecimentos, se possível, aos delegados sindicais.

Artigo 78.º

- 1- O orçamento do sindicato, elaborado pela direcção, dotará obrigatoriamente as delegações de um fundo de maneio para a acção sindical, tendo em conta os orçamentos previamente elaborados e aprovados por cada delegação, as disponibilidades do sindicato, o plano de actividades e as necessidades decorrentes da sua execução.
- 2- As receitas provenientes de quaisquer iniciativas levadas a caso pelas delegações deverão ser acumuladas no seu fundo de maneio, fazendo-se no fim do ano o acerto de contas.
- 3- A fim de permitir a elaboração do relatório de actividades, das contas e do orçamento as direcções das delegações deverão enviar à direcção do sindicato até dois meses antes da data prevista para a sua aprovação, o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento relativo à sua actividade.

CAPÍTULO VIII

Integração, fusão e dissolução

Artigo 79.°

A integração, fusão e dissolução do sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 80.°

A assembleia geral que deliberar a integração, fusão ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que se processará não podendo, em caso algum, os bens do sindicato ser distribuídos aos associados.

CAPÍTULO IX

Alteração dos estatutos

Artigo 81.°

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínimas de 30 dias.

CAPÍTULO X

Eleições

Artigo 82.º

1- Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que, à data da sua realização estejam no pleno gozo dos seus direitos

sindicais e tenham pago as suas quotas nos 3 meses anteriores.

2- Para efeitos no disposto no número anterior considera--se a quotização paga a outros sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical, bem como equivalente ao pagamento de quotização as situações de impedimento por doença, por serviço militar e o desemprego.

Artigo 83.º

Os regulamentos de funcionamento das assembleias geral e eleitoral, da assembleia de delegados, de apoio aos associados e de funcionamento das delegações constam dos anexos I a V aos presentes estatutos.

Artigo 84.º

A assembleia geral eleitoral deve ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscalizador.

CAPÍTULO XI

Símbolo e bandeira

Artigo 85.°

- 1- O símbolo do sindicato é constituído por uma chave e um talher em primeiro plano, unidos por uma corda, impresso a preto, um rectângulo verde em caixa preta, tendo escrito em aberto no lado inferior a sigla (Na Unidade Venceremos) e no lado superior, (Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve).
- 2- O símbolo do sindicato representa a unidade de todos os trabalhadores e a sua actividade profissional.

Artigo 86.º

A bandeira do sindicato é um rectângulo de tecido vermelho, tendo impresso no canto superior esquerdo o símbolo do sindicato.

CAPÍTULO XII

Das disposições finais e transitorias

Artigo 87.°

As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação dos presentes estatutos, são resolvidos por deliberação da mesa da assembleia geral, que poderá ouvir para o efeito a assembleia de delegados.

Artigo 88.º

Os actuais órgãos dirigentes do sindicato manter-se-ão em funções até à realização de novas eleições, as quais terão lugar no prazo de 60 dias, contados a partir da aprovação dos presentes estatutos.

ANEXO I

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

- 1- Nos termos do artigo 82.º dos estatutos do sindicato, os membros da assembleia geral e da direcção e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral por todos os associados que:
- 5- À data da sua resolução estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- 6-Tenham pago as suas quotas, nos casos em que estejam devidas nos 3 meses anteriores aquele em que se realiza a assembleia geral eleitoral.
- 2- Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se a quotização paga a outros sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical, bem como equivalente ao pagamento de quotização as situações de impedimento por doença, por serviço militar e o desemprego.

Artigo 2.º

Não podem ser eleitos os associados que sejam membros da comissão de fiscalização.

Artigo 3.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- *d)* Apreciar em ultima instancia as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
 - e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;
- f) Deliberar sobre o horário de funcionamento da assembleia eleitoral e localização das mesas de voto;
 - g) Promover a confecção dos boletins de voto;
 - h) Presidir ao acto eleitoral.

Artigo 4.°

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscalizador.

Artigo 5.°

A convocação da assembleia geral será feita por meio de anúncios convocatórias afixadas na sede do sindicato, nas delegações e secções sindicais, e publicados, pelo menos, num dos jornais diários mais lidos na área do sindicato e em dois dias sucessivos, com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 6.º

1- Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do sindicato, nas delegações e secções sindicais no prazo de 45 dias após a data da convocação da assembleia eleitoral.

- 2- Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas, após a recepção da reclamação.
- 3- As cópias dos cadernos eleitorais a afixar nas secções sindicais incluirão apenas os eleitores que exercem a sua actividade na respectiva empresa ou unidade de produção (ou serviço).

Artigo 7.°

- 1- A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:
- a) Da lista contendo a identificação dos candidatos, e dos órgãos do sindicato a que cada associado se candidata;
- b) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura:
 - c) Do programa de acção;
- d) Da indicação do seu representante na comissão de fiscalização.
- 2- As listas de candidatura terão de ser subscritas por, pelo menos 1/10 ou 200 associados do sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 3- Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade residência e designação da empresa onde trabalham.
- 4- Os candidatos subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legal, assinatura, número de associado e empresa onde trabalham.
- 5- As listas de candidatura só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.
- 6- Cada candidato só pode apresentar-se numa lista de candidatura.
- 7- A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita no prazo de 30 dias após a data da convocação da assembleia eleitoral.
- 8- O primeiro subscritor de cada lista é o responsável pela candidatura devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

Artigo 8.°

- 1- A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas das candidaturas.
- 2- Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo da entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o que deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.
- 3- Findo o prazo referido no número anterior a mesa da assembleia geral decidirá, nas 24 horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.
- 4- A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral.

- 5- As listas de candidatura concorrentes às eleições bem como os respectivos programas de acção serão afixados na sede do sindicato e suas delegações desde a data da sua aceitação definitiva ou rejeição definitiva das candidaturas.
- 6- As listas de candidatura concorrentes à eleições bem como os respectivos programas de acção serão afixados na sede do sindicato e suas delegações desde a data da sua aceitação definitiva até á realização do acto eleitoral.

Artigo 9.º

- 1- Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites.
 - 2- Compete à comissão eleitoral:
 - a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral.
- 3- Distribuir entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do sindicato dentro das possibilidades deste.
- 4- A comissão de fiscalização inicia as suas funções após o termo do prazo referido no número 3 do artigo 8.º

Artigo 10.º

- 1- A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista do artigo 8.º, e termina na antevéspera do acto eleitoral.
- 2- A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo no entanto ser colocada ou distribuída, por qualquer forma, propaganda das listas no interior da sede e das delegações do sindicato, devendo a direcção estabelecer locais fixos para colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.
- 3- O sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todos, a fixar pela direcção ou no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do sindicato.

Artigo 10.º

O horário de funcionamento da assembleia geral eleitoral será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

Artigo 12.º

- 1- Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.
- 2- A mesa da assembleia geral promoverá até 5 dias antes da data da assembleia eleitoral a constituição das mesas de voto.
- 3- Estas serão compostas por um representante da mesa da assembleia geral que presidirá, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas aos quais competirá exercer as funções de secretário.
- 4- A mesa de voto competirá assegurar o processo eleitoral no seu âmbito e, ainda pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 13.º

- 1- O voto é secreto.
- 2- Não é permitido o voto por procuração.
- 3- É permitido o voto por correspondência desde que:
- a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em envelope fechado;
- b) Do referido envelope conste o número e a assinatura do associado reconhecido por notário, abonada por autoridade administrativa ou pela mesa da assembleia geral, ou acompanhada do cartão de associado;
- c) Este envelope introduzido noutro, será endereçado e remetido por correio registado ou entregue em mão à mesa da assembleia geral.
- 4- Só serão considerados os votos por correspondência recebidos até à hora do encerramento da votação.
- 5- Os votos por correspondência só serão abertos depois de recebidas todas as actas das mesas de voto e de se verificar, pela descarga nos cadernos eleitorais, não ter o associado votado directamente em nenhuma delas, sendo eliminado o voto por correspondência se tal tiver acontecido.

Artigo 14.º

- 1- Os boletins de voto, editados pelo sindicato sob controlo da mesa da assembleia geral, terão as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação e serão impressos em papel liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.
- 2- Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguidas das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 8.º, do presente regulamento seguindo-se a cada uma delas um quadrado.
- 3- Os boletins de voto estarão à disposição dos associados na sede do sindicato e suas delegações até 5 dias antes da data da assembleia geral eleitoral e, ainda no próprio acto eleitoral.
- 4- São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos números 1 e 2.

Artigo 15.º

- 1- A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do sindicato e, na sua falta por meio de bilhete de identidade ou outro documento de identificação idóneo com fotografia.
- 2- Dirigir-se-á o eleitor à câmara de voto situada na assembleia e sozinho marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.
- 3- Voltando para junto da mesa o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretários descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.
- 4- A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado, a sua entrega preenchida de modo diverso do número 2 ou inutilização por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

Artigo 16.°

- 1- Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados devidamente assinada pelos elementos da mesa.
- 2- Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na sede do sindicato e suas delegações.

Artigo 17.°

- 1- Pode ser entreposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até 3 dias após a afixação dos resultados.
- 2- A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de 48 horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixado na sede do sindicato e suas delegações.
- 3- Da decisão da mesa da assembleia geral cabe o recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito no prazo de 8 dias seguintes ao recebimento e que decidirá em ultima instância. O recurso para a assembleia geral tem que ser interposto no prazo de 24 horas após a comunicação da decisão referida no número 2 deste artigo.

Artigo 18.º

O presidente cessante da mesa da assembleia geral ou o seu representante conferirá posse aos membros eleitos no prazo de 15 dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de 15 dias após decisão da assembleia geral.

Artigo 19.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas serão da competência da mesa da assembleia geral.

ANEXO II

Regulamento da assembleia geral

Artigo 1.º

- 1- A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa, ou em caso de impedimento por um dos secretários através de anúncios convocatórios publicados em pelo menos um dos jornais mais lidos da área em que o sindicato exerce a sua actividade, com antecedência mínima de 15 dias.
- 2- Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), c), f) e g) do artigo 54.°, dos estatutos do sindicato, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar da assembleia geral eleitoral, o prazo é de 60 dias.

Artigo 2.º

- 1- As reuniões da assembleia geral têm inicio á hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer numero de sócios, salvo disposição em contrário.
- 2- As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do numero 2 do artigo 55.º dos estatutos do sindicato, não se realizarão sem a presença de, pelo menos 2/3 do numero de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no inicio da reunião, pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

Artigo 3.º

Compete, em especial ao presidente;

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos definidos nos estatutos do sindicato e no presente regulamento:
- b) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento do trabalho;
- c) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- d) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

Artigo 4.º

Compete, em especial aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios:
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
 - c) Redigir as actas;
- d) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral.

Artigo 5.º

- 1- As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, mas sempre dentro da área da actividade do sindicato e no mesmo dia ou em dias diferentes.
- 2- Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

Artigo 6.º

A participação dos associados nas reuniões da assembleia geral descentralizadas far-se-á de acordo com os cadernos previamente organizados pela mesa da assembleia geral.

Artigo 7.º

Compete à mesa da assembleia geral e, em caso de impossibilidade dos seus membros, a associados por si mandatados, presidir às reuniões da assembleia geral descentralizadas.

Artigo 8.º

- 1- Com a convocação da assembleia geral descentralizada serão tornadas publicas as propostas a submeter à sua apreciação.
- 2- O associado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito à mesa da assembleia geral nos 8 dias seguintes à convocação da assembleia geral.

Artigo 9.º

A mesa da assembleia geral assegurará na medida do possível, que antes da reunião da assembleia geral, sejam dados a conhecer aos associados as propostas a discutir.

Artigo 10.°

Salvo os casos previstos no regulamento eleitoral não é permitido nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

ANEXO III

Regulamento da assembleia de delegados

Artigo 1.º

A assembleia de delegados é constituída por todos os delegados sindicais, associados do sindicato.

Artigo 2.º

- 1- A assembleia de delegados poderá reunir:
- a) Em sessão plenária;
- b) Por áreas regionais, mas sempre na área de actividade do sindicato;
 - c) Por sectores de actividade;
 - d) Por categorias profissionais.
- 2- O âmbito da reunião da assembleia de delegados constará da respectiva convocatória e será determinado em função dos assuntos a debater.
- 3- A assembleia de delegados reunirá sempre, em sessão plenária, para exercer as atribuições constantes das alíneas e) f), g), do artigo $68.^{\circ}$, dos estatutos do sindicato.

Artigo 3.º

A assembleia de delegados reunirá em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Março de cada ano para emitir parecer sobre o relatório de actividade e as contas apresentadas pela direcção:
- b) Até 31 de Dezembro de cada ano para emitir parecer sobre o plano de actividade e o orçamento apresentado pela direcção;
- c) Trimestralmente para exercer as atribuições constantes das alíneas a) e b) do artigo 68.º dos estatutos do sindicato;
- d) Quadrienalmente para eleger os secretários da respectiva mesa.

Artigo 4.º

- 1- A assembleia de delegados reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Por iniciativa da respectiva mesa;
 - b) A solicitação da direcção;
 - c) A requerimento de pelo menos, 1/10 dos seus membros.
- 2- Os pedidos de convocação da assembleia de delegados deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito, ao presidente da respectiva mesa, dele constando uma proposta de ordem de trabalhos.
- 3- Tendo em consideração os assuntos a debater, a mesa deliberará sobre a forma de reunião da assembleia de delegados, de acordo com o disposto no artigo 2.º

Artigo 5.°

- 1- A convocação da assembleia de delegados é feita pelo presidente da mesa ou em caso de impedimento, por um dos secretários, através de convocatória a enviar a cada um dos seus membros com a antecedência mínima de 8 dias.
- 2- Em caso de urgência devidamente justificada a convocação da assembleia de delegados poderá ser feita com antecedência de 24 horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

Artigo 6.°

As reuniões da assembleia de delegados têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos seus membros, ou trinta minutos mais tarde com a presença de qualquer membro, salvo disposição em contrário.

Artigo 7.°

As reuniões extraordinárias da assembleia de delegados requeridas pelos seus membros não se realizarão sem a presença de pelo menos 2/3 do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

Artigo 8.º

Compete em especial ao presidente:

- *a)* Convocar as reuniões da assembleia de delegados, nos termos definidos no presente regulamento;
- b) Presidir às reuniões na assembleia de delegados, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Dar posse aos novos membros eleitos da mesa da assembleia de delegados.

Artigo 9.°

Compete em especial aos secretários:

- a) Preparar e expedir os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia de delegados;
 - c) Preparar as reuniões;
 - d) Redigir as actas;
- *e)* Informar os delegados sindicais das deliberações da assembleia de delegados;
 - f) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for ne-

cessário para o andamento dos trabalhados da assembleia de delegados;

g) Substituir o presidente da mesa nos seus impedimentos.

Artigo 10.°

- 1- As deliberações da assembleia de delegados são tomadas, salvo deliberação em contrario, por simples maioria dos membros presentes.
- 2- A votação é por braço no ar, salvo a eleição para os secretários da mesa que é por voto directo e secreto.

Artigo 11.°

- 1- A mesa da assembleia de delegados é constituída por 5 membros, 3 designados pela direcção e por 2 eleitos pela assembleia de delegados de entre os seus membros.
- 2- Os secretários da mesa da assembleia de delegados não podem fazer parte do conselho fiscalizador.

Artigo 12.º

A eleição dos secretários da mesa da assembleia de delegados verificar-se-á de 4 em 4 anos, na primeira reunião que ocorrer após a eleição dos novos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscalizador.

A eleição é por voto directo e secreto, incidirá sobre os delegados sindicais mais votados.

Artigo 13.º

A perda de qualidade de delegado sindical determina a sua exclusão da assembleia de delegados, bem como de membro da respectiva mesa.

Artigo 14.º

A assembleia de delegados poderá deliberar a constituição de entre os seus membros, de comissões eventuais e permanentes para tratar de questões específicas relacionadas com a sua actividade.

Artigo 15.º

A eleição prevista no artigo 12.º, do presente regulamento terá lugar na primeira reunião após a sua aprovação pela assembleia geral.

ANEXO IV

Regulamento dos delegados sindicais

Artigo 1.º

- 1- A designação dos delegados sindicais é da iniciativa e da competência dos sócios e da direcção.
- 2- A designação dos delegados deverá ser precedida de eleições a realizar nos locais de trabalho ou onde se considere mais adequado.
- 3- A eleição e destituição dos delegados sindicais devem ser feitas por voto secreto.
- 4- Em casos excepcionais a direcção do sindicato pode designar delegados sindicais, os quais devem ser ratificados ou eleitos no prazo de 90 dias.

Artigo 2.º

- 1- A definição da forma de eleição dos delegados sindicais incumbe à secção sindical ou, caso não exista, aos trabalhadores participantes na eleição.
- 2- Cabe à direcção do sindicado assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Artigo 3.º

Pode ser eleito delegado sindical o trabalhador sócio do sindicato que esteja em pleno gozo dos seus direitos sindicais

Artigo 4.º

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões dos locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção do sindicato, às direcções locais ou aos trabalhadores determiná-lo de acordo com as necessidades da actividade sindical.

Artigo 5.º

O mandato dos delegados sindicais é de quatro anos, mantendo-se em funções enquanto não forem substituídos.

Artigo 6.º

- 1- A exoneração dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegeram e pode verificar-se a todo o tempo.
- 2- A exoneração verificar-se-á por deliberação do plenário de trabalhadores convocada expressamente para o efeito com a antecedência mínima de 8 dias e desde que votada por maioria dos associados presentes.
- 3- O plenário que destituir os delegados sindicais deverá proceder à eleição do ou dos substitutos.

Artigo 7.º

A nomeação e exoneração de delegados sindicais serão comunicadas à entidade patronal pelo sindicato, após o que os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

Artigo 8.º

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidas na lei e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

ANEXO V

Regulamento das delegações

Artigo 1.º

- 1- A organização descentralizada do sindicato assenta nas delegações.
- 2- As delegações poderão ser de âmbito local, abrangendo um ou mais concelhos.
- 3- O âmbito geográfico de cada delegação será definido pelo órgão do sindicato que, nos termos do estatuto tem competência para deliberar sobre a criação das delegações.

Artigo 2.º

As delegações locais, como forma de organização descentralizada, orientam a sua acção pelos princípios e objectivos definidos nos estatutos do sindicato e pelas deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos.

Artigo 3.º

Compete em especial às delegações:

- a) Organizar os associados para a defesa dos seus interesses colectivos;
- b) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das revindicações dos trabalhadores no âmbito da sua actividade, bem como apoiar as acções com idêntico objectivo;
- c) Levar à prática as orientações do movimento sindical unitário e do sindicato e dar execução às deliberações dos órgãos deste, tomado democraticamente, e de acordo com os estatutos;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- e) Incentivar a sindicalização dos trabalhadores não sindicalizados;
- f) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e disposições regulamentares na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- *g)* Informar a direcção acerca dos problemas dos trabalhadores;
- h) Contribuir para a formação sindical dos trabalhadores;
- *i*) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pelos órgãos dos sindicatos.

Artigo 4.º

Para a prossecução dos seus fins, as delegações devem nomeadamente:

- a) Coordenar, apoiar e dinamizar a actividade sindical na área da sua actividade;
- b) Desenvolver a organização dos trabalhadores de forma a garantir uma estreita e continua ligação destes ao sindicato, designadamente, através da eleição de delegados sindicais, comissões intersindicais e da constituição das secções sindicais;
- c) Incentivar a organização dos jovens e das mulheres, criando para o efeito comissões orientadas para estas frentes específicas de trabalho;
- d) Participar nas estruturas locais e regionais do movimento sindical da área da sua actividade;
- *e)* Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados.

Artigo 5.°

Os órgãos das delegações são:

- A assembleia local;
- A assembleia de delegados local;
- A direcção local.

Artigo 6.º

A assembleia local é constituída pelos associados inscritos na área da respectiva delegação que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 7.°

A convocação e funcionamento da assembleia local reger-se-á pelo regulamento da assembleia geral com as necessárias adaptações.

Artigo 8.º

- 1- A assembleia de delegados local é constituída pelos delegados sindicais associados do sindicato que exerçam a sua actividade na área da delegação.
- 2- A assembleia de delegados local poderá reunir por sectores de actividade ou categorias profissionais para debater assuntos específicos dos trabalhadores.

Artigo 9.º

Compete em especial à assembleia de delegados local:

- a) Discutir e analisar a situação política sindical na perspectiva da defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Dinamizar em colaboração com a direcção, ou direcções locais ou distritais, a execução das deliberações dos órgãos do sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção local.

Artigo 10.°

A convocação da assembleia de delegados local é feita pela respectiva direcção, por meio de circular enviada a todos os seus membros com a antecedência mínima de 8 dias.

Em caso de urgência, a convocação pode ser feita com a antecedência mínima de 24 horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

A direcção local enviará obrigatoriamente, nos prazos referidos nos números anteriores, copia das convocatórias à direcção do sindicato.

Artigo 11.º

- 1- A assembleia de delegados local reúne-se ordinariamente, de dois em dois meses e extraordinariamente.
- 2- Sempre que a respectiva direcção local ou ainda a direcção o entender conveniente:
 - a) A requerimento de pelo menos 1/10 dos seus membros;
- b) Compete aos responsáveis pela convocatória da assembleia de delegados apresentar uma proposta de ordem de trabalhos.

Artigo 12.º

As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposições em contrário, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 13.°

A mesa da assembleia de delegados local é constituída pela respectiva direcção local.

Artigo 14.°

A direcção é constituída por membros eleitos pela assembleia local, respectivamente de entre os associados do sindicato em pleno gozo dos seus direitos, que exerçam a sua actividade na área da respectiva delegação.

Integrarão ainda a direcção local, o membro ou membros da direcção destacados por esta para exercerem a sua actividade na área da delegação.

À eleição da direcção local, aplicar-se-á o regulamento eleitoral com as necessárias adaptações.

Artigo 15.º

O número de membros das direcções locais é fixado entre um mínimo de 3 e um de 5 membros.

Artigo 16.°

O mandato dos membros eleitos da direcção é de 3 anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 17.°

Compete à direcção local a coordenação da actividade da delegação e ainda, exercer as demais atribuições que lhe foram cometidas pelos estatutos do sindicato ou por este regulamento.

Compete ainda à direcção, a coordenação da actividade das direcções locais.

Artigo 18.º

- 1- A direcção local deverá definir as funções de cada um dos seus membros, tendo em consideração as tarefas que se lhes colocam, designadamente quanto à política reivindicativa e à defesa das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, à informação e propaganda e formação sindical.
- 2- A direcção local, poderá se o entender conveniente, eleger de entre os seus membros uma comissão executiva, fixando o seu número.

Artigo 19.°

- 1- A direcção local, reúne sempre que necessário e obrigatoriamente, de 15 em 15 dias, sendo as deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.
- 2- A direcção local, só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 20.°

As despesas com o funcionamento das delegações serão suportadas pelo sindicato de acordo com o orçamento previamente aprovado pela assembleia de delegados.

Registado em 18 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 8, a fl. 173 do livro n.º 2.

Sindicato Independente dos Agentes de Polícia - SIAP - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral realizada no dia 14 de Janeiro de 2016.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO A

Da forma de obrigar e dos orgãos sociais

Artigo 25.°

Forma de assinar

O SIAP obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da direcção nacional, sendo obrigatoriamente um deles o presidente da direcção ou o tesoureiro.

Artigo 26.º

Orgãos

- 1- São orgãos do SIAP:
- a) Assembleia-geral;
- b) A direcção nacional;
- c) O conselho fiscal;
- d) A mesa da assembleia-geral;
- e) Delegações regionais.
- 2- Constituem corpos gerentes do SIAP a direcção nacional, o conselho fiscal e a mesa da assembleia-geral.
- 3- Para os efeitos da lei e do presente estatuto do SIAP, os corpos gerentes descritos no número anterior não desempenham funções consultivas, de apoio técnico ou logístico.

SECÇÃO C

Da direção nacional

Artigo 33.°

(Constituição)

- 1- A direção nacional é um órgão colegial de administração do sindicato é constituída por cento e quarenta e nove membros: 1 presidente, 8 vice-presidentes, 1 tesoureiro, 70 secretários, 69 vogais e 8 suplentes.
- 2- Se algum dos membros da direção nacional estiver impedido do exercício das suas funções a direção designará qual dos membros o substitui.

Registado em 22 de fevereiro, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 9, a fl. 173 do livro n.º 2.

Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários -SINFB - Alteração

Alteração aprovada em 26 de janeiro de 2016, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2015.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1- (...) 2- (...)

Artigo 2.º

Âmbito

(...)

Artigo 3.°

Sede

(...)

CAPÍTULO II

Princípios, objectivos e meios

Artigo 4.º

Princípios

1-(...)

2-(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...) *d*) (...)

e) (...)

3- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

Artigo 5.°		Artigo 9.°
Objectivos		Situação de desemprego
1- ()	()	
2- ()		Artigo 10.°
a) () b) ()		Direitos
c) ()	()	Direitos
d) ()	a) ()	
e) ()	b) ()	
f) () g) ()	c) ()	
h) ()	d) () e) ()	
<i>i</i>) ()	f) ()	
j) ()	g) ()	
k) () l) ()	h) ()	
	<i>i</i>) ()	
Artigo 6.°	j) () k) ()	
Meios	l) ()	
()		Artigo 11.°
a) () b) ()		-
c) ()	4 ()	Direito de tendência
d) ()	1- () 2- ()	
e) ()	a) ()	
f) () g) ()	b) ()	
h) ()	c) ()	
i) ()		Artigo 12.°
<i>j</i>) ()		Deveres
k) ()	()	Deveres
l) () m)()	a) ()	
n) ()	<i>b)</i> ()	
	c) ()	
CAPÍTULO III	d) () e) ()	
Dos sócios - Inscrição, readmissão, direitos, deveres	f) ()	
e quota	g) ()	
quom	h) ()	
Artigo 7.°	<i>i</i>) () <i>j</i>) ()	
Inscrição	k) ()	
1- ()	l) ()	
a) ()	<i>m</i>)()	
b) () 2- ()		Artigo 13.°
3- () 4- ()	()	Isenção do pagamento de quota
5- ()	()	
6- ()		Artigo 14.°
Artigo 8.°		Perda da qualidade de sócio
Readmissão de sócios	()	
1- ()	a) ()	
1- () 2- ()	b) () c) ()	
	٠, ()	

Artigo 15.°		Artigo 19.°
Valor da quotização		Órgãos do sindicato
1- ()	1- ()	
2- ()	2- ()	
CAPÉTILI O IV		Artigo 20.°
CAPÍTULO IV		Eleição dos corpos gerentes
Regime disciplinar	()	Licição dos corpos gerentes
Artigo 16.°		Artigo 21.°
Sanções		Duração do mandato dos corpos gerentes
()	()	
Artigo 17.°		Artigo 22.°
•		Destituição dos órgãos do SINFB
Aplicação das sanções	1- ()	
() a) ()	2- ()	
b) ()	3- ()	
c) ()	4- ()	
Artigo 18.°	5- ()	
Alugo 16.	6- ()	
Garantias de defesa em processo disciplinar		SECÇÃO B
1- Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam		ЗЕСÇАО В
dadas todas as possibilidades de defesa em adequado proces-		Assembleia-geral
so disciplinar, que seguirá sempre a forma escrita.		_
2- A sanção de expulsão poderá ser aplicada apenas em caso de grave violação de deveres fundamentais.		Artigo 23.°
3- As sanções disciplinares previstas no artigo 16.º são da		Assembleia-geral
exclusiva competência da comissão de fiscalização e disci-	()	Assembled get at
plina, com recurso para a assembleia-geral, que delibera em	()	
última instância.		Artigo 24.°
4- Da decisão da comissão de fiscalização e disciplina		Competências da assembleia-geral
cabe recurso para a assembleia-geral a interpor junto da res-	()	
pectiva mesa. 5- O recurso deve ser interposto por quem tenha legitimi-	<i>a</i>) ()	
dade para o fazer, por carta registada e com aviso de recep-	b) ()	
ção, devidamente fundamentado.	c) ()	
6- O recurso tem efeito suspensivo e será apreciado, obri-	d) ()	
gatoriamente, como em última instancia na primeira reunião	e) () f) ()	
que ocorrer após a sua interposição, salvo se a assembleia-	g) ()	
-geral já tiver sido convocada ou se, se tratar de assembleia	h) ()	
eleitoral. 7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sócio	<i>i</i>) ()	
que tenha sido punido com pena de expulsão e que dela re-		Artigo 25.°
corra não poderá, até decisão final, eleger e ser eleito.		_
		Reuniões da assembleia-geral
CAPÍTULO V	1- ()	
Deg 62 1 1'	a) () b) ()	
Dos órgãos do sindicato	2- ()	
	a) ()	
SECÇÃO A	b) ()	
D' '~	c) ()	
Disposições gerais	3- ()	
	4- ()	

Artigo 26.°	2- () 3- A direcção poderá fazer-se representar e assistir por di-
Deliberações	reito próprio em todas as reuniões que se realizem no âmbito
1- ()	do SINFB.
2- ()	4- ()
	a) () b) ()
SECÇÃO C	c) ()
Mesa da assembleia-geral	d) ()
g	e) ()
Artigo 27.°	Artigo 32.°
Constituição da mesa	E CINED
1- ()	Forma de obrigar o SINFB
2- ()	1- () 2- ()
Artigo 28.°	3- ()
Competência da mesa	SECÇÃO E
()	Comissão executiva
SECÇÃO D	Comissão executiva
•	Artigo 33.°
Direcção	Composição
Artigo 29.°	()
	Artigo 34.°
Constituição da direcção	-
()	Competências
Artigo 30.°	()
Atribuições da direcção	a) () b) ()
()	c) ()
a) ()	d) $()$
b) ()	e) ()
c) ()	Artigo 35.°
d) () e) ()	Reuniões
f) ()	
$g)\left(\right)$	1- () 2- ()
h) ()	2 ()
i) ()	SECÇÃO F
j) () k) ()	
l) ()	Comissão de fiscalização e disciplina
m)()	Artigo 36.°
n) ()	Thugo 50.
o) () p) ()	Composição
q) ()	()
r) ()	Artigo 37.°
s) ()	Competências
t) ()	()
Artigo 31.°	a) ()
Reuniões da direcção e competência do presidente da direcção	b) ()
1- ()	c) ()
- \7	d) ()

e) ()	<i>d</i>) ()	
f) ()	e) ()	
g) ()	f) ()	
h) ()	g) ()	
Artigo 38.°	h) ()	
Alugo 38.	<i>i</i>) ()	
Reuniões	j) ()	
1- ()		
2- ()		CAPÍTULO VII
3- A comissão de fiscalização e disciplina reúne sempre		
que necessário e, em princípio, trimestralmente, sendo as		Regulamentos
suas deliberações tomadas por simples maioria dos votos dos		
membros presentes.		Artigo 45.°
4- A comissão de fiscalização e disciplina só poderá deli-		C
berar validamente desde que esteja presente a maioria dos		Dos regulamentos do SINFB
seus membros.	1-()	
seus memoros.	a) ()	
G + PÁTYAY O AVA	b) ()	
CAPÍTULO VI	c) ()	
	d) ()	
Delegados sindicais	()	
	()	
Artigo 39.°		CAPÍTULO VIII
Dofinica		CAITI OLO VIII
Definição		Fundos
()		rundos
Corresponde ao texto do antigo artigo 38.º		Artigo 46.°
Artigo 40.°		Augo 40.
C		Constituição de fundos, aplicação e controlo
Eleição de delegados sindicais	1- ()	
1- ()	a) ()	
2- ()	b) ()	
Corresponde ao texto do antigo artigo 39.º	c) ()	
	d) ()	
Artigo 41.°	e) ()	
Requisitos	2- ()	
	3- ()	
()	a) ()	
a) ()	b) ()	
b) ()	<i>b)</i> ()	
Corresponde ao texto do antigo artigo 40.º		CAPÍTULO IX
Artigo 42.°		CAPITULOIX
		Símbolo
Processo eleitoral		Simbolo
()		A: 47 0
Corresponde ao texto do antigo artigo 41.º		Artigo 47.°
A 42.0		Símbolo
Artigo 43.°	()	Simodo
Necessidade de delegados sindicais	()	
()		G L DÍTH I C II
()		CAPÍTULO X
Artigo 44.°		
		Eleições
Atribuições		4.7. 10.0
()		Artigo 48.°
a) ()		Capacidade eleitoral
b) ()		Capacidade elenotai
c) ()	()	

Artigo 49.°		ANEXO I
Prazos		Regulamento da assembleia-geral
1- () 2- ()		Artigo 1.°
Artigo 50.°		Convocatória
Remissão	()	
()		Artigo 2.°
CAPÍTULO XI		Inicio das reuniões
Integração, fusão e dissolução	()	Artigo 3.°
Artigo 51.°		Assembleias extraordinárias
Integração e fusão 1- ()	1- () 2- ()	
2- ()		Artigo 4.°
a) () b) ()		Competências do presidente da mesa
c) ()	()	
d) ()	a) () b) ()	
e) () f) ()	c) ()	
g) ()	<i>d)</i> ()	
3- ()	e) ()	
Artigo 52.°		Artigo 5.°
Extinção e dissolução		Competências dos secretários de mesa
1- ()	() a) ()	
2- Em caso de extinção judicial ou voluntária do SINFB, os seus bens não podem ser distribuídos pelos associados.	<i>a)</i> () <i>b)</i> ()	
os seus bens não podem sei distribuidos peros associados.	c) ()	
CAPÍTULO XII	<i>d</i>) ()	
	e) ()	
Revisão e revogação		Artigo 6.°
Artigo 53.°		Assembleias descentralizadas
Revisão dos estatutos	()	Artigo 7.°
1- ()		_
2- ()	()	Presidência das assembleias descentralizadas
CAPÍTULO XIII	()	Artigo 8.°
Disposições finais e transitórias		Publicidade da ordem de trabalhos
Artigo 54.°	1- ()	
-	2- ()	
Entrada em vigor		Artigo 9.°
Os presentes estatutos entrarão em vigor imediatamente após a sua aprovação em assembleia-geral, produzindo efeitos em relação a terceiros após publicação em <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , ou, na falta deste, após 30 dias após o registo.	()	Publicidade das propostas

	Artigo 10.°		Artigo 6.°
	Alteração ao regulamento da assembleia-geral		Aceitação das candidaturas
()		1- ()	•
()		2- ()	
	ANEXO II	3- ()	
		4- ()	
	Regulamento eleitoral	5- ()	
			Artigo 7.°
	Artigo 1.°		-
	Capacidade eleitoral		Comissão de fiscalização
()	•	1- ()	
a) ()		2- ()	
b) ()		a) ()	
0) ()		b) ()	
	Artigo 2.°	c) ()	
	Direcção do processo eleitoral		Artigo 8.°
()			Campanha eleitoral
<i>a)</i> ()		1- ()	
b) ()		2- ()	
c) ()		3- ()	
<i>d)</i> ()		· /	A 0.0
e) ()			Artigo 9.°
f) ()			Horário de funcionamento
<i>g)</i> ()		()	Horario de funcionamento
h) ()		()	
<i>i</i>) ()			Artigo 10.°
	Artigo 3.°		Mesas de voto
	Convocatória	1- ()	
()		2- ()	
()		3- ()	
	Artigo 4.°	4- ()	
	Cadernos eleitorais	5- ()	
1 ()	Cauer nos eleitorais		Artigo 11.°
1- () 2- ()			Thugo II.
2 ()			Votação
	Artigo 5.°	1- ()	
	Candidaturas	2- ()	
1 ()	Cundidaturus	<i>a)</i> ()	
1-()		b) ()	
a) ()		c) ()	
b) ()		3- ()	
c) () d) ()		4- ()	
<i>a)</i> () 2- ()			Artigo 12.°
3- ()			- D*
3- () 4- ()			Boletins de voto
5- ()		1- ()	
J ()		2- ()	
		` '	

3- ()		Artigo 3.°
4- ()	Autica 12.9	Oportunidade das eleições
	Artigo 13.°	()
4 ()	Processo de votação	Artigo 4.°
1- () 2- ()		Candidaturas
3- ()		1- ()
4- () 5- ()		2- () 3- ()
5 ()	Artigo 14.°	4- ()
		Artigo 5.°
1- ()	Encerramento das urnas de voto	Mesas de voto
2- ()		1- ()
3- ()		2- ()
	Artigo 15.°	3- ()
	Recursos	Artigo 6.°
1- () 2- ()		Votação
3- ()		()
4- ()		Artigo 7.°
	Artigo 16.°	Disposições gerais
	Resultados definitivos	()
()		Artigo 8.°
	Artigo 17.º	Alteração do regulamento de delegados sindicais
	Posse dos membros eleitos	()
()		ANEXO IV
	Artigo 18.°	
()	Resolução dos casos omissos	Regulamento do direito de tendência
()	Artigo 19.°	Artigo 1.°
		Direito de organização
()	Alteração do regulamento eleitoral	1- () 2- ()
()		
	ANEXO III	Artigo 2.°
	Delegados sindicais	Conteúdo ()
		Artigo 3.°
	Artigo 1.°	Âmbito
	Escrutínio	()
()		Artigo 4.°
	Artigo 2.°	Poderes
	Prazo	()
()		

Artigo 5.° Constituição e reconhecimento 1- (...) 2- (...) Artigo 6.° Associação (...)

Artigo 7.º

Alteração do regulamento do direito de tendência

(...)

Registado em 22 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 10, a fl. 173 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores de Call Center - STCC - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos a 12 de dezembro de 2015, para mandato de quatro anos.

Danilo Brito Moreira, cartão de cidadão n.º 10810340.

Manuel José Gomes Afonso, bilhete de identidade n.º 13211179.

Ângela Margarida Carvalho Lima, bilhete de identidade n.º 13005549.

Bruno Sérgio da Silva Rosado, cartão de cidadão n.º 12345746.

Inês David Leail Franco Ramos, bilhete de identidade n.º 11742262.

Rodrigo Gabriel Rivera, bilhete de identidade n.º 14229959.

Gina Carmen Nandi, bilhete de identidade n.º 11716258.

Sindicato Independente dos Agentes de Polícia - SIAP - Eleição

Identidade dos membros da direção nacional eleitos em 14 de janeiro de 2016, para o mandato de quatro anos.

Presidente - Carlos Manuel dos Santos Torres, bilhete de identidade n.º 151726.

Vice-presidente - Jorge Borges Prata, bilhete de identidade n.º 144611.

Vice-presidente - Artur Jorge Gomes Serrão, bilhete de identidade n.º 145291.

Vice-presidente - Rui Paulo Domingues Neves, bilhete de identidade n.º 151510.

Vice-presidente - Flávio José Caçador Ramos, bilhete de identidade n.º 154164.

Vice-presidente - Ricardo Jorge Batista Rodrigues, bilhete de identidade n.º 151004.

Vice-presidente - Joaquim Jorge Alves Rola bilhete de identidade n.º 145032.

Vice-presidente - José Alberto da Costa Santos bilhete de identidade n.º 133679.

Vice-presidente - Luís Miguel Bior Aires, bilhete de identidade n.º 151473.

Tesoureiro - José Pedro Ferreira Moreira, bilhete de identidade n.º 155104.

Secretário - José Pedro Maia Pereira, bilhete de identidade n.º 149722.

Secretário - José Adolfo Pinto Rentes, bilhete de identidade n.º 149279.

Secretário - Flávia Maria Mendonça sousa, bilhete de identidade n.º 147492.

Secretário - Adriana Laura Viais Santos, bilhete de identidade n.º 155318.

Secretaria - Maria da Conceição da Silveira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 139166.

Secretário - Luís Miguel dos Santos Henriques, bilhete de identidade n.º 146824.

Secretário - Bruno Miguel Antunes Branco, bilhete de identidade n.º 151696.

Secretário - Carlos Alberto Vasconcelos Moreira, bilhete de identidade n.º 144692.

Secretário - Carlos Alberto Soares Gradíssimo, bilhete de identidade n.º 140489.

Secretário - José Carlos Marques Vilar, bilhete de identidade n.º 151921.

Secretário - Hugo Gonçalo Faria Carvalho, bilhete de identidade n.º 154535.

Secretário - António Manuel Poussinho Fraqueiro, bilhete de identidade n.º 140287.

Secretário - Marlene do Carmo de Sousa Monteiro, bilhete de identidade n.º 152733.

Secretário - Isabel Rubina Perestrelo da Silva Abreu, bilhete de identidade n.º 148600.

Secretário - Victor Eugénio da Cruz Ramos, bilhete de identidade n.º 138727.

Secretário - Mário Jorge Moreira Pinto, bilhete de identidade n.º 155383.

Secretário - Miguel José Barroqueiro Bruno, bilhete de identidade n.º 144534.623.

Secretário - Roberto Sérgio Ornelas Teixeira Rebolo, bilhete identidade n.º 148616.

Secretário - Victor Mateus Gonçalves de Abreu, bilhete de identidade n.º144852.

Secretario - Paulo Jorge Pestana Jardim, bilhete de identidade n.º 148035.

Secretario - Miguel de Andrade Vieira, bilhete de identidade n.º 141640.

Secretario - José António de Barros Rodrigues, bilhete de identidade n.º 148643.

Secretario - Marco Nuno Ferreira Batista, bilhete de identidade n.º 146110.

Secretario - Bruno José Fernandes Lontro, bilhete de identidade n.º 151482.

Secretario - Marco Fernandes Xavier, bilhete de identidade n.º 146570.

Secretario - José Gerando Freitas Oliveira, bilhete de identidade n.º 138992.

Secretario - Ricardo Jorge Pereira Sebastião, bilhete de identidade n.º 149267.

Secretario - Delta Maria Fernandes Silva Batista, bilhete de identidade n.º 136609.

Secretario - Marco Nuno Pinto Jardim, bilhete de identidade n.º 148961.

Secretario - Orlando Sotero da Silva Cabral, bilhete de identidade n.º 138125.

Secretario - Marco Bruno de Jesus Figueira, bilhete de identidade n.º 148647.

Secretario - Orlando Osório Pinto, bilhete de identidade n.º 139802.

Secretario - Paulo Jorge Gouveia Rodrigues, bilhete de identidade n.º 145093.

Secretario - Ricardo Jorge Gonçalves Amaro, bilhete de identidade n.º 149926.

Secretario - Fabiola Fagundes Sousa, bilhete de identidade n.º 152874.

Secretario - Luís Alberto Melo Alves, bilhete de identidade n.º 147512.

Secretario - Marco Nunes Enes, bilhete de identidade n.º 150950.

Secretario - Paulo José Assunção Custódio, bilhete de identidade n.º 144692.

Secretario - Olivier Valente Martins, bilhete de identidade n.º 147115.

Secretario - Hélder José Geraldes Tomeno, bilhete de identidade n.º 150445

Secretario - Ricardo Miguel Gonçalves Amaro, bilhete de identidade n.º 151483.

Secretario - João Paulo Pinto Portugal, bilhete de identidade n.º 148497.

Secretario - Pedro José de Carvalho Cruz, bilhete de identidade n.º 144313.

Secretario - Deolinda Margarida Pinto, bilhete de identidade n.º 147070.

Secretario - Paulo Silva Pires, bilhete de identidade n.º 147721.

Secretario - António José Amoroso, bilhete de identidade n.º 149343.

Secretario - Hermínio Guilherme Barbosa Fernandes Silva, bilhete de identidade n.º 153462.

Secretario - João Pedro Coito Maio, bilhete de identidade n.º 146897.

Secretario - Sofia Maria Rodrigues, bilhete de identidade n.º 151044.

Secretario - Luís Filipe Martins Alves, bilhete de identidade n.º 150737.

Secretario - Sílvio Filipe Guimarães Ribeiro, bilhete de identidade n.º 151593.

Secretario - Bernardo José Gonçalves Marques, bilhete de identidade n.º 152627.

Secretario - Rui Domingues Reis, bilhete de identidade n.º 146042.

Secretario - Nuno Alexandre Marques Coelho, bilhete de identidade n.º 150914.

Secretario - Nuno Serafim Rodrigues, bilhete de identidade n.º 151323.

Secretario - Marco António da Silva Guerra, bilhete de identidade n.º 148845.

Secretario - Carlos Alberto da Silva Batista Domingos, bilhete de identidade n.º 137123.

Secretario - Bruno Almeida Cabral, bilhete de identidade n.º 153480.

Secretario - Helena Isabel de Almeida Pinto, bilhete de identidade n.º 151989.

Secretario - José Agostinho Pascoa Rodrigues, bilhete de identidade n.º 146589.

Secretario - Altair da Silva Veiga, bilhete de identidade n.º 146081.

Secretario - José Fernando Alves da Silva, bilhete de identidade n.º 139881.

Secretario - José Eduardo da Conceição Veríssimo Lopes, bilhete de identidade n.º 139839.

Secretario - António Pereira Fernandes, bilhete de identidade n.º 140345.

Secretario - Pedro Miguel Santos dos Reis, bilhete de identidade n.º 145577.

Secretario - Carlos Manuel Seixas Santos, bilhete de identidade n.º 152331.

Vogal - Florival Manuel Sanina Graça, bilhete de identidade n.º 145000.

Vogal - João Manuel de Melo Pereira, bilhete de identidade n.º 138623.

Vogal - João Francisco Martins Fonseca, bilhete de identidade n.º 135023

Vogal - Elisabete Fátima da Silva, bilhete de identidade n.º 151957.

Vogal - Sara Costa Almeida, bilhete de identidade n.º 151747.

Vogal - Marco António da Luz Colaço, bilhete de identidade n.º 146702.

Vogal - Ana Margarida de Sousa Matias, bilhete de identidade n.º 151974.

Vogal - Hugo Alexandre Rodrigues Vinagre, bilhete de identidade n.º 151967.

Vogal - Jorge Daniel Belém Correia Pinto, bilhete de identidade n.º 142833.

Vogal - Ricardo Daniel Sá Pinto, bilhete de identidade n.º 152324.

Vogal - Miguel Pinheiro Rodrigues, bilhete de identidade n.º 147070.

Vogal - Pedro Miguel Diniz P. de Sousa Cardoso, bilhete de identidade n.º 143155.

Vogal - Daniel de Oliveira Figueiredo Pereira, bilhete de identidade n.º 154832.

Vogal - Joaquim André Silva Teixeira, bilhete de identidade n.º 152596.

Vogal - Ricardo Jorge da Mata Figueiredo, bilhete de identidade n.º 146810.

Vogal - Francisco Fernandes Dias, bilhete de identidade n.º 143730.

Vogal - José Carlos Reis Ferreira, bilhete de identidade n.º 151690.

Vogal - Luís Filipe Amendoeira Pinto, bilhete de identidade n.º 147092.

Vogal - António Mário Alves, bilhete de identidade n.º 150/187

Vogal - José Manuel Arteiro Pontes, bilhete de identidade n.º 134820.

Vogal - Luís Armando Campos Marques, bilhete de identidade n.º 135309.

Vogal - Francisco José Lopes Ferreira, bilhete de identidade n.º 144705.

Vogal - Nelson Emanuel Lourenço dos Santos, bilhete de identidade n.º 148145.

Vogal - José António Rodrigues, bilhete de identidade n.º 137493.

Vogal - Manuel Carlos Guerreiro, bilhete de identidade n.º 141498.

Vogal - Fernando Manuel Oliveira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 141189.

Vogal - Sidónio Esteves Lima, bilhete de identidade n.º 148185

Vogal - Nuno Miguel Capelas Pissarra da Fonseca, bilhete de identidade n.º 148877.

Vogal - Pedro Miguel Lopes Vieira, bilhete de identidade n.º 151814.

Vogal - António Jorge Pereira Gonçalves, bilhete de identidade n.º 147792.

Vogal - Teresa Clara Abreu Passos, bilhete de identidade n.º 147968.

Vogal - Lúcio Gomes Perestrelo, bilhete de identidade n.º 147376.

Vogal - João Paulo Barcelos Henriques, bilhete de identidade n.º 143515.

Vogal - José Anselmo Vasconcelos Figueira, bilhete de identidade n.º 148621.

Vogal - Octávio Luís Gonçalves Rodrigues, bilhete de identidade n.º 141355.

Vogal - Rafael da Costa Viegas, bilhete de identidade n.º 153075.

Vogal - Guilherme Vieira Ormonde, bilhete de identidade n.º 139649.

Vogal - Elsa do Rosário Azevedo Belo, bilhete de identidade n.º 150896.

Vogal - José Brisa das Neves, bilhete de identidade n.º

Vogal - João Manuel da Costa Gomes, bilhete de identidade n.º 151597.

Vogal - Milton Cristiano Martins da Cunha, bilhete de identidade n.º 151055.

Vogal - Paulo Manuel Horta Hermenegildo, bilhete de identidade n.º 145178.

Vogal - Leonel Filipe Marques Patrício, bilhete de identidade n.º 153830.

Vogal - Carla Cristina Rodrigues Fosquinha, bilhete de identidade n.º 146127.

Vogal - Luis Miguel de Sousa Martins, bilhete de identidade n.º 150956.

Vogal - Filipe Manuel Almeida Da Costa, bilhete de identidade n.º 151302.

Vogal - Mario Alberto Cardoso Serzedelo, bilhete de identidade n.º 147351.

Vogal - Carlos Manuel Coelho Pereira, bilhete de identidade n.º 151906.

Vogal - Sergio Carlos Lopes Marques, bilhete de identidade n.º 153613.

Vogal - Pedro Miguel Azenha da Silva, bilhete de identidade n.º 149715.

Vogal - Ricardo Jorge Pereira Martins, bilhete de identidade n.º 150785.

Vogal - Leonardo Manuel Cardoso da Silva, bilhete de identidade n.º 151769.

Vogal - Márcio Jorge Oliveira Marques, bilhete de identidade n.º 147561.

Vogal - Luís Miguel Nascimento Nunes Neves, bilhete de identidade n.º 151515.

Suplentes:

Helder Fernando Teixeira Sousa, bilhete de identidade n.º 142655.

Manuel Francisco Viríssimo Vieira, bilhete de identidade n.º 144862.

Carlos Maia Pereira, bilhete de identidade n.º 150266.

Paulo Andre Teixeira da Cruz, bilhete de identidade n.º 148203.

Gil Pinto Martins, bilhete de identidade n.º 149750.

Alexandre Rafael Figueiredo Cardoso, bilhete de identidade n.º 154932.

Marco Sérgio Raimundo, bilhete de identidade n.º 151068.

Filipa de Matos Castelo, bilhete de identidade n.º 154705.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve - ACRAL - Alteração

Alteração aprovada em 12 de janeiro de 2016, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de setembro de 2014.

Preâmbulo

A Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve - ACRAL, instituída em resultado da fusão da Associação dos Comerciantes Retalhistas de Faro e São Brás de Alportel, Associação Patronal dos Comerciantes dos Concelhos de Tavira, Vila Real de Santo António, Castro Marim e Alcoutim e Associação dos Comerciantes do Concelho de Loulé e, ainda, da adesão de um grupo de comerciantes do concelho de Olhão, que para o efeito mandataram uma comissão representativa, foi fundada em assembleia constituinte, reunida na cidade de Faro em 21 de julho de 1979, com a denominação inicial de Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro - ACODIF.

CAPÍTULO I

Do âmbito, natureza e finalidades

Artigo 1.º

Denominação, âmbito, duração e sede

- 1- A Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve, adiante designada por ACRAL, é uma associação empresarial, sem fins lucrativos, constituída nos termos da lei, que passa a reger-se pelos presentes estatutos, os quais substituem e anulam os publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2009 e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de setembro de 2014.
- 2- A ACRAL é uma associação de direito privado, que goza de personalidade jurídica.
- 3- A ACRAL tem âmbito regional e é formada por sociedades comerciais, empresários em nome individual e cooperativas que nela queiram integrar-se, nos termos destes estatutos.
 - 4- A ACRAL durará por tempo indeterminado.
- 5- A ACRAL tem a sua sede social em Faro, podendo criar delegações ou outra forma de representação em qualquer parte do território da região do Algarve.

Artigo 2.º

Objeto genérico

A ACRAL tem por objeto genérico:

- a) Assegurar a representação, defesa e promoção dos interesses comuns dos associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento do comércio, indústria, agricultura, pescas e serviços da economia regional, tendo em vista a manutenção de um clima de progresso e de justa paz social;
- c) Promover em espírito de solidariedade o apoio recíproco entre os seus associados.

Artigo 3.°

Fins específicos

- 1- Compete em especial à ACRAL:
- a) Representar o comércio, a indústria, agricultura, pescas e os serviços a nível regional e defender os legítimos direitos dos associados, em todas as matérias que lhes respeitem, quer junto das entidades nacionais e/ou estrangeiras, assim como junto das associações sindicais e da opinião pública;
- b) Promover e divulgar estudos sobre todos os assuntos de interesse ao comércio, indústria, agricultura, pescas e serviços, designadamente nos planos jurídico, económico, financeiro e social;
- c) Colaborar com os órgãos da administração pública central, regional e local e outras entidades, propondo e discutindo toda a legislação aplicável ao comércio, indústria, agricultura, pescas e serviços, nomeadamente na definição das normas de acesso às atividades empresariais, características, horários de funcionamento, condições de trabalho e segurança dos estabelecimentos comerciais;
- d) Desenvolver todos os esforços para uma ação preventiva em defesa dos interesses do comércio, indústria, agricultura, pescas e serviços, sua dignificação e reconhecimento da sua indispensabilidade económica e social, quer junto do Estado quer junto do consumidor;
- e) Fomentar o associativismo empresarial do comércio, indústria, agricultura, pescas e serviços, promover um são relacionamento entre as empresas associadas e reforçar o espírito de solidariedade e apoio recíproco entre todos os empresários;
- f) Organizar e manter serviços permanentes destinados a apoiar e incentivar as atividades dos seus associados, nomeadamente realizando ações de formação profissional e promovendo a divulgação de informação técnica especializada;
 - g) Constituir e administrar fundos nos termos destes esta-

tutos e seus regulamentos;

- h) Constituir e ou participar no capital de outras empresas, desde que disso resulte benefício para os seus associados ou sirva para defender os seus interesses, bem como que tal constituição ou participação no capital social não conduza à obtenção de posições maioritárias ou de controlo;
- 2- A prossecução de uma parte destes fins poderá ser transferida para estruturas associativas de objetivos afins de mais ampla representatividade, podendo a ACRAL, em consequência, integrar-se em uniões, federações, confederações e conselhos empresariais.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.°

Admissão

- 1- A admissão dos associados faz-se a solicitação dos interessados, por deliberação da direção.
- 2- Podem ser admitidas como sócias e conservar essa qualidade as sociedades comerciais, os empresários em nome individual e as cooperativas que exerçam a sua atividade total ou parcialmente na região do Algarve.
- 3- As empresas associadas deverão indicar à ACRAL o nome do seu representante.

Artigo 5.º

Direito dos associados

São direitos dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais, nomeadamente podendo eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
 - b) Utilizar e beneficiar dos serviços da ACRAL;
- c) Usufruir de todas as iniciativas, benefícios e regalias criadas pela ACRAL, de acordo com a respetiva finalidade e nos termos que vierem a ser regulamentados;
- d) Fazer-se representar pela ACRAL, ou por estrutura associativa de mais ampla representatividade, em que esta delegue, perante entidades públicas ou organismos empresariais, sindicais e de consumidores, nacionais e estrangeiros;
- e) Apresentar sugestões visando uma melhor prossecução dos fins específicos da ACRAL;
- f) Reclamar, perante os órgãos sociais respetivos, de atos que considere lesivos dos interesses dos associados e da ACRAL;
- g) Requerer, nos termos destes estatutos, a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia geral;
- h) Solicitar, por escrito, a demissão da sua qualidade de sócio.

Artigo 6.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Colaborar com a ACRAL em todas as matérias de inte-

- resse específico ou comum, visando a prossecução dos fins estatutariamente definidos;
- b) Exercer com zelo, dedicação e assiduidade os cargos para que forem eleitos;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento das quotas e outras comparticipações que vierem a ser fixadas, nos termos dos estatutos e seus regulamentos;
- d) Cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos em sua representação, através dos órgãos sociais competentes da ACRAL, dentro das suas atribuições;
- *e)* Respeitar as deliberações e diretrizes dos órgãos competentes da ACRAL;
- f) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Participar e acompanhar as atividades da ACRAL, contribuindo para o seu bom funcionamento e prestígio da sua imagem, nomeadamente tomando parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- *h)* Não praticar atos ou participar em iniciativas que possam prejudicar as atividades e objetivos da ACRAL e afetar o seu prestígio.

Artigo 7.º

Perda da qualidade de associado

- 1- Perdem a qualidade de associado:
- a) Os que cessarem a sua atividade junto da Autoridade Tributária;
 - b) Os que se demitirem;
 - c) Os que sejam suspensos;
 - d) Os que sejam expulsos;
- e) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante dois trimestres consecutivos e as não liquidem dentro do prazo de 30 dias, após terem sido notificados por carta registada com aviso de receção.

CAPÍTULO III

Do regime disciplinar

Artigo 8.º

Disciplina

- 1- Constitui infração disciplinar, punível nos termos do artigo seguinte, o não cumprimento, por parte dos associados, de qualquer dos deveres referidos no artigo 6.º
- 2- Compete, ao conselho geral, sob proposta da direção e mediante parecer prévio do respetivo secretariado a aplicação da sanção de suspensão até três anos.
- 3- Compete à assembleia geral, sob a proposta da direção e mediante parecer prévio do respetivo secretariado, aplicação da sanção de expulsão.
- 4- As deliberações tomadas nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 deste artigo serão consideradas aprovadas, quando sufragadas pela maioria absoluta dos presentes.

Artigo 9.º

Sanções

- 1- As infrações disciplinares previstas no artigo anterior serão punidas com as seguintes sanções:
 - a) Voto de censura;
 - b) Advertência registada;
- c) Suspensão de direitos e deveres de associado até três anos;
 - d) Expulsão.
- 2- A graduação das sanções será definida no regulamento interno.
- 3- Nenhum associado poderá ser punido sem que, por escrito e em carta registada com aviso de receção, lhe seja enviada a respetiva nota de culpa, cabendo-lhe apresentar a sua defesa, igualmente por escrito, nos 20 dias seguintes ao da receção da acusação.

Artigo 10.º

Emblema, bandeira, selo, medalha de mérito associativo e medalha de honra

- 1- A associação usa emblema, bandeira e selo.
- 2-
- a) É criada a medalha de mérito associativo destinada a galardoar e premiar os bons serviços prestados à ACRAL.
- b) A medalha de mérito associativo será cunhada no anverso com o emblema da ACRAL e no reverso terá gravadas as palavras: Associação do Comércio, Indústria, Agricultura, Pescas e Serviços da Região do Algarve «Medalha de Mérito Associativo».
- c) A medalha poderá ser conferida pela assembleia geral, sob proposta da direção, da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal, do conselho geral, de algum secretariado ou de um grupo de pelo menos 50 associados, a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a antigos ou atuais associados ou colaboradores da associação que, pela sua ação, tenham prestado relevantes serviços à ACRAL ou que pela sua projeção na vida da comunidade sejam consideradas dignas dessa distinção.

3-

- a) É criada a medalha de honra, em tudo semelhante à anterior, apenas substituindo a expressão «Medalha de Mérito Associativo» por «Medalha de Honra» e que será conferida pela direção a todos os associados ou colaboradores da ACRAL que completem 25 anos de vida associativa.
- b) A medalha de honra poderá igualmente ser conferida pela assembleia geral, nos termos da alínea c) do número anterior, para distinguir entidades que mantenham um bom relacionamento social com a ACRAL.
- 4- A atribuição das medalhas referidas nos números 2 e 3 deste artigo será acompanhada de um diploma certificativo da respetiva distinção.

CAPÍTULO IV

Da orgânica e funcionamento

Artigo 11.°

Órgãos sociais

- 1- São órgãos sociais da ACRAL:
- a) A assembleia geral;
- b) O conselho fiscal;
- c) A direção;
- d) O conselho geral;
- e) Os secretariados.
- 2- Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de quatro anos.
- 3- O conselho geral será constituído nos termos do artigo 31.º, número 1.
 - 4- O regulamento interno definirá o processo de eleição.
- 5- A eleição é sempre de pessoas singulares em representação de um associado.
- 6- A duração dos mandatos é de quatro anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de três mandatos consecutivos.
- 7- O representante do associado eleito que cumpra três mandatos sucessivos não se poderá recandidatar, mesmo que em representação de outro associado.
- 8- Findo o período dos mandatos, os membros dos órgãos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que novos membros sejam eleitos e empossados.
- 9- A partir do 90.º dia antes do termo do mandato, os membros da direção e dos secretariados passarão a exercer meramente funções de gestão corrente, não podendo assumir compromissos que vinculem os futuros órgãos sociais, salvo se os mesmos forem aprovados ou ratificados pela assembleia geral.
- 10-Nenhum associado poderá estar representado em mais de um órgão ou cargo social efetivo.
- 11- No caso de demissão do membro eleito em representação do associado, este não tem o direito de o substituir sem prejuízo de um novo representante poder ser cooptado e ratificado pela assembleia geral.
- 12-No caso de perda da qualidade de associado, o seu representante eleito poderá manter-se no cargo, desde que indicado e em representação de outro associado, no prazo máximo de 15 dias. Durante esse período a sua função no órgão social ficará suspensa.
- 13-No caso de vagatura de cargos sociais, por qualquer motivo, que reduza um órgão social, poderão ser os elementos em falta cooptados, sujeitos a ratificação pela próxima assembleia geral. Caso estejam em falta mais de 50 % da sua composição, será convocada, extraordinariamente, uma reunião da assembleia geral para a eleição das vagas existentes até ao final do mandato.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 12.º

Composição

1- A assembleia geral é constituída por todos os associados

no pleno gozo dos seus direitos.

2- A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 13.º

Competência

- 1- Compete à assembleia geral:
- a) Eleger e destituir os órgãos sociais;
- b) Discutir e votar quaisquer alterações aos estatutos;
- c) Discutir e votar o regulamento interno da ACRAL e quaisquer outros que a direção, os secretariados ou um grupo de pelo menos 50 associados submeta à sua apreciação;
- d) Discutir e votar o relatório de atividades da direção e as contas de gerência do ano anterior, bem como o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- e) Analisar as contas de gerência das empresas onde a ACRAL detenha participação;
- f) Votar os orçamentos e os esquemas de quotização dos associados para os fundos da ACRAL;
 - g) Definir as linhas gerais de orientação da ACRAL;
- h) Decidir acerca da aquisição, alienação e oneração de bens imóveis da ACRAL e a contração de empréstimos de curto, médio ou longo prazo e de contas correntes caucionadas;
- *i)* Pronunciar-se sobre os recursos que lhe sejam submetidos para apreciação, nos termos destes estatutos;
- *j*) Aplicar a sanção de expulsão a qualquer associado, nos termos do artigo 8.º, número 3;
 - k) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da ACRAL;
- Apreciar e deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos;
- m) Autorizar, depois de ouvidos o conselho fiscal e o conselho geral, que a ACRAL participe no capital social de sociedades comerciais, nos termos da alínea h) do número 1 do artigo 3.º
- 2- Em caso de destituição ou demissão da direção, a assembleia geral nomeará uma comissão administrativa, constituída por cinco membros, à qual competirá assegurar a gestão corrente da ACRAL e promover a realização de novas eleições, a efetuar até 60 dias após a data da reunião da assembleia geral que determinou a destituição ou aceitou a demissão.
- 3- Em caso de destituição ou de demissão de todos os membros da mesa ou do conselho fiscal, proceder-se-á à realização de novas eleições nos 60 dias seguintes ao da data da reunião da assembleia geral que determinou a destituição ou aceitou a demissão.
- 4- Tanto a direção como a mesa da assembleia geral e ou o conselho fiscal eleitos nos termos dos números 2 e 3 deste artigo e do número 13 do artigo 11.º completarão o mandato dos órgãos que o substituem.

Artigo 14.º

Competência do presidente da mesa

- 1- Compete ao presidente da mesa:
- a) Convocar, nos termos estatutários, as reuniões da assembleia geral, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
 - b) Dar posse aos membros eleitos nos órgãos sociais;
- c) Aceitar quaisquer pedidos de demissão de membros eleitos dos órgãos sociais e dar conhecimento do facto à assembleia geral e ao órgão onde ocorreu a demissão, na primeira reunião que ocorrer;
- d) Participar, sempre que o entender, nas reuniões de qualquer órgão social, mas sem direito ao voto;
- e) Solicitar à direção quaisquer documentos financeiros ou outros que considere necessários para avaliar a atividade da direção da associação e das empresas onde detenha participação;
- f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral.
- 2- O vice-presidente substituirá o presidente da mesa nas suas ausências ou impedimentos definitivos.
- 3- Nas reuniões da assembleia geral em que não esteja presente nem o presidente nem o vice-presidente da mesa, assumirá a direção dos trabalhos o secretário, sendo os lugares vagos preenchidos com membros presentes designados ad hoc.
- 4- Em caso de ausência de todos os membros eleitos para a mesa da assembleia geral, será designado ad hoc o presidente da mesa, que convidará para o secretariar dois associados presentes.

Artigo 15.º

Reuniões

- 1- A assembleia geral reúne ordinariamente no 1.º trimestre de cada ano, para votação do relatório anual, contas da gerência da direção e parecer do conselho fiscal, bem como no último trimestre de cada ano para votação da proposta orçamental e plano de atividades da direção para o ano seguinte, e extraordinariamente sempre que para tal seja convocada por iniciativa da mesa, ou a requerimento da direção, do conselho fiscal, de algum secretariado, ou de um grupo de pelo menos 50 associados.
- 2- A assembleia geral só pode funcionar à hora marcada desde que estejam presentes ou representados, pelo menos, metade e mais um dos seus membros; meia hora mais tarde funcionará com qualquer que seja o número de membros presentes.
- 3- Tratando-se de reunião extraordinária, será obrigatória a presença da maioria dos requerentes, quando convocada a pedido de associados, sem o que não poderá funcionar.

Artigo 16.°

Funcionamento

1- Para eleição dos órgãos sociais a assembleia geral fun-

cionará por secções eleitorais, nas sedes dos secretariados.

- 2- As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, ou representados, com exceção das situações previstas nos artigos 42.º, número 3, e 43.º, número 1, cabendo ao presidente da mesa o voto de qualidade, e constarão do respetivo livro de atas.
- 3- É admitido o voto por correspondência, nos termos do regulamento interno.
- 4- As votações serão sempre secretas quando respeitem a eleição ou destituição dos membros dos órgãos sociais, ou ainda, quando tal for requerido e aprovado pela maioria absoluta dos membros presentes.
- 5- Em qualquer reunião da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações sobre matérias estranhas à ordem de trabalhos, salvo se todos os seus membros estiverem presentes e concordarem com as alterações ou aditamentos propostos.
 - 6- A cada associado presente compete um voto.
- 7- Os membros presentes na assembleia geral terão de se fazer acompanhar de documento de identificação e de credencial emitida pelo associado que representam. A falta da credencial poderá ser suprida pelo conhecimento pessoal da mesa da assembleia geral.

Artigo 17.°

Convocatória e ordem de trabalhos

- 1- A convocatória para qualquer reunião ordinária será feita por meio de aviso postal ou incluída na publicação da associação enviada por via postal, expedida com a antecedência mínima de 15 dias, na qual se indicará a data, hora e local de reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.
- 2- Nas reuniões ordinárias da assembleia geral, deverá constar sempre um período fora da ordem de trabalhos para apreciação de outros assuntos, sem caráter deliberativo.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

Artigo 18.º

Composição

O conselho fiscal é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três vogais.

Artigo 19.º

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os atos da direção, que respeitem a matéria financeira;
- b) Examinar a contabilidade e conferir os documentos comprovativos das receitas e despesas;
- c) Dar parecer sobre as propostas orçamentais apresentadas pela direção, bem como sobre os esquemas de quotiza-

ção e outras contribuições dos associados;

- d) Emitir parecer sobre o relatório da direção e as contas de gerência de cada exercício, a submeter à discussão e votação da assembleia geral;
- *e)* Dar parecer sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e a contração de empréstimos de curto, médio ou longo prazo e de contas correntes caucionadas;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral, quando o julgue necessário;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos estatutos e pelo regulamento interno;
- h) Solicitar à direção relatórios trimestrais do número efetivo de associados e balancetes atualizados;
- *i*) Emitir parecer sobre a participação da associação no capital social de sociedades comerciais.

Artigo 20.°

Competência do presidente do conselho fiscal

- 1- Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal.
- 2- Participar, sempre que entender, nas reuniões da direção, mas sem direito a voto.
- 3- Na falta ou impedimento, definitivo ou temporário, do presidente, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-presidente.

Artigo 21.°

Funcionamento e vinculação

- 1- O conselho fiscal reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre.
- 2- Extraordinariamente reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros, a pedido da direção ou da mesa da assembleia geral.
- 3- A convocatória para qualquer reunião do conselho fiscal será feita com a antecedência mínima de oito dias, e a mesma deverá ser acompanhada dos documentos, relatórios, balanços e balancetes, que irão ser analisados na respetiva reunião.
- 4- As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes e constarão das respetivas atas.
- 5- Nas reuniões do conselho fiscal será sempre obrigatória a presença do tesoureiro ou de um membro efetivo da direção que poderá ser acompanhado por um técnico responsável pela área contabilística/financeira.

SECÇÃO III

Da direção

Artigo 22.°

Composição

- 1- A direção é composta por um número ímpar de membros:
- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidentes;
- c) Um tesoureiro;
- d) Três vogais.

2- A falta não justificada de um membro da direção a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas no decurso do mesmo ano civil implica renúncia do mandato, preenchendo-se a sua vaga, conforme previsto no ponto 13 do artigo 11.º

Artigo 23.º

Competência

- 1- Compete à direção:
- a) Gerir a ACRAL, praticando todos os atos necessários à realização dos seus fins;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da assembleia geral;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços, admitir pessoal e fixar-lhes categoria e vencimento;
- d) Pronunciar-se sobre a admissão e demissão de associados:
- e) Elaborar o regulamento interno e outros que entenda por convenientes, submetendo-os à aprovação da assembleia geral;
- f) Elaborar, durante o mês de novembro de cada ano, o orçamento ordinário para o ano seguinte e, em qualquer data, os suplementares que entenda por necessário, submetendoos ao parecer do conselho fiscal e à votação da assembleia geral;
- g) Propor e submeter à apreciação do conselho fiscal, conjuntamente com o orçamento ordinário para o ano seguinte, o esquema de quotização anual e outras contribuições financeiras dos associados, para votação da assembleia geral;
- h) Elaborar o relatório e contas de gerência respeitantes ao exercício do ano anterior e apresentá-los à discussão e votação da assembleia geral, conjuntamente com o parecer do conselho fiscal;
- *i)* Propor a modificação total ou parcial dos estatutos e ou do regulamento interno e submetê-los à discussão e votação da assembleia geral;
- *j)* Propor à assembleia geral a abertura de delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como a definição das respetivas áreas de jurisdição;
- k) Adquirir, alienar e onerar bens imóveis, bem como contrair empréstimos de curto, médio e longo prazo e contas correntes caucionadas, mediante parecer do conselho fiscal e aprovação da assembleia geral;
- *l*) Propor e aplicar sanções nos termos dos estatutos e do regulamento interno;
- m)Requerer a convocação da assembleia geral ou do conselho fiscal quando o julgar necessário;
- *n)* Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos estatutos e pelo regulamento interno.
- 2- A direção poderá delegar parte da sua competência em estruturas associativas de objetivos afins de mais ampla representatividade.

Artigo 24.º

Competência do presidente da direção

- 1- Compete ao presidente da direção, em especial:
- a) Representar a ACRAL em juízo e fora dele;

- b) Convocar a direção e presidir às suas reuniões;
- c) Promover a coordenação geral da atividade da ACRAL e orientar superiormente os respetivos serviços;
- d) Zelar pelos interesses e prestígio da ACRAL e pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à sua vida interna;
- e) Orientar e superintender nos serviços da associação e resolver assuntos de carácter urgente, os quais, sempre que se justifique, serão apresentados para apreciação na primeira reunião da direção;
- f) Despachar e assinar o expediente e demais documentos da competência da direção;
- g) O presidente deverá designar um vice-presidente que o substitua nas suas faltas ou impedimentos.
- 2- Ao vice-presidente escolhido como substituto compete cooperar com o presidente, substitui-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções que este nele delegar.
- 3- Na falta ou impedimento definitivo do presidente, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-presidente escolhido pela direção, sendo escolhido um vogal para ocupar a outra vice-presidência.
- 4- O presidente da direção poderá delegar parte das suas funções de representação em qualquer membro da direção, da mesa da assembleia geral e do conselho geral, no secretário-geral, em qualquer técnico com vínculo à ACRAL e ainda em qualquer entidade/indivíduo que pelo fim específico se justifique.

Artigo 25.°

Competência do tesoureiro

- 1- Compete ao tesoureiro, em especial:
- a) Assegurar a cobrança da quotização e de quaisquer outras contribuições financeiras dos associados;
- b) Conferir e visar todos os documentos de despesas, bem como os balancetes mensais da tesouraria:
 - c) Assinar cheques e outros meios de pagamento;
- d) Propor à direção as medidas que entenda por necessárias com vista à obtenção do pagamento de quotizações e outros compromissos em atraso dos associados;
- *e)* Apresentar à direção propostas orçamentais e outras sobre matérias financeiras;
- f) Participar nas reuniões do conselho fiscal e prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.
- 2- No impedimento temporário ou definitivo do tesoureiro, os membros efectivos da direção escolherão, entre si, o substituto para o exercício das suas funções.

Artigo 26.º

Funcionamento

- 1- A direção reunirá em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que, para tal, seja convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 2- Cada membro disporá de um voto, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 3- A direção não poderá reunir nem deliberar se não estiverem presentes a maioria dos seus membros.

4- Às reuniões da direção poderão assistir, sem direito a voto, o presidente da mesa da assembleia geral, o presidente do conselho fiscal e os coordenadores dos secretariados.

Artigo 27.º

Vinculação

- 1- Para obrigar a ACRAL são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direção, uma das quais deverá ser a do presidente ou, na ausência ou impedimento, a do vice-presidente substituto, nos atos de gestão financeira será sempre obrigatória a assinatura do tesoureiro ou de quem o substitua nos termos estatutários.
- 2- As deliberações da direção serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e constarão das respetivas atas.
- 3- Os membros da direção são solidariamente responsáveis.
- 4- São isentos de responsabilidade os membros da direção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respetiva, lavrem o seu protesto na ata da primeira reunião a que assistirem.
- 5- Tendo a ACRAL participações sociais, onde possa exercer cargos de gerência ou de administração, far-se-á representar nos termos do número 1 do presente artigo.

SECÇÃO IV

Dos secretariados

Artigo 28.º

Composição

Cada secretariado é composto por um número impar de membros, tendo um mínimo de três e um máximo de nove membros, sendo:

- a) Um coordenador;
- b) Um vice-coordenador;
- c) Um tesoureiro;
- d) Vogais, até um máximo de seis.

Artigo 29.º

Competência

Compete aos secretariados, em especial:

- a) Representar a associação na respetiva área de jurisdição;
- b) Representar os associados da sua área de jurisdição junto da direção;
- c) Convocar reuniões gerais dos associados da respetiva área de jurisdição, para análise do plano de atividades, orçamento, relatório e contas, bem como outros assuntos de interesse comum;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais estatutárias e regulamentares da associação, assim como as deliberações da assembleia geral e da direção;
 - e) Propor regulamentos internos de âmbito concelhio;
- f) Coordenar e dirigir, dentro do âmbito das suas competências, os serviços locais da associação, num espírito de co-

laboração com a direção;

- g) Requerer a convocação da assembleia geral, em reunião extraordinária nos termos do número 1 do artigo 15.º, com a indicação precisa da ordem de trabalhos;
- *h)* Celebrar protocolos de cooperação com as autarquias locais da respetiva área de jurisdição;
- i) Celebrar protocolos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas que tenham sede ou delegação na respetiva área de jurisdição, dando conhecimento prévio à direção, a fim de se evitarem situações de incompatibilidade com outros compromissos anteriormente assumidos. Ocorrendo alguma incompatibilidade, será o caso submetido à apreciação do conselho geral, que procurará resolver a situação nos termos do número 2 do artigo 32.°;
- *j)* Gerir os fundos angariados na sua área de jurisdição, com exceção dos provenientes da quotização;
- *k)* Apresentar à reunião geral de associados o orçamento, o plano de atividades e o relatório de contas;
- *l*) Apresentar à direção até ao dia 8 de cada mês todos os documentos de despesa e de receita, respetivas folhas de caixa e de bancos, respeitantes ao mês anterior;
- m) Apresentar à direção até ao dia 31 de janeiro de cada ano o relatório de atividades e de contas do ano anterior;
- *n)* Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamento da direção.
- § único. As deliberações do secretariado serão tomadas por maioria simples.

Artigo 30.°

Competência do coordenador

- 1- Compete ao coordenador, em especial:
- a) Convocar o secretariado e presidir às suas reuniões;
- b) Promover a coordenação local da atividade da ACRAL, orientando os respetivos serviços;
- c) Participar nas reuniões da direção, mas sem direito a voto.
- 2- Ao vice-coordenador compete cooperar com o coordenador, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções que este nele delegar.
- 3- Na falta ou impedimento definitivo do coordenador, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-coordenador, designando o secretariado, de entre os seus membros, outro para o lugar vago de vice-coordenador.

SECÇÃO V

Do conselho geral

Artigo 31.°

Composição

- 1- O conselho geral é constituído:
- *a)* Por um presidente;
- b) Por um vice-presidente;
- c) Pelo presidente e vice-presidente da mesa da assembleia-geral;
 - d) Pelo presidente e vice-presidente do conselho fiscal;

- e) Pelo presidente e vice-presidente da direção;
- f) Pelo tesoureiro da direção;
- g) Pelos coordenadores dos secretariados;
- *h)* Pelos delegados concelhios, que contudo não gozam de direito de voto.
- 2- O presidente e o vice-presidente do conselho geral serão eleitos nos termos do número 2 do artigo 11.º
- 3- Na ausência ou impedimento do presidente, o conselho geral será presidido pelo seu vice-presidente.
- § único. No caso de ausência ou impedimento de ambos, o conselho geral será presidido pelo presidente da assembleia geral.
- 4- Qualquer membro impedido de participar na reunião, poder-se-á fazer substituir por um outro elemento do respetivo órgão social.

Artigo 32.°

Competência e atribuições

- 1- O conselho geral tem funções consultivas, cabendo-lhe pronunciar-se sobre a atividade da ACRAL, de acordo com as orientações aprovadas em assembleia geral, competindo-lhe nomeadamente emitir recomendações sobre:
 - a) A situação económica e social da região;
 - b) Matérias relativas à política de emprego;
- c) Os problemas que afetam as atividades do comércio, indústria, agricultura, pescas e serviços no contexto económico e social do Algarve;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos e regulamentos mediante proposta da direção;
- e) Emitir parecer sobre a remuneração dos cargos de eleição, sob proposta da direção, sem prejuízo porém, do pagamento das despesas de deslocação e ou representação a que haja lugar no seu exercício.
- 2- Ao conselho geral competirá a apreciação e tentativa de conciliação de todos e quaisquer litígios entre associados ou entre a direção e qualquer associado, ou entre diferentes órgãos sociais. Não sendo possível dirimir o pleito através de conciliação, caberá recurso para a assembleia geral, nos termos destes estatutos.
- 3- Ao conselho geral competirá dar parecer sobre a dispensa da recolha das assinaturas obrigatórias para a apresentação de candidatura aos órgãos sociais, referenciada no número 2 do artigo 8.º do Regulamento Interno.

Artigo 33.º

Competência dos membros do conselho geral

Competirá aos membros do conselho geral:

- *a)* Apresentar, pelos órgãos que representam, todas as propostas para o melhor funcionamento e prestígio da ACRAL;
- b) Representar a ACRAL em ações concretas, para as quais tenham recebido delegação da direção.

Artigo 34.º

Funcionamento

1- O conselho geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que tal seja convocado,

- por iniciativa do seu presidente, a pedido da direção, por iniciativa do presidente da assembleia geral, do presidente do conselho fiscal ou quando o requeiram, por escrito, a maioria absoluta dos seus membros.
- 2- A convocatória para qualquer reunião do conselho geral deverá ser feita pelo seu presidente, por meio de aviso postal expedido com a antecedência mínima de oito dias, na qual se indicará a data, hora e local da reunião bem como a agenda dos trabalhos.
- 3- O conselho geral iniciará os seus trabalhos à hora marcada, desde que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros; meia hora mais tarde funcionará com qualquer que seja o número de presentes.
- 4- Nas reuniões convocadas por requerimento dos seus membros, o conselho geral só poderá funcionar com a presença da maioria dos subscritores do requerimento.
- 5- Os pareceres emitidos pelo conselho geral deverão sempre mencionar o número de votos favoráveis e desfavoráveis, bem como referir todas as declarações de voto que foram apresentadas na respetiva reunião.
- 6- De cada reunião do conselho geral será elaborada ata respetiva.

SECÇÃO VI

Dos delegados concelhios

Artigo 35.°

Nomeações e atribuições

- 1- Nos concelhos onde não estejam instalados secretariados, a direção pode nomear delegados concelhios.
 - 2- Os delegados concelhios têm por atribuições:
 - a) Representar a associação na área do respetivo concelho;
- b) Representar os associados da sua área da jurisdição junto da direção;
- c) Participar nas reuniões do conselho geral, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

Artigo 36.º

Receitas

- 1- Constituem receitas da ACRAL:
- a) O produto da quotização paga pelos sócios;
- b) As contribuições que vierem a ser criadas para os fundos da ACRAL;
 - c) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- d) As contribuições ou donativos extraordinários dos associados, de quaisquer empresas ou outras organizações;
- *e)* As compartições, previamente acordadas, correspondentes ao pagamento de trabalhos específicos solicitados pelos associados;
 - f) Os valores que, por força da lei, regulamentos ou dis-

posições contratuais lhe sejam atribuídos a título gratuito ou oneroso;

- g) Os rendimentos de outras atividades que prossiga no âmbito do seu objeto social.
- 2- As receitas serão depositadas em conta da ACRAL, em qualquer estabelecimento de crédito, determinado pela direção, podendo o tesoureiro dispor em «caixa» o dinheiro ou valores necessários para fundo de maneio.
- 3- Os secretariados poderão dispor de uma conta bancária, movimentada por dois dos seus membros, um dos quais deverá ser obrigatoriamente o tesoureiro e o outro o coordenador ou o vice-coordenador.

Artigo 37.°

Despesas

Constituem despesas da ACRAL:

- a) Todos os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários à sua instalação, funcionamento e execução das suas finalidades estatutárias, desde que orçamentalmente previstos e autorizados pela direção, no exercício das suas competências;
- b) Os pagamentos respeitantes a subsídios, compartição ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades públicas ou privadas, que se integrem no seu objeto.

Artigo 38.º

Fundo de reserva associativa

- 1- Os saldos das contas de gerência constituirão um fundo de reserva associativa.
- 2- Contudo, a assembleia geral poderá deliberar que uma percentagem a determinar anualmente seja destinada a obras e iniciativas sociais de interesse comum dos associados, bem como ao apoio de ações de fomento associativo, de formação profissional e de assistência técnica ao comércio e serviços.

Artigo 39.º

Relatório e contas

O relatório de atividades da direção e as contas de gerência anuais serão apreciados e votados em reunião da assembleia geral até final do 1.º trimestre do ano seguinte ao exercício a que respeitem.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 40.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 41.º

Entrada em vigor destes estatutos

Os presentes estatutos entrarão em vigor no próximo ato eleitoral subsequente à presente alteração.

Artigo 42.º

Alteração dos estatutos

- 1- Quaisquer propostas de alterações aos estatutos serão submetidas à aprovação da assembleia geral, em reunião extraordinária expressamente convocada para o efeito.
- 2- A convocação da assembleia geral, para alteração dos estatutos, será feita por avisos postais ou por inclusão na publicação da associação, com a antecedência de pelo menos 20 dias e acompanhada do texto das alterações.
- 3- As deliberações sobre alterações aos estatutos exigem uma maioria de três quartos do número dos membros presentes.

Artigo 43.º

Dissolução e liquidação

- 1- A ACRAL só poderá ser dissolvida por deliberação tomada por maioria de três quartos dos seus associados, reunidos em assembleia geral expressamente convocada para o efeito e com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2- A assembleia geral que votar a dissolução da ACRAL designará logo os membros que constituirão a comissão liquidatária, fixando o prazo e condições de liquidação e, bem assim, o destino a dar ao património disponível, sendo sempre respeitado o inventário de cada associação fundadora.

Artigo 44.°

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e integração destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos pela assembleia geral, mediante parecer dos serviços jurídicos da associação.

Regulamento interno

Preâmbulo

O presente regulamento interno tem por fim completar e esclarecer os estatutos da ACRAL.

CAPÍTULO I

Dos associados

Artigo 1.º

Processo de admissão

- 1- O pedido de admissão de associado será apresentado à direção da ACRAL, através de impresso próprio que será acompanhado pela última declaração de contribuições para a Segurança Social.
- 2- A direção pronunciar-se-á sobre o pedido de admissão, num prazo máximo de 30 dias.

Artigo 2.°

Aquisição de direitos

O candidato admitido só adquire os direitos de associado

quando efetuar o pagamento da quota referente a três meses, o que deverá verificar-se no decurso dos 30 dias subsequentes à comunicação da sua admissão, sob pena de a mesma ser cancelada.

Artigo 3.°

Poderes de representação dos associados

Os representantes das empresas associadas, para exercício de quaisquer dos direitos que lhe são consignados nos estatutos, terão de ser credenciados e dispor de poderes bastante para responsabilizar estas perante a ACRAL.

Artigo 4.º

Incumprimento dos deveres de associados

A falta de cumprimento, por parte dos associados, de quaisquer dos deveres consignados nos estatutos será punida da seguinte forma:

- a) Voto de censura, por falta de colaboração nos fins específicos da ACRAL;
- b) Advertência registada, por falta de cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, bem como por falta de pagamento pontual das suas quotas ou outros compromissos assumidos em sua representação e ou fixados pelos órgãos sociais da ACRAL, dentro das suas atribuições;
- c) Suspensão dos direitos e benefícios de associados, até três anos, por factos de que já tenham sido advertidos e em que persistam, depois de avisados por carta registada;
- d) Expulsão, pela prática de atos ou ações contrários aos fins específicos da ACRAL e que afetem gravemente o seu prestígio ou por terem deixado de merecer a confiança e o respeito dos demais associados.

CAPÍTULO II

Eleições dos órgãos sociais

Artigo 5.º

Eleitores

- 1- São eleitores todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e cuja situação contributiva esteja regularizada perante a ACRAL.
- 2- Só poderão ser eleitos e eleger os associados que à data das eleições se tenham inscrito há pelo menos seis meses.
- 3- Considera-se situação contributiva regularizada a não existência de quotas ou de quaisquer outras contribuições aprovadas pelos órgãos sociais competentes, com atraso de pagamento superior a seis meses.

Artigo 6.º

Convocação de assembleia eleitoral

1- A assembleia eleitoral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, com a antecedência mínima de 45 dias, por meio de avisos postais ou incluída na publicação da associação dirigidos a todos os associados e enviada por via postal.

2- Da convocação constará o dia, hora e locais da assembleia, bem como a data e hora limites para a apresentação de candidaturas aos órgãos e cargos sociais a preencher pela eleição.

Artigo 7.º

Cadernos eleitorais

- 1- A lista dos associados eleitores, no pleno gozo dos seus direitos, será afixada na sede da ACRAL e delegações, depois de rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nos 45 dias antecedentes à data da realização do ato eleitoral.
- 2- Compete ao presidente da assembleia geral a verificação da capacidade eleitoral de cada associado.
- 3- A relação dos eleitores constituirá o caderno eleitoral e servirá para descarga e verificação de votação.
- 4- Será fornecida uma listagem dos associados a cada lista candidata aos vários órgãos sociais.

Artigo 8.º

Apresentação e relação de candidaturas

- 1- A apresentação de candidaturas será feita ao presidente da mesa da assembleia geral até às 18 horas do vigésimo dia antes do ato eleitoral. Findo este prazo, não serão aceites quaisquer candidaturas.
- 2- As candidaturas para todos os órgãos sociais a eleger serão subscritas por um número de 10 % de associados, no pleno gozo dos seus direitos e cuja situação contributiva esteja regularizada perante a ACRAL, tendo um número mínimo de 75 subscritores.
- 3- Só serão aceites listas candidatas a todos os órgãos sociais, nomeadamente, direção, mesa da assembleia geral, conselho fiscal, conselho geral e aos secretariados que à data do ato eleitoral tenham delegação constituída.
- 4- Caso qualquer órgão social ou 25 % dos membros do conselho geral pretendam apresentar listas para os órgãos sociais, podem ficar dispensados de apresentar as assinaturas referidas no número 2 do presente artigo, desde que obtenham a maioria dos votos presentes na reunião do conselho geral.
- 5- As candidaturas serão sempre apresentadas em nome do representante, indicando o nome do associado.
- 6- Nas listas serão sempre indicados os cargos para que os candidatos serão propostos.
- 7- Até ao 19.º dia anterior ao ato eleitoral, o presidente da mesa da assembleia geral elaborará uma relação das candidaturas aceites da qual constará o nome do representante e do associado, o órgão para que é proposto e o cargo a que é candidato.
- 8- A partir da relação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral mandará elaborar as listas das candidaturas respetivas, que serão remetidas a todos os associados.
- 9- Os associados candidatos de cada uma das listas admitidas poderão, se o entenderem, apresentar e fazer divulgar os seus programas eleitorais, não suportando a ACRAL as despesas inerentes ao seu envio.

Artigo 9.º

Votação e fiscalização

- 1- Os boletins de voto serão entregues, no ato eleitoral, ao presidente da mesa, dobrados em quatro.
- 2- A votação recairá sobre listas completas de candidatos, para cada um dos órgãos a eleger.
 - 3- A votação é secreta.
- 4- Os votos brancos e nulos não contam para o apuramento final da contagem.
- 5- Em caso de lista única, o respetivo boletim de voto deverá conter um quadrado com a letra «A».

Artigo 10.º

Voto por correspondência

- 1- É admitido o voto por correspondência.
- 2- O voto por correspondência obedecerá às seguintes regras:
- a) Serem as listas dobradas em quatro, colocadas num primeiro envelope, fechado e em branco, que será remetido num segundo envelope, com a identificação do associado;
- b) O voto por correspondência será endereçado ao presidente da mesa da assembleia geral da ACRAL e o envelope onde consta a identificação do associado só será aberto durante o acto eleitoral, para descarga nos cadernos eleitorais, sendo o primeiro envelope que contém os votos, lançado na urna sem ser aberto, só o sendo no momento da contagem dos votos.

Artigo 11.º

Secções eleitorais

- 1- A assembleia eleitoral funcionará por secções.
- 2- As secções terão de funcionar em horário simultâneo, na sede e nas diferentes delegações.
 - 3- A mesa de cada secção será constituída:
- a) Na sede, pelos membros da mesa da assembleia geral, que, independentemente da sua secção, exercerão aí o seu direito de voto;
- b) Nas delegações, por um membro do secretariado respetivo, desempenhando a função de presidente da secção, podendo a funcionária da delegação desempenhar a função de secretária;
- c) Não se encontrando nenhum dos membros referidos na alínea anterior, serão escolhidos ad hoc dois associados que estejam presentes na secção eleitoral;
- d) Poderão tomar lugar na mesa representantes das várias candidaturas com a finalidade de fiscalizarem o ato eleitoral;
- e) A área de jurisdição de cada secção eleitoral, que poderá ultrapassar os limites concelhios de cada delegação, será estabelecida pela mesa da assembleia geral, até 12 dias antes do ato eleitoral;
- f) O voto por correspondência será remetido para a secção da área do associado;
- g) Em cada secção eleitoral será lavrada ata do escrutínio, cujo texto deverá ser enviado por e-mail, para a sede, nas duas horas seguintes ao encerramento das urnas;
 - h) Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das

urnas, o original da ata, acompanhada dos votos entrados, válidos, nulos e em branco e dos cadernos eleitorais descarregados, será remetida para a sede, em envelope lacrado, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 12.°

Apuramento do ato eleitoral

- a) Recebidas as atas e demais documentação referida na alínea h) do artigo anterior, a mesa da assembleia geral reunirá para apuramento final dos resultados e sua proclamação, elaborando a ata definitiva global da assembleia eleitoral;
- b) Nesta reunião poderão participar representantes das diferentes candidaturas, dois por cada lista.

Artigo 13.º

Impugnação

- 1- O ato eleitoral pode ser impugnado se a reclamação:
- a) Se basear em irregularidades processuais;
- b) Se for fundamentada e apresentada, por escrito, até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 2- A impugnação será apresentada ao presidente da mesa da assembleia geral, que apreciará da validade dos fundamentos aduzidos.
- 3- Havendo fundamento, o presidente da mesa convocará expressamente, nos oito dias seguintes, a assembleia geral extraordinária para apreciação da impugnação e decisão em última instância.

Artigo 14.°

Posse

Os membros eleitos para os diversos cargos sociais deverão tomar posse, perante o presidente da mesa da assembleia geral, em exercício, até ao 15.º dia após a realização da sua eleição.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Artigo 15.°

Organização e funcionamento

Para assegurar e intensificar os fins específicos da ACRAL e de imprimir o necessário dinamismo ao desempenho das suas atribuições, a direção criará os serviços e quadro de pessoal indispensável ao funcionamento e plena execução dos seus objetivos e finalidades.

Artigo 16.°

Autonomia financeira dos secretariaodos

Os secretariados assumem por inteiro os custos com os consumíveis utilizados na sua delegação, nomeadamente, papel para fotocópias, toner, assistência técnica das fotocopiadoras e material de escritório, com exclusão dos custos inerentes à formação profissional.

Artigo 17.º

Coordenação dos serviços

Os serviços da ACRAL serão dirigidos pela direção e coordenadores e apoiados pelo secretário-geral ou por um técnico com vínculo à ACRAL, mediante competências delegadas pela direção.

Artigo 18.º

Gestão de sócios

A direção fornecerá mensalmente aos secretariados a listagem detalhada de entrada e saída dos respetivos associados.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento interno, depois de aprovado em assembleia geral, entrará em vigor conjuntamente com os estatutos da ACRAL a que se refere.

Registado em 18 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 6, a fl. 131 do livro n.º 2.

Associação Portuguesa de Radiodifusão - APR - Alteração

Alteração aprovada em 6 de janeiro de 2016, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2011.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objectivos e funcionamento

Artigo 1.º

(Denominação e sede)

- 1- A associação adopta a denominação de «Associação Portuguesa de Radiodifusão APR», adiante abreviadamente designada por «Associação».
- 2- A associação tem âmbito territorial nacional e sede no Continente, na cidade de Lisboa, podendo transferi-la livremente ou criar delegações em qualquer ponto do país.

Artigo 2.º

(Objectivos)

1- São objectivos da associação:

- a) Criar e coordenar os meios de actuação destinados a apoiar o exercício da actividade de radiodifusão.
- b) Defender os valores característicos e os interesses comuns, morais e materiais, dos operadores de radiodifusão, nomeadamente rádio e televisão, independentemente da plataforma que possam utilizar para fazer a distribuição do seu sinal: espectro hertziano, cabo, satélite, internet ou outro.
- c) Favorecer o reconhecimento e a extensão do direito à radiodifusão.
- d) Representar os interesses dos seus associados junto de entidades administrativas, tutelares e governativas, nacionais e internacionais.
- *e)* Promover e coordenar estudos sobre todas as questões relativas à radiodifusão.
- f) Colaborar na coordenação e regulamentação do exercício da actividade de radiodifusão e proteger os seus associados contra eventuais práticas de concorrência desleal.
 - g) Celebrar convenções colectivas de trabalho.
- h) Filiar-se ou estabelecer relações de intercâmbio e apoio mútuo com outras associações de radiodifusão de carácter nacional ou internacional.
- *i)* Promover trocas de serviços, programas e outras formas de colaboração entre as associadas ou entre estas e outras entidades, ou prestar serviços às suas associadas.
 - j) Promover formação profissional.
- 2- Para atingir os seus objectivos, a associação disporá dos meios técnicos e de estudo adequados, nomeadamente de serviços, sede e comissões especializadas e outras estruturas de consulta.

Artigo 3.º

(Duração e forma de funcionamento)

- 1- A associação dura por tempo indeterminado, e tem âmbito nacional.
- 2- A associação funcionará através dos seus órgãos de acordo com estes estatutos e nos termos das disposições constantes do Código do Trabalho, do Código Civil e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Associados, admissão e exclusão

Artigo 4.º

(Associados)

- 1- A associação tem como associadas as entidades legalmente habilitadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora e televisiva, independentemente da plataforma que possam utilizar para fazer a distribuição do seu sinal.
- 2- Cada associado nomeará um mandatário que o representará na associação, habilitando-o com os componentes poderes de representação, mediante carta simples dirigida ao presidente da direcção.
- 3- O mandatário nomeado para os efeitos do número anterior pertencerá preferencialmente aos órgãos sociais ou à direcção da entidade mandante.

4- Poderão ser nomeados mandatários especiais para funções específicas.

Artigo 5.°

(Admissão)

- 1- O pedido de admissão é feito em impresso próprio subscrito pelo requerente.
- 2- O pedido de admissão terá de ser aprovado pela direcção.
- 3- Da deliberação da direcção que recuse a admissão poderá o candidato a associado recorrer no prazo de trinta dias a contar da notificação para a assembleia-geral.

Artigo 6.º

(Exclusão)

- 1- A qualidade de associado perde-se:
- a) Por vontade do associado manifestada por forma escrita.
- b) Por falta de pagamento de três quotas mensais, se trinta dias após notificação registada não for regularizada a situação.
- c) Por conduta gravemente contrária aos estatutos, ou que desprestigie a associação, ou perturbe o seu normal funcionamento, ou ainda que exprima acto ou omissão manifestamente lesivos dos seus fins.
- 2- A exclusão de associado nos termos das alíneas *b*) e *c*) processa-se nos termos do artigo 9.º dos presentes estatutos.
- 3- Até à decisão final poderá a direcção suspender o exercício dos direitos e deveres do associado.
- 4- Se a decisão for no sentido da não exclusão, o associado retomará todos os seus direitos e obrigações inerentes como se nenhuma interrupção houvesse ocorrido.
- 5- A exclusão do associado somente poderá operar-se se aprovada por dois terços dos votos dos associados presentes.

Artigo 7.°

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

- a) Participar activamente na vida e actividades da associação.
 - b) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.
- c) Desempenhar com dedicação e eficácia as funções para as quais foram eleitos.
- d) Comparecer e participar activamente nas assembleias-gerais.
- e) Pagar pontualmente as quotas que forem decididas pela assembleia-geral.

Artigo 8.º

(Direitos dos associados)

São direitos dos associados:

- a) Participar nas assembleias-gerais.
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais nos termos dos presentes estatutos.
- c) Beneficiar dos serviços da associação nos termos e condições que forem aprovados.

- d) Frequentar a sede social, as delegações ou as actividades promovidas pela associação.
 - e) Propor à direcção a admissão de novas associadas.

Artigo 9.°

(Princípios e procedimentos disciplinares)

- 1- O não cumprimento culposo do disposto nos presentes estatutos e deliberações da assembleia-geral constitui infracção disciplinar, punível consoante a sua gravidade e demais circunstâncias que nela ocorram com:
 - a) Advertência;
 - b) Expulsão.
- 2- Compete à direcção a aplicação das sanções na alínea a) do número anterior e ainda a sanção referida na alínea b), quando se tratar da falta de pagamento das quotas.
- 3- Compete à assembleia-geral a aplicação da sanção referida na alínea *b*) do número 1 nas restantes situações.
- 4- A aplicação de qualquer sanção referida nos números anteriores será sempre precedida da dedução de acusação escrita, contendo especificamente os factos que integram a presumível infracção e da sua notificação ao associado acusado, para que apresente, querendo, a sua defesa escrita no prazo de 15 dias, podendo arrolar testemunhas até três por cada facto num máximo de dez.
- 5- Das decisões da direcção cabe recurso para a assembleia-geral e das decisões desta cabe recurso para os tribunais comuns.
- 6- Os recursos referidos no número anterior têm sempre efeito suspensivo.
- 7- A falta de pagamento pontual das contribuições a que os associados se obrigam ou estejam obrigados para com a APR dará lugar à aplicação de sanções disciplinares, sem prejuízo do recurso para os tribunais comuns, para obtenção do pagamento das importâncias em dívida.

CAPÍTULO III

Órgãos da associação

SECÇÃO I

Artigo 10.°

(Órgãos)

- 1- São órgãos da associação:
- a) A assembleia-geral;
- b) O conselho fiscal;
- c) A direcção.
- 2- A mesa da assembleia-geral, o conselho fiscal e a direcção serão eleitos em assembleia-geral, por lista completa.
- 3- A lista é constituída por elementos indicados pelos associados.
- 4- Cada associado apenas poderá indicar um elemento para a lista.
- 5- Os membros dos órgãos sociais, ainda que indicados pelos associados, não os representam nos órgãos sociais para os quais forem eleitos, exercendo o cargo a nível meramente

pessoal.

6- O mandato para os órgãos referidos no número um é de três anos.

SECÇÃO II

Assembleia-geral

Artigo 11.º

(Constituição)

- 1- A assembleia-geral é constituída pelos associados no pleno uso dos seus direitos associativos.
- 2- Para efeitos do número anterior não se consideram no pleno uso dos seus direitos os associados que à data não tenham liquidado as mensalidades em dívida até ao mês anterior ao da assembleia-geral.

Artigo 12.º

(Competência)

- 1- Compete à assembleia-geral deliberar sobre as linhas gerais de actuação da associação e apreciar a sua execução pela direcção.
 - 2- Compete especificamente à assembleia-geral:
- a) Eleger e destituir os órgãos sociais, nos termos do presente estatuto.
- b) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento anual mediante proposta da direcção.
- c) Apreciar e votar o relatório e contas do exercício anual e o parecer do conselho fiscal.
- d) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e aprovar regulamentos internos.
- e) Aprovar o regulamento de quotas, sob proposta da direcção.
- f) Decidir da aplicação de penas disciplinares aos associados, nos termos do artigo 9.º dos estatutos e dos recursos das decisões da direcção que lhe forem dirigidos.
 - g) Decidir sobre a exclusão de membros da associação.
 - h) Decidir sobre casos omissos nos estatutos.
- i) Exercer qualquer outra competência prevista na lei ou nestes estatutos.

Artigo 13.º

(Reuniões)

- 1- A assembleia-geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2- A assembleia-geral reunirá em sessão ordinária, obrigatoriamente, duas vezes por ano, uma até trinta de Abril, para apreciação e votação do balanço, relatório e contas da direcção e do parecer do conselho fiscal e eleição dos órgãos sociais da associação, nos anos em que ela haja de ter lugar, outra até 31 de Dezembro para apreciação e votação do plano de actividades e o orçamento anual.
- 3- A assembleia-geral reúne extraordinariamente quando convocada:
- a) por iniciativa do presidente da mesa da assembleia-geral;

- b) a pedido, por escrito, do presidente da direcção;
- c) a pedido, por escrito, do presidente do conselho fiscal;
- d) a requerimento de pelo menos 10 % dos seus associados
- 4- As convocatórias devem indicar, de forma precisa, a ordem de trabalhos e devem ser enviadas aos associados com antecedência mínima de dez dias sobre a data da reunião, excepto para a eleição dos órgãos sociais, em que deve ser enviada com a antecedência mínima de 45 dias.
- 5- As convocatórias serão assinadas pelo presidente da mesa da assembleia-geral ou por quem o substitua, devendo observar o disposto no artigo 516.º do Código do Trabalho.
- 6- A assembleia-geral só poderá funcionar à hora marcada desde que estejam presentes pelo menos metade do número de associados no pleno gozo dos seus direitos e meia hora mais tarde seja qual for o número de associados presentes, excepto para a eleição dos órgãos sociais em que deve funcionar desde a hora de abertura até à hora de encerramento das urnas.
- 7- A assembleia-geral convocada extraordinariamente por associados só poderá funcionar se estiverem presentes pelo menos dois terços dos requerentes.

Artigo 14.º

(Deliberações)

As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria de votos dos associados presentes, salvo disposição em contrário da lei ou dos estatutos.

Artigo 15.°

(Constituição da mesa)

- 1- A mesa da assembleia-geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois membros suplentes.
- 2- Na falta ou impedimento de membros da mesa, a assembleia-geral nomeará um sócio para presidir à reunião e este poderá cooptar associados presentes para o coadjuvarem.

Artigo 16.º

(Competência da mesa)

Compete à mesa da assembleia-geral convocar as reuniões, dirigir as sessões da assembleia-geral, elaborar as respectivas actas e apreciar a legalidade das votações.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 17.º

(Composição e eleição)

A associação é dirigida por uma direcção constituída por um número ímpar de membros, entre cinco e nove, formada por um presidente, um ou mais vice-presidentes, um tesoureiro, um secretário, um ou mais vogais e três suplentes.

Artigo 18.º

(Competência)

- 1- A direcção tem todos os poderes necessários:
- a) Para assegurar a gestão e o desenvolvimento da associação e a administração do património.
- b) Para adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, celebrar contratos de leasing ou aluguer de longa duração, assim como dar ou tomar de arrendamento quaisquer imóveis ou aluguer de bens móveis, aceitar letras, negociar e outorgar todos os contratos de acordo com os objectivos da associação.
 - c) Para celebrar convenções colectivas de trabalho.
- d) Para aplicar as sanções disciplinares nos termos do artigo 9.º dos estatutos.
- 2- A direcção poderá designar um director-delegado e um ou mais assessores.
 - 3- A direcção poderá criar comissões especializadas.
- 4- A direcção elabora e propõe o plano de actividades e orçamento anuais da associação à assembleia-geral.
- 5- Compete à direcção organizar o Congresso Nacional de Radiodifusão, durante o seu mandato, no espaço de tempo compreendido entre o centésimo vigésimo dia após a sua eleição e o centésimo vigésimo dia que antecede o próximo acto eleitoral.
- 6- A direcção estabelecerá a sua orgânica e regulamento interno.

Artigo 19.º

(Reuniões)

- 1- A direcção reúne-se sempre que seja julgado conveniente pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 2- Compete ao presidente ou a quem o substitua promover a convocatória das reuniões da direcção.

Artigo 20.º

(Deliberações)

- 1- A direcção reúne, validamente, com um mínimo de cinquenta por cento e mais um dos seus membros e delibera por maioria dos membros presentes.
- 2- Os trabalhos são dirigidos pelo presidente que tem voto de qualidade.
- 3- Na sua falta ou impedimento o presidente será substituído pelo vice-presidente que designar. Não sendo possível, será substituído por um membro da direcção que, para o efeito, for escolhido pelos restantes.

Artigo 21.º

(Vinculação)

A associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois dos membros efectivos da direcção.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 22.°

(Composição)

- 1- O conselho fiscal compõe-se de três elementos efectivos, um presidente, um secretário, um relator e dois suplentes
- 2- O conselho fiscal reúne-se obrigatoriamente uma vez por ano para aprovação do relatório de contas de exercício anual, e sempre que qualquer dos seus membros o convoque com a antecedência mínima de oito dias.
- 3- O conselho reúne validamente com um mínimo de três dos seus membros e delibera por maioria dos membros presentes.

Artigo 23.º

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório e contas de exercício anual.
- b) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, a pedido da direcção.
- c) Acompanhar as actividades da associação e dos seus órgãos sociais.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

Artigo 24.°

(Receitas)

Para a realização dos seus objectivos tem a associação as seguintes receitas:

- a) As quotizações dos seus associados.
- b) Entregas voluntárias dos seus associados.
- c) Doações e legados.
- d) Subsídios que sejam concedidos.
- *e)* Venda de bens próprios, de publicações e de serviços diversos prestados aos associados ou a terceiros.

CAPÍTULO V

Eleições

Artigo 25.º

(Votação)

- 1- As eleições dos órgãos sociais serão feitas por escrutínio secreto, nos termos do Código do Trabalho e na forma prevista na lei geral para os actos eleitorais similares, na parte em que os presentes estatutos sejam omissos.
- 2- Podem votar todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- 3- O direito a voto é exercido presencialmente pelo próprio associado ou representante devidamente mandatado para o efeito.
 - 4- O mandato para votar em nome de outro associado de-

verá constar de documento escrito emitido pelo representado conferindo poderes para o acto, através de carta simples em papel timbrado, assinada por quem de direito e carimbada, enviada ao presidente da mesa da assembleia-geral.

- 5- Para fiscalização do processo eleitoral é constituída uma comissão eleitoral que é composta pelo presidente da mesa da assembleia-geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes.
- 6- A não observância das regras previstas nos números anteriores, aquando da realização do acto eleitoral, poderá determinar a invalidade do voto.

Artigo 26.º

(Listas eleitorais)

- 1- Poderão apresentar listas eleitorais para concorrer aos diferentes órgãos sociais:
 - a) A direcção em exercício de funções;
- b) Todos os associados, no pleno gozo dos seus direitos, que para tal formem as respectivas listas eleitorais e reúnam um mínimo de 26 associados proponentes.
- 2- Os proponentes enviarão ao presidente da mesa da assembleia, até 15 dias antes da data das eleições, a respectiva lista candidata.
- 3- O presidente da mesa da assembleia afixará na sede social as listas candidatas, até 10 dias antes das eleições.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.°

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 28.º

(Dissolução e liquidação)

- 1- A proposta de dissolução e liquidação da associação deve ser aprovada pela assembleia-geral, em reunião extraordinária, convocada para esse efeito, e por maioria de três quartos de todos os seus associados.
- 2- Em caso de dissolução e liquidação terão os bens da associação o destino que assembleia extraordinária prevista no número anterior determinar, sem prejuízo do estabelecido na lei.
- 3- Para dar execução ao disposto nos números anteriores elegerá a assembleia-geral uma comissão liquidatária, composta por um mínimo de três associados.

Artigo 29.º

(Alteração aos estatutos)

As modificações dos estatutos terão de ser aprovadas por uma maioria de três quartos dos associados presentes em assembleia-geral especialmente convocada para o efeito nos termos do artigo décimo terceiro.

Registado em 22 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 7, a fl. 131 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Associação dos Industriais do Ensino da Condução Automóvel de Portugal - ANORECA - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 30 de dezembro de 2015, para o mandato de três anos.

Presidente - Carlos Henrique da Silva Moreira Teixeira, cartão do cidadão n.º 09293686, empresa: «Raceland - Escolas de Condução, L.da» - Escola de Condução Valonguense.

Vice-presidente - António do Couto Ferreira, cartão de cidadão n.º 05710740, empresa: «EF e CeS - Escolas de

Tesoureiro - Vasco Lino de Oliveira Gomes, cartão de cidadão n.º 10374904, empresa: «Vasco & Cristina Gomes, L.da» - Escola de Condução S. Mamede.

Vogal - Serafim José da Silva Ferreira, cartão de cidadão n.º 07380669, empresa: «Serafim & Célia, L.da» - Escola de Condução Joni.

Vogal - Luciano da Assunção de Oliveira Martins, cartão de cidadão n.º 05893791, empresa (pessoa singular): Luciano da Assunção de Oliveira Martins - Escola de Condução Assunção.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

• • •

II - ELEIÇÕES

Petrogal, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão e subcomissão de trabalhadores, eleitos em 25 e 26 de janeiro de 2016, para o mandato de dois anos.

Comissão central de trabalhadores	CC
Helder A. Gil Guerreiro	10881005
Rui P. Melo Ferreira	6530252
Augusto Fonseca Valério	6229649
Bruno Miguel Oliveira	12263874
António Jorge A. Martins Coelho	11002262
Maria Emília Alves	6973087
João M. da Silva Marinho	11480742
Pedro Lopes	11166363
Pedro Alexandre Carvalho	12569209
Daniel R. Delgado da Mota	11025241
Flaviano Neuberger	15840288

Suplentes	BI/CC
João Pedro da Costa P. Geirinhas	12828313
Daniel Santos	12619572
Artur Marrão Rocha	1233589
Hugo M. Moreira Santos	10637306
João Baptista Nogueira	10878475
Parque de Perafita:	
Daniel Ricardo Delgado Mota	11025241
António Manuel S. Alves Marinho	03981839
Área da Refinaria do Porto:	
Telmo Silva	12645266
Pedro Alexandre Carvalho	12569209
Domingos Mano	03706828

Rui Manuel Almeida Dias	07821749
Sérgio Barbosa	11952379

Suplentes	CC	
Nelson Filipe F. Soares da Cruz	12271880	
Alberto Gomes Rodrigues	13710209	
Hugo Santos	10637306	
Helder Salvador da Mota Nunes	12154195	
Bruno Coelho	12368252	
Terminal Leixões:		
Júlio Rodrigues Lobo	07794316	
José de Almeida Lopes	10559679	

Suplentes	BI/CC
João N. de Carvalho Barbosa	10126811
Pedro Ivo Vidal Rodrigues	13000671
Parque do Real:	
Rui Miranda do Nascimento	10742548
Área de Lisboa Serviços:	
Maria Emília Andrade Alves	06973087
Joaquim António Ramos Marques	04497910
José Varela Ratinho	6054993

Suplentes	CC
Maria Joaquina	04198095
Manuela Simões	6224206
Área da Refinaria de Sines:	
Hélder Alexandre Gil Guerreiro	10881005
João Pedro da Costa P. Geirinhas	12828313
Horácio Moreno	12168171

Artur Marrão Rocha	12335894
João Nogueira	10878475

Suplentes	CC
Sérgio Carvalho	08313674
António Jorge A. Martins Coelho	11002262
Fernando Paiva Pinto	06275619
João Luis Horta Pereira	12359491
Luis M. Godinho Matos	96584010

Registado em 18 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 5, a fl. 14 do livro n.º 2.

Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), anteriormente designado Instituto Nacional de Aviação Civil, IP (INAC, IP) - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 11 de fevereiro de 2016, para o mandato de dois anos.

Efetivos	BI/CC
Hernani	10302499
João Santos Silva	8167064
José Borges	10642571

Suplentes	BI/CC
Lurdes Pereira	5949861
Sandro Leite	11303278
Sylvia Lins	10530699

Registado em 22 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 6, a fl. 14 do livro n.º 2.

CIMPOR - Indústria de Cimentos, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão e sub-comissões dos trabalhadores da empresa CIMPOR - Indústria de Cimentos, SA, eleitos em 22 de Dezembro de 2015, para o mandato de quatro anos.

Comissão de trabalhadores (Lista A):

Efectivos	N.º CC
Hugo Miguel dos Santos Carvalho	10978177

Rogério António Carvalho Alves Gomes	11516863
Maria de Fátima Marques Messias	06064945
António Rodrigues Lopes	03596668
António Marinho da Costa	03445573

Suplentes	N.º CC
Luís Filipe Fernandes Cunha	12083383
Manuel Pereira Barbosa	06647844

Sub-comissão de trabalhadores do CP de Alhandra (Lista A):

Efectivo	N.° CC
António Rodrigues Lopes	03596668

Suplente	N.° CC
Maria de Fátima Marques Messias	06064945

Sub-comissão de trabalhadores do CP de Souselas (Lista A):

Efectivos	N.° CC
Rogério António Carvalho Alves Gomes	11516863
Bruno Filipe dos Santos Marques	12847105
Luís Filipe Fernando Cunha	12083383

Sub-comissão de trabalhadores do CP de Loulé (Lista A):

Efectivo	N.º CC
Mário Rui Figueiras Rodrigues Pardal	13029037

Sub-comissão de trabalhadores do Entreposto da Maia (Lista A):

Efectivo	N.º CC
António Marinho da Costa	03445573

Suplente	N.° CC
Manuel Pereira Barbosa	06647844

Registado em 22 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 8, a fl. 14 do livro n.º 2.

Continental Teves Portugal - Sistemas de Travagem, L.^{da} - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores da empresa Continental Teves Portugal - Sistemas de Travagem, L. da, eleitos em 8 e 9 de janeiro de 2016, para o mandato de três anos.

Jorge Fernandez, Qualidade - n.º 045. João Peixoto, Logística - n.º 0188. Manuel Salgueiro, Maquinação - n.º 056. Bruno Carvalho, Qualidade - n.º 0283. Aparício Basílio, Montagem - n.º 0135.

Registado em 22 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 9, a fl. 14 do livro n.º 2.

Banco BIC Português, SA anteriormente designado BPN - Banco Português de Negócios, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 17 de novembro de 2015, para o mandato de quatro anos.

Efetivos	Funcionário n.º
Adelaide Maria Soares Lopes	1 578
Pedro Miguel Correia Pereira Soares	2 285
Ana Pedro Ferreira Silva Mendes Mota	2 055
António Manuel Carvalho Gonçalves	1 290
Teresa Margarida da Costa Ferraz Alves	1 587
Jorge Alberto Ferreira Gomes Silva	1 847
Nuno Miguel Linhares da Silva	3 492

Suplentes	Funcionário n.º
Ana Lucia Varella Queiroz Silva Loureiro	608
Pedro Miguel de Oliveira Madail	1 063
Petty Antunes Ribas	2 538
Nuno António Moreira Pinto Coelho de Lemos	759

Registado em 22 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 7, a fl. 14 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

ADP - Fertilizantes, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 10 de fevereiro de 2016, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa ADP - Fertilizantes, SA:

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, no dia 11 de maio de

2016, irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

ADP - Fertilizantes, SA.

Morada: Estrada Nacional, 10 - Apartado 88, 2616-907 Alverca».

Câmara Municipal de Ovar - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j*) do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-

-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (Direção Regional de Aveiro), relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Ovar, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 4 de fevereiro de 2016.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. s com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, na sua versão atual (Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro) que, no dia 16 de maio de 2016, realizar-se-á na autarquia abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

Autarquia: Câmara Municipal de Ovar. Morada: Praça da República, 3880-141 Ovar».

ENOR - Elevação e Equipamentos Industriais, L.^{da} - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Norte, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 2 de fevereiro de 2016, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa ENOR - Elevação e Equipamentos Industriais, L.^{da}

«Com a antecedência mínima de 90 dias, exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, comunicamos que no dia 11 de maio de 2016, realizar-se-á na ENOR - Elevação e Equipamentos Industriais, L.da, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho».

Fábrica de Calçado Sofisar, L.da - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 11 de fevereiro de 2016, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Fábrica de Calçado Sofisar, L.^{da}

«Comunicamos a V. Ex.as, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, que no dia 18 de abril de 2016, realizar-se-á na Fábrica de Calçado Sofisar, L.da, o ato eleitoral com vista á eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto no artigos 21.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

(Seguem as assinaturas de 50 trabalhadores.)»

Monteiro, Ribas - Indústrias, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Norte, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 2 de fevereiro de 2016, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Monteiro, Ribas - Indústrias, SA.

«Com a antecedência mínima de 90 dias, exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, comunicamos que no dia 18 de maio de 2016, realizar-se-á na empresa Monteiro, Ribas - Indústrias, SA, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

LIPOR - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa LIPOR - Serviço

Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto realizada em 21 de janeiro de 2016, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 2015.

Efetivos	BI/CC
Juliano Olívio Coelho Ferreira	11751788
Manuel António Sousa Santos	3875636
Carlos Alberto Fernandes	10528362

Suplentes	BI/CC
António José Alves Monteiro	03555909
Alexandre Miguel Martins Silva	11210788
Emanuel José Teixeira Maia	11747147

Registado em 22 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 6, a fl. 107 do livro n.º 1.